DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 167

Disponibilização: terça-feira, 21 de junho de 2022
Publicação: quarta-feira, 22 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
27ª Zona Eleitoral 71
30ª Zona Eleitoral 73
32ª Zona Eleitoral 77
50ª Zona Eleitoral 78
55ª Zona Eleitoral 79
56ª Zona Eleitoral 80
63ª Zona Eleitoral 92
65ª Zona Eleitoral 94
68ª Zona Eleitoral 95
74ª Zona Eleitoral 97

78ª Zona Eleitoral 98
83ª Zona Eleitoral 101
90ª Zona Eleitoral 104
91ª Zona Eleitoral 139
93ª Zona Eleitoral 140
96ª Zona Eleitoral 142
98ª Zona Eleitoral 144
104ª Zona Eleitoral 146
105ª Zona Eleitoral 147
107ª Zona Eleitoral 154
108ª Zona Eleitoral 158
110ª Zona Eleitoral 159
111ª Zona Eleitoral 161
119ª Zona Eleitoral 175
138ª Zona Eleitoral 177
148ª Zona Eleitoral 182
150ª Zona Eleitoral 183
151ª Zona Eleitoral 184
152ª Zona Eleitoral 192
157ª Zona Eleitoral 196
180ª Zona Eleitoral 197
183ª Zona Eleitoral 198
184ª Zona Eleitoral 202
186ª Zona Eleitoral 206
198ª Zona Eleitoral 208
199ª Zona Eleitoral 208
200ª Zona Eleitoral 209
229ª Zona Eleitoral 210
243ª Zona Eleitoral 211
256ª Zona Eleitoral 212
Índice de Advogados 231
Índice de Partes 235
Índice de Processos 243

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 224/2022

Altera o artigo 2º do Ato GP nº 263/2021, que designa os membros da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI 2021.0.000043024-7,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º do ATO nº 263/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem a referida Comissão:

I - Márcio de Oliveira Lacerda (VPCRE);
II - Fernanda Rodrigues Nunes (SSG);
III - Vitor CarlosVilla Real Lopes (SSG);
IV - Letícia Rebello Tufvesson Nunes (SGP);
V - Ary Jorge Aguiar Nogueira (131ª ZE/RJ);
VI - Carlos Willians Pires da Cunha (STI);
VII - Jaqueline Pinto Maia (218ª ZE/RJ);
VIII - Maria Christina Batista Moura Diniz (SJD);
IX - Guilherme Rodrigues Baptista (SGP);
X - Juliana Cosenza de Avelar (SAD);
XI - Aldenir Acimen de Moraes (SETSU/CPLAN)."
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 206, DE 10 JUNHO DE 2022.

ATO GP Nº 206, DE 10 JUNHO DE 2022.
Dispensa servidores de Funções Comissionadas e designa servidor para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000008227-0,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor GILBERTO TEIXEIRA SENA FILHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 025ª Zona Eleitoral/Santa Cruz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor JOSÉ RAMALHO CORREA NETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 025ª Zona Eleitoral/Santa Cruz, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 246ª Zona Eleitoral/Santa Cruz, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 12:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO GP Nº 207, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ATO GP Nº 207, DE 10 DE JUNHO DE 2022
Designa servidor para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000021358-7,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o servidor ANDRÉ LUIZ DA SILVA MENDONÇA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 246ª Zona Eleitoral/Santa Cruz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 12:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO GP Nº 221, DE 20 DE JUNHO DE 2022

ATO GP Nº 221, DE 20 DE JUNHO DE 2022
Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidores para exercerem Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000019497-3
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora SONIA MARTINS FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Conservação e Serviços Gerais, da Coordenadoria de Serviços Gerais da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar o servidor MARCOS HENRIQUE SOARES EVANGELISTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Conservação e Serviços Gerais, da Coordenadoria de Serviços Gerais, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete, ambas da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor WANDERSON LUIS DE SOUZA BRUNO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 12:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO GP Nº 220/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022

ATO GP nº 220/2022, de 13 de junho de 2022.
Exonera servidor de Cargo em Comissão.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000022011-7,
RESOLVE:
Art. 1º. Exonerar o servidor EDUARDO CAVALCANTE DA GRAÇA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, da Polícia Judicial do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 13 /06/2022.
Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 37, DE 14 DE JUNHO DE 2022

PORTARIA GP Nº 37, DE 14 DE JUNHO DE 2022
Remove, de ofício, servidores no âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000025432-1;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, o servidor JOÃO DE SOUSA MARTINS NETO, Técnico Judiciário, matrícula 09604034 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 72ª Zona Eleitoral/Niterói, para a 199ª Zona Eleitoral/Niterói, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º Remover, de ofício, a servidora CARLA VALÉRIA FREITAS ALVES, Analista Judiciário, matrícula 00115003, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 199ª Zona Eleitoral/Niterói para a 72ª Zona Eleitoral/Niterói, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 15/06/2022, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA GP Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

PORTARIA GP Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2022.
Remove servidora aprovada em Processo de Seleção Interna para a Seção de Gestão Estratégica (SEGEST)
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000020915-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna - PSI, a servidora ALYNE COSTA ROCHA NUNES PINTO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 01706026, para a Seção de Gestão Estratégica (SEGEST), a contar de 20/06/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ
Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 12:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 115, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI 2022.0.000008077-3,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL ao servidor GILBERTO TEIXEIRA SENA FILHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, cargo criado pela Lei 10.842 /2004, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 00715090, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 26, parágrafo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 114, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Restabelecimento de pensão civil temporária

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021,

CONSIDERANDO o que consta no Protocolo SEI nº 2022.0.000025304-0, e em cumprimento à decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ no processo nº 5005108-94.2021.4.02.5108,

RESOLVE:

Art. 1º Restabelecer, a partir de 08/06/2022, PENSÃO CIVIL TEMPORÁRIA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a ROSÂNGELA MOREIRA SALLES, filha maior solteira do servidor falecido Antônio Salles, matrícula 1706673, Técnico Judiciário, NI, C 13, do Quadro Permanente deste Tribunal, com fundamento legal no artigo 5º, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, permanecendo inalterado o percentual de 50% (cinquenta por cento) devido à beneficiária BENEDITA VIDAL SALLES.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 113, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Concede abono de permanência à servidora HELENA DE ARAÚJO.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento Administrativo desta Corte, considerando o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000007310-5,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora HELENA DE ARAÚJO, matrícula nº 09615068, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, a contar de 07/05/2021, por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária de que trata o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do art. 3º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103 /2019.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2418517 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000032511-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Valéria Iara Corrêa de Almeida Gomes, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 17/06/22.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2419255 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000032508-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Aline Ferreira Furlan, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão B 8 para a classe/padrão B 9, a partir de 10/06/2022.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2418852 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000061383-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Magda Romeiro de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 03/05/22.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600710-83.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600710-83.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
RECORRENTE : RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600710-83.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTES: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogados do RECORRENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0203307
Advogado do RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇAS DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO CERTAME.
1. Foram ajuizadas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral em face de Renato Martins Vianna, então prefeito de Arraial do Cabo e candidato à reeleição, e Darlan da Silva Costa, postulante ao cargo de vice-prefeito, que compunha a mesma chapa majoritária. Tais demandas foram propostas por diferentes investigantes, a saber: AIJE nº 0600710-83.2020.6.19.0146, pelo Ministério Público Eleitoral, e AIJE nº 0600633-74.2020.6.19.0146, pela Coligação "Todos Juntos Por Arraial" e Marcelo Magno Félix dos Santos, também concorrente ao pleito majoritário.
2. Conexão entre as lides que ensejou a reunião, para julgamento conjunto. Coincidência entre uma das causas de pedir. Sentença de parcial procedência, declarando-se a inelegibilidade dos réus, pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020. Perda de objeto em relação à cassação de mandatos, pois os investigados não foram eleitos.
3. Peças recursais que, embora em nome de ambos os demandados, pertencem apenas a Renato Martins, em virtude de Darlan da Silva não ter outorgado procuração ao patrono que as subscreveu. Intimação para que regularizasse sua representação processual, em ambos os graus de jurisdição, não atendida. Apesar disso, por força do art. 1.005 do CPC, o recurso do litisconsorte lhe aproveitará. Extensão subjetiva do efeito devolutivo.
4. Realização de dois eventos, o primeiro, em 29/07/2020 (AIJE nº 0600710-83), e o segundo, em 16/09/2020 (AIJE nº 0600710-83 e AIJE nº 0600710-83), que traduziram autênticos comícios eleitorais, voltados à promoção das candidaturas dos investigados, em período vedado de propaganda e em desrespeito às regras sanitárias, que não permitiam aglomerações, a fim de evitar a disseminação pelo novo coronavírus. Reuniões que tiveram bateria de escola de samba,

carreata, fogos de artifício e cujos presentes encontravam-se vestidos com camisas amarelas, que é a cor do Republicanos, partido ao qual o candidato à reeleição era filiado.

5. Causa de pedir concernente à convenção partidária que também ensejou o ajuizamento da Representação nº 0600207-62.2020.6.19.0146. Sentença que condenou ao pagamento de multa, no valor de R$ 25.000,00. Recurso julgado por este Tribunal, que ratificou o entendimento de que houve pedido explícito de votos e verdadeiro showmício. Redução do *quantum* arbitrado para R$ 5.000,00, diante da inexistência de reiteração na conduta e, portanto, elementos que justificassem o afastamento do mínimo legal.

6. Em que pese a Representação por publicidade extemporânea e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral serem demandas com causas de pedir, bens jurídicos tutelados e desfechos demasiadamente distintos, não se pode negar que seria desarrazoado considerar que um mesmo fato, ora sob o prisma do abuso de poder político e econômico, possua gravidade necessária a ensejar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade por 8 anos, ao passo que, quando examinado no âmbito da propaganda antecipada, fora reconhecida a desproporcionalidade pela sanção pecuniária aplicada.

7. Do abuso de poder político. Não se nega que Renato Martins se aproveitou das prerrogativas inerentes à chefia do Executivo para, em benefício de sua candidatura, facilitar a realização dos encontros, independentemente do cumprimento das medidas restritivas de circulação voltadas ao combate à pandemia, sem que fosse impedido pelos órgãos de fiscalização sanitários. Embora seu comportamento seja reprovável, não se vislumbra o comprometimento, pelo menos em grau significativo, da estabilidade e legitimidade do certame, a teor do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64 /90.

8. Do abuso de poder econômico. A despeito de a convenção realizada no dia 16/09/2020 ter sido de grande porte e ensejado um relativo desembolso de recursos financeiros, as provas coligidas aos autos não permitem concluir o uso desmedido de aporte patrimonial, que, por sua vultuosidade, tenha sido capaz de viciar a vontade dos sufragistas.

9. Provimento dos recursos interpostos por Renato Martins, a fim de afastar a prática de abuso de poder político e econômico e, por conseguinte, a declaração de inelegibilidade que lhe foi imposta. Extensão dos efeitos quanto ao outro investigado, Darlan da Silva.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por RENATO MARTINS VIANNA, então prefeito e candidato à reeleição no município de Arraial do Cabo, nas eleições de 2020, contra as sentenças proferidas pelo Juízo da 146ª ZE, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600710-83.2020.6.19.0146 e nº 0600633-74.2020.6.19.0146, cujos pedidos foram julgados procedentes, em parte, declarando-se inelegíveis o ora recorrente e o outro postulante ao cargo de vice-prefeito, que compunha a mesma chapa majoritária, DARLAN DA SILVA COSTA, pelo prazo de 8 anos, a teor do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

As demandas supracitadas foram ajuizadas por diferentes partes investigantes, a saber: AIJE nº 0600710-83.2020.6.19.0146, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e AIJE nº 0600633-74.2020.6.19.0146, pela COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR ARRAIAL" e MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS, também concorrente ao pleito majoritário.

Diante da coincidência entre uma das causas de pedir - abuso de poder político e econômico decorrente de convenção partidária realizada em 16/09/2020 - tais processos foram reunidos e

apreciados em conjunto no 1º grau. O mesmo será feito em sede recursal, diferenciando-se o objeto comum e o particular em cada uma das ações.

De acordo com a AIJE nº 0600710-83 (ID 31013094), ao longo do processo eleitoral, chegaram diversas notícias por meio do sistema e-denúncia do TRE e foram recebidos inúmeros relatos nas Ouvidorias pela Promotoria, comunicando irregularidades perpetradas pelos investigados, tanto na fase de campanha, quanto na de pré-campanha, o que culminou com a instauração de Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPEs), os quais embasaram a propositura desta lide. São enumerados os seguintes apuratórios:

i) PPE nº 001/2020: primeiramente, buscou investigar propaganda eleitoral antecipada, cometida por Renato Martins, em comício do dia 29/07/2020, que contou com carreata, apresentação artística, discurso em palanque e uso de camisas padronizadas na cor amarela, que é a do Republicanos, partido ao qual tal investigado era filiado.

Salienta o Parquet que na NIP nº 0600158-21.2020.6.19.0146 foram reunidos diversos vídeos e imagens do que aconteceu, pelos quais se constata a grande proporção da festividade, em período, contudo, vedado por lei, com repercussão na grande mídia, sobretudo por conta da aglomeração.

Ressalta ser irrelevante esses mesmos fatos já terem sido objeto de ação autônoma, na medida em que não se busca, in casu, combater irregularidade em publicidade eleitoral, mas sim demonstrar a existência de elementos aptos a caracterizar o abuso de poder político. Nesse sentido, a qualidade de chefe do Poder Executivo de Renato Martins foi essencial para que não fosse impedido da promoção indiscriminada de eventos, pelos órgãos municipais de fiscalização sanitária, responsáveis pela contenção da disseminação do novo coronavírus.

ii) PPE 002/2020: investigou a sanção da Lei Municipal nº 2.256/2020, em abril de 2019, a qual estabeleceu a incorporação de 1/6 do salário do servidor público quando de sua aposentadoria, bem como sua posterior alteração, efetuada por Renato, em julho de 2020, para revogar o dispositivo que previa que o benefício em foco seria proporcional ao tempo de contribuição. Tal modificação teria deixado ainda mais evidente a intenção de obter vantagens eleitorais perante os integrantes do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura.

iii) PPE 005/2020: averiguou a reunião intrapartidária do Republicanos, ocorrida em 16/09/2020, que não teria se restringindo aos correligionários, como preceitua o art. 36, §1º, da Lei n.º 9504/97, com vistas à divulgação da candidatura de Renato Martins.

Cita o Ministério Público as NIPs nº 0600198-03.2020.6.19.0146 e nº 0600202-40.2020.6.19.0146, bem como os vídeos acostados na vestibular, que denotam a megaestrutura do ato, que contou com telão, drone, palco, número incalculável de pessoas e fogos de artifício.

Ressalta, ademais, que a própria equipe de fiscalização do TRE retirou outdoor da via pública, no qual constava convite para a população comparecer à cerimônia.

Informa que igualmente foi utilizado o Clube Tupy de Arraial do Cabo, o qual serviu para distribuição de bebidas alcoólicas aos cidadãos e foi ponto de encontro para carreata em direção ao local da festividade.

Reitera que na presente o que se aponta é o abuso de poder político e econômico. O primeiro, da mesma forma que no dia 29/07, pelo fato de o investigado ser prefeito de Arraial do Cabo e ter se valido desta condição para ultrapassar as barreiras sanitárias. Além disso, mesmo com a prolação de decisão judicial obstando a convenção no terreno, tal ordem foi ignorada.

Por sua vez, o abuso de poder, em sua vertente econômica, refere-se ao imenso aparato tecnológico operado, pelo qual se depreendem gastos acima do necessário para um simples ato intrapartidário.

Tal reunião foi a única causa de pedir da AIJE nº 0600633-74, que acrescentou (ID 31013357) que a aludida decisão judicial, que proibiu o evento, foi prolatada no processo de Reintegração de

Posse nº 0011132- 39.2020.8.19.0005, ajuizada pela Companhia Nacional de Álcalis (Massa Falida), proprietária do terreno, em face do Partido Republicano Brasileiro e Renato Martins.
Outrossim, afirmou que o vídeo da celebração teria sido amplamente publicado nas redes sociais, com intuito de impressionar e influenciar o eleitorado, causando desequilíbrio no certame.
No mais, na AIJE nº 0600710-83 foram ventilados mais dois atos praticados por Renato Martins e Darlan da Silva, que evidenciariam abuso de poder econômico e político:
iv) Ato de campanha, em 24/10/2020, com apresentação de cantor de funk, distribuição de camisas e bandeiras amarelas, além de bebidas alcoólicas no bairro Monte Alto (NIP nº 0600685-70).
v) Distribuição de cestas básicas e de camisas de campanha, além de faixa causando efeito outdoor, no Morro da Coca-Cola (NIP nº 0600707-31).
Instruíram a inicial da AIJE nº 0600710-83, os Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 001 (IDs 31013096; 31013097 e 31013098), nº 002 (IDs 31013099; 31013100 e 31013101) e nº 005 (IDs 31013102 e 31013103), além de vídeos, imagens e outros documentos, a partir do ID 31013104.
Do mesmo modo, na exordial da AIJE nº 0600633-74, foram acostados vídeos, imagens e reportagens da convenção do Republicanos, a partir do ID 31013360.
Em cumprimento ao despacho de ID 31013115 da AIJE nº 0600710-83, foram apensadas (ID 31013118) as NIPs 0600158-21.2020.6.19.0146, 0600198-03.2020.6.19.0146, 0600202-40.2020.6.19.0146, 0600707-31.2020.6.19.014 e 0600685-70.2020.6.19.0146, como requerido pelo MP.
Em atendimento à decisão de ID 31013405 da AIJE nº 0600633-74, foram juntados (ID 31013408) documentos oriundos da Representação nº 0600207-62.2020.8.19.0146.
Decisão (ID 31013143, da AIJE nº 0600710-83) que decretou a revelia de Darlan da Silva Costa, uma vez que, apesar de intimado para regularizar sua representação processual (ID 31013128), assim não o fez no prazo assinalado.
Despacho (ID 13013150, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013454, da AIJE nº 0600633-74) determinando a reunião dos processos para julgamento conjunto, devido à conexão fática e probatória, bem como do risco de decisões contraditórias.
A sentença (ID 31013153, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013457, da AIJE nº 0600633-74) julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de reconhecer os abusos de poder político, nos atos de campanha de 29/07 e 16/09, e também econômico, neste último evento. Quanto às demais causas de pedir da AIJE nº 0600710-83, entendeu o juízo não haver suporte probatório que lastreasse a condenação.
Ao final, declarou a inelegibilidade de Renato Martins Vianna e Darlan da Silva Costa pelo prazo de 8 anos, a contar do pleito de 2020. Não houve cassação de seus diplomas, tendo em vista que não foram eleitos.
Inconformado, Renato Martins interpôs recurso (ID 31013170, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013478, da AIJE nº 0600633-74), no qual assevera não haver evidência ou indício razoável de abuso do poder político.
Sobre o ato do dia 29/07/2020, frisa que foi organizado pelo grupo "Guerreiras Cabistas", que cuida de mulheres engajadas em destacar o papel feminino no desenvolvimento ideológico do município de Arraial de Cabo. Prossegue, aduzindo que não foram veiculadas quaisquer palavras com finalidade eleitoreira, tampouco houve o dispêndio de valores do recorrente ou do erário.
Quanto ao ato sucedido em 16/09/2020, argumenta que, mesmo sendo transmitido ao vivo, em rede social, não há de se falar em abuso de poder, mormente porque não houve pedido expresso de votos durante sua veiculação.
Esclarece que o próprio art. 1º da Resolução TSE nº 23. 623/2020 reforça a autonomia das legendas para utilização de ferramentas tecnológicas que reputarem mais adequadas para as suas convenções.

Acerca do sancionamento da Lei Municipal nº 2.256/2020, invoca que não há provas de que tal ato tenha sido efetivado com o fito de obter votos.

Já o suposto ato de campanha no bairro Monte Alto, relata que não se mostra plausível sua vinculação à figura do recorrente, uma vez que não esteve no lugar, muito menos foi o organizador ou divulgador.

Acerca da distribuição de cestas básicas no Morro da Coca-Cola, explana que não houve distribuição de benesses a eleitores ou qualquer ação destinada à captação de votos.

Finalmente, sustenta que deve ser afastada a inelegibilidade aplicada a Darlan da Silva, dada a ausência de participação nos comportamentos descritos por ilícitos, sendo ele mero beneficiário, consoante jurisprudência do TSE.

Contrarrazões apresentadas no ID 31013179, da AIJE nº 0600710-83, em prestígio à sentença. Na AIJE nº 0600633-74 não foram juntadas tais peças (certidão de ID 31013484).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do recurso (ID 31025439, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31025435, da AIJE nº 0600633-74).

Despacho deste Relator (ID 31028678, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31026364, da AIJE nº 0600633-74), para que, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC, Darlan da Silva regularizasse sua representação processual. Isso porque, o instrumento de mandato que outorga poderes ao Dr. Adolpho Jabour Aguiar (ID 31013134 da AIJE nº 0600710-83), subscritor das peças recursais interpostas em ambas as ações e em nome dos investigados, não está assinado. Aliás, na AIJE nº 0600633-74, a única procuração que consta em nome do referido investigado, mesmo assim, também não assinada (ID 31013396), outorga poderes para o Dr. Thiago Thelson Roberto Barros Cortes. Todavia, não houve manifestação.

Procuração (ID 31043958, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31044562, da AIJE nº 0600633-74) de Renato Martins conferindo poderes a novos patronos, Dr. David Augusto Cardoso de Figueiredo, OAB/RJ nº 114.194 e Dra. Sandra de Fátima Cardoso de Figueiredo, OAB/RJ nº203.307.

É o relatório.

(O Advogado Caio Fernandes Gioia Enne Aded e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

De início, como já relatado, embora as peças recursais estejam em nome de ambos os investigados, ao patrono que as subscreveu, Dr. Adolpho Jabour Aguiar, não foi outorgada procuração por Darlan da Silva.

Apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação processual, tanto no curso do feito, quanto em sede recursal (IDs 31013120 e 31028678, da AIJE n° 0600710-83; IDs 31013392, 31013473 e 31026364, da AIJE n° 0600633-74), o referido réu permaneceu silente. Tal vício, inclusive, deu azo à decretação de sua revelia (ID 31013143, da AIJE nº 0600710-83).

Neste particular, tem-se que um dos efeitos da revelia - presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC) - não é aplicável nas ações de investigação judicial eleitoral, em virtude da indisponibilidade dos direitos envolvidos, com espeque no inciso II do art. 345 do CPC. A propósito:

"ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AIJE Nº 0603024-56/DF. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS.

INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O TRE/DF julgou improcedente AIJE por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, cometida pelos eleitos aos cargos de governador e vice- governador do DF, nas eleições de 2018, consistente nas promessas de reconstruir casas demolidas pela Agefis e de reformar creches e escolas públicas com recursos próprios. Segundo o Tribunal regional, as promessas são de caráter genérico e não ficaram demonstrados o efetivo dispêndio de recursos patrimoniais nem a gravidade da conduta.

2.Cerceamento do direito de produção de prova. O pedido de informações, à Agefis, sobre a relação de pessoas presentes no local onde se realizou o discurso do candidato eleito não tangencia a análise dos ilícitos supostamente atribuídos aos investigados. Incide no caso o art. 370 do CPC/2015, segundo o qual, ao juiz, cabe determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias. Preliminar rejeitada

3. Ausência de contestação dos fatos alegados na AIJE nº 0603024-56/DF, julgada em conjunto. Foi oferecida defesa em peças com conteúdo semelhante, ante a similitude das causas de pedir das ações julgadas em conjunto. Ademais não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE. Preliminar rejeitada.

(...)

10. Negado provimento ao recurso ordinário."

(TSE - RO-El: 06029916620186070000, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Publicação - DJE 26 /10/2020) (gn)

Independentemente da não incidência do art. 344 do CPC, em razão do não atendimento às intimações judiciais supracitadas, não há como considerar Darlan da Silva também como parte recorrente, pois as peças recursais em seu nome, na verdade, não correspondem à realidade. Renato Martins chegou a constituir novos causídicos perante esta Corte, mas o candidato a vice-prefeito assim não o fez.

Apesar disso, não se pode olvidar o que dispõe o verbete sumular nº 38, do Tribunal Superior Eleitoral: "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*."

Isso porque, nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes: "*O abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice.*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 882).

A imprescindibilidade na formação do litisconsórcio passivo entre os integrantes da chapa majoritária está alicerçada nos princípios da indissociabilidade de tais candidaturas (art. 91 do CE) e da ampla defesa, visto que nenhuma sanção poderá atingir a quem não foi chamado a Juízo para se defender. Mesmo que não tenha praticado a conduta considerada abusiva, sendo apenas dela beneficiário, deverão seus membros comporem o polo passivo do feito, já que poderão arcar com as consequências jurídicas de eventual condenação.

Diante disso, e considerando que os eventos que serão objeto de apreciação por este Tribunal são atribuídos a ambos os réus, que teriam agido em comunhão de desígnios, pela extensão subjetiva do efeito devolutivo recursal, será possível rever os capítulos da sentença que igualmente foram desfavoráveis a Darlan da Silva, porquanto aplica-se, no caso, o regramento previsto no art. 1.005 do CPC, segundo o qual "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*".

Até porque, seria incoerente que eventual sentença condenatória contra Renato Martins, reconhecidamente como o ator principal das imputações, cuja qualidade de Chefe do Executivo é

narrada como primordial, fosse revista em seu benefício e isso não repercutisse em Darlan da Silva, sequer ocupante de cargo público e, pois, coadjuvante na empreitada.

Essa é a orientação da Corte Eleitoral Superior, como se colhe de julgado em caso semelhante:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSENTE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELABORADO POR ÓRGÃO DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. ( )

5. O afastamento do abuso na campanha do agravante (candidato ao cargo de prefeito) e, via de consequência, da sanção de inelegibilidade, aproveita ao litisconsorte, candidato a vice-prefeito. Inteligência do art. 1.005 do CPC/2015, ante o denominado efeito expansivo do recurso. Precedente: REspe nº 1034-68 (Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016). (..)"

(AI 286-73, Relatora. Min. Rosa Weber, Data de Publicação - DJE 27.3.2019.) (gn)

Feitos estes esclarecimentos, tem-se que os recursos interpostos por Renato Martins (ID 31013170, da AIJE n° 0600710-83 e ID 31013478, da AIJE nº 0600633-74) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, suscita-se, de ofício, a falta de interesse recursal quanto aos seguintes fatos versados na AIJE nº 0600710-83: i) sanção da Lei Municipal nº 2.256/2020, que incorporou 1/6 do salário do servidor quando de sua aposentadoria; ii) ato de campanha, sucedido em 24/10/2020, com apresentação de cantor de funk (MC) e demais benesses aos eleitores no bairro Monte Alto; e iii) distribuição de cestas básicas e camisas de campanha no Morro da Coca-Cola.

Conforme delineado alhures, o juízo de 1º grau assentou pela improcedência do abuso de poder em tais causas de pedir. Logo, não havendo sucumbência para Renato Martins, único recorrente, forçoso reconhecer que não há interesse jurídico em sua irresignação quanto a esses pontos, cuja revisão, em seu desfavor, não está o Tribunal autorizado, sob pena de resultar em indesejável *reformatio in pejus*.

Passa-se, então, às demais imputações, cujo exame, para melhor deslinde das controvérsias envolvidas, será feito em tópicos distintos. Antes de se adentrar às questões de fundo, porém, urge trazer à baila alguns apontamentos a respeito do abuso de poder político e econômico, práticas atribuídas aos réus.

Como sabido, a teor da jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, para configuração do abuso de poder "*impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo); a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento*" (AIJE n. 0601967-95.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 09/05.2019).

Por pertinente, transcrevem-se as bem lançadas ponderações de Sua Excelência, Ministro Luiz Fux, em voto no Respe 1528-45, que brilhantemente esclareceu os aspectos para correta determinação do abuso de poder. Eis o excerto da respectiva ementa:

"17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concrecto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados."

(Respe 1528-45, Rel. Min Luiz Fux, DJE de 02/06/202017).

Dentre as espécies de abuso de poder, há aquele de natureza política, que, na linha do entendimento perfilhado do Tribunal Superior Eleitoral, acontece quando "*determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (REspe n° 30010/SP, julgado em 23.08.2016, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE18.10.2016; RO nº 466997/PR, julgado em 09.08.2016, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 3.10.2016).

Por sua vez, sobre o abuso de poder econômico, leciona a doutrina de Rodrigo López Zilio:

"*Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, o abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral*."

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 652)

Com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, o inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 passou a estabelecer que "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*."

Infere-se do aludido dispositivo que "*a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato*" (AgR-REspe 259-52, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14/8/2015). (grifei)

Em abordagem sobre o tema, veja-se o escólio de José Jairo Gomes:

"Assim a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos. (...)

Note-se que a aptidão lesiva do ilícito considerado não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade, à confiança de que o processo democrático de escolha deve inspirar. Portanto, não é necessária a demonstração do real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude do ilícito suscitado. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível de ser feita tendo em vista o segredo do voto.

O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 754-755).

Por fim, é imperioso "*um conjunto probatório seguro a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados*" (RO 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 08/05/2017), ante as graves consequências àqueles que o cometem.

Lado outro, nem todo ato ilícito será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível outras reprimendas, a depender do bem jurídico violado, a exemplo da multa, à luz do princípio da reserva legal proporcional.

Nessa perspectiva, atos ilícitos sem maior relevância no contexto da campanha não representam abuso de poder, cujo conceito jurídico, na esfera eleitoral, como não poderia deixar de ser, é indeterminado, pois, não seria possível que o legislador antevisse todas as ocorrências do cotidiano aptas a ingressarem no âmbito de conformação da norma. Caberá ao julgador, analisando o caso concreto, verificar se houve a sua concretização.

Por relevante, reporta-se, uma vez mais, aos ensinamentos de José Jairo Gomes:

"[o]s conceitos jurídicos não são sempre precisos, variando, inclusive, o grau de precisão que apresentam. Ao lado de noções claras e objetivas, convivem outras, indeterminadas, fluidas. A vagueza semântica refere-se à ausência, no termo ou na expressão empregados, de traços nítidos ou bem definidos. A falta de clareza, de precisão, invariavelmente conduz à ambiguidade de sentidos, o que, além de provocar certa perplexidade no intérprete, fomenta a insegurança jurídica. É que tais conceitos não admitem juízos do tipo 'tudo ou nada' (como no caso de conceitos numéricos), operando antes na esfera do 'mais ou menos'. Daí desenharem quadros em que não há uma única solução 'correta', mas várias igualmente defensáveis, plausíveis e razoáveis. Daí também a importância do raciocínio analógico em Direito. (...)

Note-se, porém, que, a despeito da vagueza, esses conceitos são sempre passíveis de determinação. Isso ocorrerá toda vez que forem reclamados em determinado caso prático. Portanto, é o intérprete, diante das circunstâncias fáticas, do contexto do evento e dos valores em jogo, que estará encarregado de explicitar e precisar seus conteúdos.

Para tanto, deverá o intérprete apoiar-se em parâmetros objetivos, claros, presentes na realidade sociocultural, como os valores, os preceitos ético-morais já cristalizados, os usos, as chamadas regras de experiência, os costumes, a finalidade, as consequências. Desta sorte, o poder do juiz é ampliado, uma vez que lhe é outorgada maior liberdade no processo de determinação do direito ao apreciar os casos submetidos a julgamento. Permite-se-lhe, à luz do mesmo preceito legal, valorar diferentemente a situação e chegar a resultados diversos. Fácil, então, constatar a grave responsabilidade social do magistrado ao deparar com conceitos indeterminados. (...)

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa".

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 30 e 356). (gn)

Destarte, para a configuração do abuso de poder, é imprescindível que os fatos sejam suficientemente relevantes e graves, a violar a normalidade e lidimidade do prélio, protegidos pela legislação eleitoral.

Fixadas tais premissas, prossegue-se na análise das causas de pedir, individualmente.

1. Dos atos de campanha ocorridos no dia 29/07/2020 (AIJE nº 0600710-83)

Segundo o Ministério Público, no dia 29/07/2020, os investigados providenciaram verdadeiro comício eleitoral, que reuniu diversas pessoas, contando, ainda, com participação de bateria de

escola de samba, carreata e discurso em palanque, em período vedado de propaganda eleitoral e em desrespeito à legislação estadual e municipal, que não permitia aglomerações, a fim de evitar a disseminação pelo coronavírus.

Nesse ambiente, os réus teriam cometido abuso de poder político, notadamente Renato Martins, que, na qualidade de Chefe do Executivo, valeu-se de sua influência junto à Administração Pública para não sofrer repreensão dos órgãos municipais de fiscalização sanitária.

Foram colacionadas aos autos diversas filmagens do dia, abaixo discriminadas:

- Vídeo 01 (ID 31013104): reunião de populares, com música.
- Vídeo 02 (ID 31013105): sequência stories com momentos do dia, publicada pelo perfil de Marquinhos de Nicomedes, candidato a vereador por Arraial do Cabo, pelo mesmo partido de Renato Martins (Republicanos). Nos vídeos, há uma banda do tipo de escola de samba, em meio a diversos populares na rua. Depois, mais pessoas levantando as mãos, após o comando de uma voz feminina ao microfone: "*Mãos lá em cima, símbolo da vitória, galera!*" Ao final, há um *print* do perfil de Nicomedes em sua rede social, com uma imagem dele ao lado do referido investigado.
- Vídeo 03 (ID 31013106): Renato Martins entrando no lugar, sendo "carregado" e ovacionado pelos populares.
- Vídeo 04 (ID 31013107): Renato Martins discursando e, ao fundo, fogos de artifício.

1

- Vídeo 05 (ID 31013108): Mais aglomeração e banda do tipo de escola de samba.
- Vídeo (ID 2975328, da NIP nº 0600158-21): Renato Martins sendo carregado e cumprimentando os populares.
- Vídeo (ID 3039555 - NIP nº 0600158-21.): Tumulto que chegou a ocasionar congestionamento no trânsito de Arraial do Cabo.

Destacam-se, ademais, algumas imagens, extraídas da NIP 0600158-21, as quais revelam inúmeras pessoas vestindo camisas amarelas (cor do Republicanos), Renato Martins cumprimentando os ali presentes, inclusive sendo "carregado" pelos participantes:

A repercussão do acontecimento foi tamanha, que chegou a ser divulgado pelo G1 - Região dos Lagos, em 30/07/2020, ID 31013096 (página 05), com o seguinte teor:

" *Prefeito de Arraial do Cabo aproveita festão de rua com direito a bateria de bloco, fogos e ignora próprio discurso: 'É preciso que cada um faça a sua parte' Atitude de Renatinho Vianna contradiz discurso de priorização da saúde ao manter lockdown e restrições das atividades econômicas. Imagens com prefeito e apoiadores políticos foram feitas nesta quarta (29), mesmo dia em que Renatinho foi alvo de operação do MPRJ que investiga supostas fraudes em licitações*."

Percebe-se pelo suporte fático-probatório que é inconteste que o então prefeito visou levar ao conhecimento da população sua candidatura. A caminhada e os cumprimentos entre os participantes, a sua figura sendo aclamada, gritos e símbolos de vitória entre a multidão, firmam a compreensão de que ele estava ali buscando apoio do eleitorado, com vistas a defender publicamente a sua vitória.

Em defesa, Renato Martins alegou que o evento foi produzido e financiado pelo grupo "Guerreiras Cabistas", que luta pelo desenvolvimento do papel feminino na política e estava agendado há muito tempo, não se traduzindo como ato de desagravo ou de cunho eleitoreiro.

No ponto, escorreita a sentença, ao assentar que "*o evento não foi direcionado às mulheres cabistas, mas ao próprio1º Investigado, na condição de pré-candidato. A cor predominantemente amarela, os fogos de artifício, gritos de vitória, o então Prefeito carregado nos braços do povo, tudo a indicar que o evento, ainda que não tenha sido agendado para esse fim, acabou por tomar o status de comício eleitoral, em período no qual nenhuma campanha era autorizada*."

Acrescente-se, ainda, que em um dos *prints* acima colacionados, ainda que com alguma dificuldade, observa-se, atrás de Renato Martins, uma espécie de banner, no qual contém uma frase proferida com frequência no curso de sua campanha: "*Arraial não pode parar*", que, inclusive, foi repetida por diversas vezes na convenção do Republicanos e era anunciada no perfil do candidato a prefeito, como se verá adiante.

Com efeito, não se ignora que há de ser respeitada a disciplina para os atos promocionais efetivados na pré-campanha, *ex vi* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Conquanto a atitude em comento possa revelar provável propaganda eleitoral antecipada, tal ilícito não é objeto da presente.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, não se nega que o ato articulado possa contrariar o princípio da impessoalidade, uma vez que aproveitando-se das prerrogativas inerentes do cargo público ocupado para, em benefício próprio, facilitar a realização do encontro, que não cumpriu as recomendações inerentes ao combate à pandemia, em desvio de finalidade.

Em que pese o uso da máquina pública em proveito privado dever ser veementemente reprimido, a esta Justiça especializada, contudo, compete fazê-lo somente se tal ilicitude, além de apresentar nexo de causalidade com as eleições, puder macular a estabilidade e legitimidade do prélio, com espeque no art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, o que não restou verificado.

In casu, na condição de mandatário do município de Arraial do Cabo, possuía Renato Martins a incumbência de dar pleno e irrestrito cumprimento às regras restritivas da circulação de pessoas, que se aplicavam para todos os cidadãos, incluindo o investigado em foco.

Entretanto, embora o comportamento de Renato, com todo seu proselitismo eleitoral, seja reprovável, deve-se ter em mente que se cuidou de irregularidade sucedida em um único dia e, ainda assim, quase quatro meses antes das eleições. Por mais que as fotos e vídeos acostados evidenciem inúmeras pessoas no lugar, tal público não pode ser estendido e equiparado à população em geral do município de Arraial do Cabo, cujo número de eleitores que votaram em 2020 foi de mais de vinte e quatro mil.[1]

Neste particular, não se vislumbra que o fato em epígrafe tenha comprometido, pelo menos significativamente, a estabilidade e legitimidade do pleito.

Na mesma linha de intelecção, transcrevem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nos quais, a despeito de terem sido reconhecidas a promoção pessoal e a conotação eleitoreira em atos perpetrados por concorrentes, ou até mesmo condutas proscritas, em virtude da inexistência de gravidade, não tiveram o condão de ensejar a condenação por abuso de poder:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. 2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma. 3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114 /MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019). 5. No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número

inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico. 6. Agravo a que se nega provimento."

(TSE - RO: 06025188520186140000 BELÉM - PA 060251885, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53) (gn)

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL (...)

8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018."

(RO n.º 060038425/TO - Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 26/05/2021) (g.n.)

Logo, merece ser afastada a ocorrência de abuso de poder político.

2. Da convenção partidária do dia 16/09/2020 (AIJE nº 0600710-83 e AIJE nº 0600633-74)

De acordo os autores, a convenção do Republicanos, ocorrida no dia 16/09/2020, tratou-se de autêntico showmício voltado para divulgação da candidatura dos investigados, além de ter contado com uma superprodução, composta por palanque, duas telas de led maior que 4m², aparelhagem de sonorização potente, efeitos de iluminação (refletores), canhões de luz, fogos de artifício, geradores de energia elétrica, presença de mestre de cerimônia e aglomeração de pessoas.

Frisam, ainda, que a celebração política deu-se sem a autorização da proprietária do terreno, o que motivou o deferimento de liminar proibindo-a, mas tal decisão não foi cumprida por Renato Martins, tampouco pelo Republicanos, réus na ação ajuizada perante a Justiça Estadual com tal intento.

Outrossim, o Clube Tupy de Arraial do Cabo teria servido para distribuição de bebidas alcoólicas aos cidadãos e foi ponto de encontro para carreata em direção à reunião.

À vista disso, defendem a existência de abuso de poder político, decorrente da influência e atribuições inerentes do cargo de prefeito exercido por Renato, que, não só utilizou de espaço sem a devida permissão da proprietária, como também deixou de respeitar as diretrizes inerentes ao combate do Covid-19, por ele mesmo ratificadas no Decreto Municipal nº 3.060/2020.

Já o abuso de poder econômico estaria caracterizado ante o emprego desproporcional de recursos patrimoniais em toda a infraestrutura criada para o showmício em testilha, dissimulado em reunião intrapartidária.

A equipe de fiscalização do cartório fez diligências pela cidade no dia e relatou com o que se deparou, consoante excerto da certidão transcrita na exordial da AIJE nº 0600710-83, retirada da NIP nº 0600202- 40:

"(...) Em relação ao Partido Republicanos, a equipe de fiscalização atendendo à notícia de irregularidade recebida, compareceu à Praça da Canoa, no trevo de acesso ao centro e à Praia Grande, onde verificou a presença de 07 (sete) pessoas, com vestuário padronizado na cor amarela e segurando bandeiras brancas com a inscrição 'Republicanos 10'. Perguntei a uma das

presentes, de nome Camila Tavares, a mando de quem elas estavam ali com as bandeiras, o que esta me informou 'Renatinho'; perguntei quem era o responsável pelo grupo, esta me informou ser o Sr. Danilo Simas, e que este já se encontrava a caminho do local; dado o evidente descumprimento da legislação eleitoral, no tocante aos limites da propaganda intrapartidária, fiz contato com a Exma. Juíza Eleitoral que determinou o recolhimento do material. Foram apreendidas 07 (sete) bandeiras, com tamanho aproximado de 1 (um) metro, que se encontram acauteladas no Cartório Eleitoral. Pouco tempo depois do Sr. Danilo Simas chegou ao local para se inteirar da situação, e este foi informado o motivo da apreensão do material em situação irregular. As demais populares que se encontravam empunhando as bandeiras se identificaram como Aline Ferreira, Josiane da Silva, Jessica Sales, Raiza Carolina, Vitória Rodrigues, e Beatriz Resende.

O grupo, então, se dirigiu ao local onde seria realizado o evento, onde as pessoas qualificadas acima e outras mais permaneceram em frente a entrada, empunhando novas bandeiras, idênticas às apreendidas. Neste caso, a equipe de fiscalização se limitou a registrar os fatos, visto que cabe à análise do Juízo de Mérito quanto à questão específica, tendo em vista o que dispõe o Artigo 2, §1º da Resolução TSE. 23.610/2019.Cumpre ressaltar que tal situação de propaganda irregular ocorrida na Praça da Canoa já foi certificado nos autos da NIP 0600198-03.2020.6.19.0146, autuada para apuração desta denúncia em específico; porém, como o ato estava ligado ao evento da Convenção Partidária do Republicanos, cumpre a esse servidor fazer menção da ocorrência também neste relatório de fiscalização.

A equipe de fiscalização, então, continuou em diligências verificando a situação das demais aglomerações. Depois de terminar uma diligência do outro partido na Rua Wenceslau Bras, flagramos a existência de uma caixa d'água abarrotada de gelo e cerveja, nos fundos do imóvel conhecido como Tupi, pertencente à grande aglomeração que acontecia no referido imóvel, onde a maior parte dos presentes vestiam roupas nas cores amarelas.

Neste momento, tentamos pedir reforços à Polícia Militar, porém, sem sucesso. Alguns populares que participavam do referido evento começaram a se sentir incomodados com a equipe de fiscalização filmava os fatos e que permanecia ao lado do flagrante, e passaram a hostilizar, coagir, filmar e fotografar veículo e fiscais, inclusive tentaram tomar o celular de um dos fiscais, em razão de ter filmado a caixa contendo bebidas alcoólicas.

Em determinado momento, adentramos no carro a fim de realizar contato telefônico com a Exma. Juíza Eleitoral, visto que do lado de fora estava muito tumulto, inviabilizando a comunicação. Então, um dos presentes que se mostrava bastante exaltado deu um forte soco no vidro do veículo, e fez sinal mostrando estar portando arma de fogo e fazendo sinal para que a equipe se evadisse. Dadas as graves ameaças sofridas, abandonamos o local zelando pela segurança da equipe de fiscalização.

Ato contínuo, próximo do horário previsto para a convenção do Republicanos, verificamos diversas aglomerações na cidade, uma delas na Praia dos Anjos, próximo à Praça do Golfinho, com a formação de carreata, onde havia muitas pessoas com vestuário padronizado na cor amarela, portando bandeiras e muitas consumindo bebidas alcoólicas. Também verificamos a presença de veículo do tipo van levando pessoas. Grandes carreatas com buzinaço se estenderam pelo Centro, Praia dos Anjos, Praia Grande, e inclusive na via de entrada do Município.

Nos dirigimos, então, ao local de realização da convenção do Republicanos, porém, havia grande congestionamento de veículos adentrando no espaço e arredores, com muito barulho e novamente vestuário padronizado e grandes bandeiras de cor amarelas hasteadas. Constatamos que se adentrássemos no evento com o veículo muito provavelmente não conseguiríamos sair com facilidade. Uma alternativa seria deixar o veículo do lado de fora e caminhar para dentro do evento.

Porém, em razão do risco e ameaças já sofridos mais cedo naquele dia por apoiadores da mesma agremiação, com uma equipe de fiscalização extremamente reduzida e sem apoio, bem como o ânimo acalorado e o tamanho que o evento tomou, não nos sentimos seguros em adentrar sem colocar em risco a integridade física da equipe, e registramos com fotos e vídeos apenas o entorno e entrada de acesso ao evento, ali permanecendo até por volta das 19h40min. Segundo o que apuramos, o evento do Republicanos teve duração até aproximadamente às 21h10min. (...)" (grifei)
Foram acostadas aos feitos diversas imagens que demonstram que o evento foi amplamente divulgado à população cabista, dentre as quais destacam-se as seguintes fotografias, extraídas das NIPs nº 0600202-40 e nº 0600198-03:
. Placa com a imagem do candidato, anunciando o dia da convenção, bem como que seria no formato drive in, o que posteriormente, como se verá, não foi cumprido, assim como o respeito às "regras de distanciamento social recomendadas pela OMS".
. Pessoas segurando bandeiras do Republicanos
Constam os vídeos e demais documentos a seguir detalhados e com prints dos trechos mais relevantes:
NIP nº 0600202-40.2020.6.19.0146:
- Vídeos IDs 444817; 6133713; 6133726: Carreata com os veículos exibindo bandeiras na cor amarela.
- Vídeos IDs 6133725; 6133734: Infraestrutura do lugar, com palco, maquinário de som e iluminação.
. ID 444815: Foto do evento.
- Vídeo ID 6133740: Queima de fogos de artifício e inúmeras pessoas transitando.
- Vídeo ID 6133735: Pessoas erguendo bandeiras amarelas, com vozes ao fundo gritando 'Renatinho'.
- Vídeos IDs 6133748 e 6136600: diligência da equipe de fiscalização, que flagrou uma caixa d´água abarrotada de gelo e bebidas alcoólicas, no Clube Tupy.
- Vídeos IDs 6152241 e 6152243: imensa fila de carros, expondo bandeiras amarelas, para adentrar ao local da reunião partidária.
NIP nº 0600198-03.2020.6.19.0146:
- Vídeo ID 4155253: banner na rua com a data da convenção, com a foto de Renato.
AIJE nº 0600633-74.6.19.0146:
- Vídeo ID 31013360: publicidade que veicula a estrutura da convenção, equipes de trabalho, carreata, presença de Renato Martins, telão e inúmeras pessoas.
Na aludida filmagem, aparece no palco o deputado estadual e vice-presidente do Republicanos, Carlos Macedo, pelo menos à época, ao lado de Renato, e diz: "I*sso aqui é a aprovação, isso aqui é um sinal, de que você vai se reeleger*" (aplausos e pessoas gritando "Renatinho, Renatinho!"
Na sequência, surge Darlan da Silva, que, erguendo sua mão, anuncia: "*As batalhas virão, mas com Deus a nossa frente, nós seremos mais que vitoriosos!*"
E, finalmente, o recorrente discursa: "*Eu tenho certeza, que no dia 15 de novembro, darão a resposta certa, nós não tivemos moleza, mas nós estamos no caminho certo. Estamos juntos nessa luta e eu tenho certeza absoluta que Deus está no controle. Muito obrigado a todos! Arraial do Cabo não pode parar!*"
O vídeo se encerra com o recorrente no palco sendo aplaudido e a imagem de seu número de urna (10).
- Vídeo ID 31013361: Imagens efetuadas, ao que tudo indica, por equipamento aéreo (drone).
- Vídeos IDs 3103362 e 31013363: carreata e divulgação da convenção com a foto de Renato nas ruas da cidade.

- Vídeo ID 31013364: notícia veiculada no RJ TV sobre o acontecido: "*Convenções em Arraial do Cabo. Eventos causam aglomeração nas ruas da cidade*."
- Vídeos IDs 31013365; 31013366; 31013367: pessoas andando pela rua, com gritos de guerra a favor de Renato e fogos de artifício ao fundo.
- Documento de ID 31013369: decisão da Vara Única de Arraial do Cabo, proferida nos autos da Reintegração de Posse nº 0011132-39.2020.8.19.0005, deferindo a liminar que obstava o evento, pleiteada pela Companhia Nacional de Álcalis (Massa Falida), dona do terreno.
- Vídeos IDs 31013368; 31013371: imagens do ocorrido, retirados do perfil de Renato na rede social Facebook, dentre as quais se destaca a publicação de seu slogan de campanha "*Arraial não pode para*r".
- Documentos IDs 31013372; 31013373; 31013374: fotos do lugar nas redes sociais.

Como cediço, a convenção partidária consiste na reunião dos integrantes da agremiação, com a finalidade de tomar decisões estratégicas para a disputa eleitoral, a exemplo da escolha de candidatos e a formação de coligações.

As provas carreadas aos autos, porém, corroboram o desvirtuamento da reunião intrapartidária em foco, porquanto se transformou em verdadeiro showmício voltado para o impulsionamento da candidatura dos investigados. Constata-se incalculável número de convidados, que, obviamente, não se restringiram aos convencionais, em afronta ao que preleciona o art. 36, § 1º da Lei nº 9.504 /97, e §§ 1º e 2º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O ato, igualmente, deu-se em flagrante utilização de instrumentos proscritos pela legislação eleitoral, ex vi do art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97, com forte apelo de efeitos visuais, tais como palco, iluminação, telão e fogos de artifício, não se restringindo aos que estavam no lugar, mas também aos populares pelas ruas da cidade.

Apesar disso, ainda que se depreenda que Renato se aproveitou da oportunidade para projeção de sua figura política, em tais casos, em regra, a reprimenda deve ficar restrita à multa por publicidade eleitoral extemporânea, tema, mais uma vez, que não é objeto de análise, e que, inclusive, já foi apreciado por este Tribunal.

Trata-se da Representação nº 0600207-62.2020.6.19.0146, ajuizada em face das mesmas partes ora investigadas e que versava sobre idêntico evento. Na ocasião do julgamento, em 04/02/2021, esta Corte ratificou o entendimento firmado na sentença, de que houve propaganda eleitoral extemporânea, com pedido explícito de votos, além de chamar a atenção para o grande aparato envolvido, que traduziu genuíno showmício. Nos termos do voto condutor, da lavra do des. Ricardo Alberto Pereira:

"*Com efeito, da análise dos vídeos ID 18229109 e ID 18229159, juntados na inicial, verifica-se a presença de elevado número de pessoas no evento, com uso de máscaras e de bandeiras amarelas, a existência de palanque de grandes dimensões, de telão e de equipamentos de som compatível com a estrutura de showmícios.*

Ademais, é patente o pedido explícito de votos, porquanto o recorrente Prefeito e então pré-candidato à reeleição, utiliza no discurso realizado, na presença de um grande número de pessoas aglomeradas, as seguintes palavras: 'enho certeza que no dia 15 de novembro vocês darão a reposta certa' e 'Arraial não pode parar.'

(...)

Conquanto a legislação eleitoral (art. 36, VI da Lei nº 9.504/97) admita a realização de reuniões por iniciativa do Partido Político e às suas expensas, com o propósito de divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, evidencia-se, no caso em comento, que o discurso proferido, pelo Prefeito, então pré-candidato à reeleição, para um grande público, indubitavelmente, caracteriza pedido explícito de votos, na medida em que teve o intuito de se aproveitar da aglomeração de

eleitores, deliberadamente provocada pelos recorrentes, para captar votos, objetivando se mostrar como a melhor alternativa de voto, em período vedado.
Na verdade, anteriormente ao evento, houve ampla divulgação da suposta convenção intrapartidária, até mesmo através da colocação de placas em vias públicas, com a foto do recorrente Renato Martins Vianna (...)
Nesse esteio, verifica-se que o então pré-candidato a Prefeito postou imagens divulgando o evento que seria realizado no formato drive in e a sua foto, ambas fazendo alusão ao número 10 de campanha.
Ademais, o afirmado pelos próprios recorrentes no sentido que 'a convenção foi realizada no formato drive-in, ou seja, cada apoiador político em seu carro, em observância a todas as regras de distanciamento social exigidas para a não propagação da COVID-19', corrobora que o intuito do compartilhamento da imagem foi o de noticiar a ocorrência do evento para alcançar um grande número de pessoas.
Posteriormente à realização do evento, houve divulgação na rede social facebook do recorrente Renato Martins Vianna, com a postagem de fotos e vídeos do evento.
(...)
No caso em tela, evidencia-se que a divulgação da candidatura dos recorrentes ultrapassou a finalidade eleitoral, pois foi externado para os eleitores presentes no evento a sua intenção de angariar votos para obter êxito nas urnas."
No entanto, a multa aplicada pelo juízo a quo, no valor de R$ 25.000,00, foi reduzida para R$ 5.000,00, por não haver qualquer elemento que justificasse o afastamento do mínimo legal. Eis o fragmento onde esta questão é abordada:
"*Há, no entanto, que se reduzir o valor da multa arbitrado pelo Juízo a quo. Com efeito, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral irregular, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, deixando de observar o que determina o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19, in verbis:*
'Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal'.
Tendo em vista a ausência de notícia de reiteração da conduta irregular por parte dos recorrentes, tenho por desproporcional o afastamento da sanção do mínimo legal. Assim, deve ser provido o recurso, apenas, para se reduzir a condenação para o mínimo legal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."(gn)
Por adequado, traslada-se a respectiva ementa:
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, ATRAVÉS DO USO DE 'PALAVRAS MÁGICAS', EM EVENTO CARACTERIZADO COMO SHOWMÍCIO . VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.
I - Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 prevê a legitimidade dos partidos políticos para ajuizarem representações relativas ao descumprimento das normas relacionadas à propaganda eleitoral. Ademais, a representação por propaganda extemporânea foi proposta no dia 18 de setembro de 2020, antes de deflagrado o início do processo eleitoral, não se aplicando o art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97, invocado pelos recorrentes.

II - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. é seguro afirmar que a preparação do evento de grandes proporções realizado, nos moldes de um showmício, era de conhecimento dos beneficiários, então pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Arraial do Cabo. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
III - Convenção intrapartidária dissimulada. Da análise dos vídeos ID 18229109 e ID 18229159, juntados na inicial, verifica-se a presença de elevado número de pessoas no evento, com uso de máscaras e de bandeiras amarelas (cor do Partido dos recorrentes) e a existência de palanque de grandes dimensões, de telões e de equipamentos de som compatível com a estrutura de showmícios.
IV - É patente o pedido explícito de votos, porquanto o recorrente Prefeito e então pré-candidato à reeleição, se descolou da posição de cidadão e claramente assumiu o papel de pré-candidato, ao utilizar no discurso realizado, na presença de um grande número de pessoas aglomeradas, as seguintes 'palavras mágicas': 'tenho certeza que no dia 15 de novembro vocês darão a reposta certa' e 'Arraial não pode parar.'
V - Não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A da Lei n.º 9.504/2017, já que o conteúdo do discurso do recorrente extrapolou os limites da divulgação de posicionamento político e de plataformas de atuação.
VI - Ademais, cumpre ressaltar que houve ampla divulgação da suposta convenção intrapartidária, até mesmo através da colocação de placas em vias públicas, com a foto do recorrente Renato Martins Vianna, e nas redes sociais facebook e whatsapp, aumentando o alcance da propaganda eleitoral dissimulada de convenção intrapartidária.
VII- Redução do valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo pois, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral extemporânea, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, deixando de observar o que determina o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19. Ausência de reiteração da conduta irregular. Princípio da proporcionalidade.
VIII- Por derradeiro, não merece acolhida o requerimento, feito pelo recorrido, em contrarrazões, no sentido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, porquanto as condutas praticadas não se enquadram nas hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do CPC.
IX- Parcial provimento do recurso, apenas reduzindo a penalidade imposta para o patamar mínimo previsto na legislação." (g n)
De igual modo, cito precedentes de outros Regionais, que em casos semelhantes ao presente, aplicaram multa por propaganda antecipada:
Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Prévias. Convite. Facebook. Convenções. Carreata. Showmício. Procedência. Condenação. Multa.
Prévias partidárias devem ser direcionadas exclusivamente a membros do partido. Propaganda intrapartidária é permitida, contudo deve ocorrer no âmbito do partido para o fim específico de escolher o candidato dentre àqueles que compõem a agremiação partidária para representarem a legenda. Ampla divulgação do chamamento pela rede social Facebook direcionada à população em geral associada à ostensiva carreata realizada logo após a reunião com várias pessoas de vestimentas e bandeiras vermelhas, com potencial de atingir os cidadãos em geral. Propaganda eleitoral antecipada configurada.
Recurso não provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 31471 - JACINTO - MG, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/02/2017)
ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PASTOS BONS. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEGUIDA DE CARREATA /PASSEATA. PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL. USO DE SONORIZAÇÃO

ANIMANDO OS PARTICIPANTES. ATO DE GRANDE PROPORÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CENTENAS DE PESSOAS. MÚSICAS E FOGOS DE ARTIFÍCIO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ATO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA APLICADA SOB O PATAMAR MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Consoante seu entendimento, além do conteúdo eleitoral, exigem-se os seguintes requisitos alternativos: (i) Presença de pedido explícito de voto; (ii) Utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe n.º 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020).

2. Das imagens acostadas à peça vestibular vê-se um evento de grandes proporções, voltado à promoção da candidatura do Recorrente, em que centenas de participantes, animados por fogos e ao som de músicas, além do uso de bandeiras e dísticos próprios de campanha, vibram com o lançamento da sua candidatura.

3. Os atos examinados, diferentemente do que alegado pelo Recorrente, em muito se distanciam de uma mera reunião intrapartidária em que os participantes simplesmente saíram do evento fazendo uma carreata. Tratou-se, efetivamente, de uma celebração voltada à promoção da pessoa do Recorrente, análoga a um showmício, cuja realização é expressamente vedada pela legislação eleitoral (art. 39, §7º, Lei n.º 9.504/97).

4. Assim sendo, inobstante as manifestações externadas em prol do Recorrente não contemplarem pedido explícito de voto, estas foram derivadas de meio vedado pela legislação eleitoral, havendo claro desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A (da Lei n.º 9.504/97) e da igualdade de chances entre os concorrentes.

5. Há de se pontuar, contudo, que a pena atribuída ao Recorrente fora fixada sob o patamar máximo previsto na legislação para o caso concreto (art. 36, § 3.º, LE)R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que se demonstrou desproporcional diante da conjuntura dos autos, especialmente por não estar caracterizada a reiteração da conduta ou quantificados os gastos da propaganda nesta proporção.

6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido quanto ao seu pedido subsidiário, fixando-se a multa aplicada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

(RECURSO ELEITORAL nº 060005125 - PASTOS BONS - MA, Acórdão nº 15239565 de 04/05/2021, Relator(a) Des. Gilson Ramalho De Lima, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/05/2021)

Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de "*não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 06.04.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas*" (RO nº 1840, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 20.02.2019, Pg. 65/67).

Por certo, a Representação por publicidade extemporânea e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são demandas com causas de pedir, bens jurídicos tutelados e desfechos demasiadamente distintos.

No caso da AIJE, como já explanado, para a constituição de ambos os atos abusivos (político e econômico), não basta o simples proceder ilícito. É imprescindível que seja identificada sua gravidade, capaz de desvirtuar a lisura e legitimidade do certame, a teor do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, especialmente porque seu inciso XIV acarreta a cassação do registro e/ou diploma, bem como a inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, na redação dada pela LC n.º 135/2010, o que, na espécie, não restou evidenciado. O cenário fático, portanto, não condiz com consequências tão severas.

Até porque, seria totalmente desarrazoado considerar que o mesmo fato, ora sob o prisma do abuso de poder político e econômico, possua gravidade necessária a ensejar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade por 8 anos, ao passo que, quando examinado no âmbito da propaganda antecipada, fora reconhecida a desproporcionalidade pela multa aplicada, por não haver reiteração no comportamento, o que acabou por resultar em sua redução.

Justamente por conta das repercussões mais gravosas na AIJE, sua apreciação reclama do Poder Judiciário a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de ser considerado grave o suficiente para interferir na integridade das eleições, consoante já reiteradamente decidido por esta especializada. Sobre o tema:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente."

(TSE. AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2019) (g.n.)

Repisa-se, não se está a desconsiderar a ilicitude da atitude de Renato Martins em aproveitar de toda a estrutura supostamente voltada para o partido, a fim de fomentar sua candidatura. Apenas não é coerente atribuir-lhe o cometimento de abuso de poder político ao assim agir.

É claro que, enquanto chefe do Executivo, candidato à reeleição, detém a máquina pública em seu poder e encontra-se em certa posição de vantagem na corrida eleitoral, em detrimento dos demais concorrentes, como por exemplo, ao exercer as atividades inerentes a seu cargo, que

naturalmente acaba tendo uma maior visibilidade e promovendo-se perante a população. Não reconhecer essa realidade, que faz parte do jogo político, seria fechar os olhos para o mundo dos fatos.

Por mais que tenha se valido das faculdades inerentes ao cargo por ele ocupado para promoção de sua campanha na convenção do Republicanos, tal ato não é robustecido da gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político.

Por seu turno, no que concerne ao abuso de poder econômico, as provas coligidas não permitem concluir que houve uso desmedido de aporte patrimonial, voltado para a candidatura dos investigados e que, por sua vultuosidade, tenha sido capaz de viciar a vontade dos sufragistas. Vejamos.

Integram os autos da AIJE nº 0600633-74 os documentos apresentados pelos recorrentes, em sede de contestação, na Representação por propaganda irregular nº 0600207-62.2020.6.19.0146, anteriormente apontada. Nos IDs 31013413, 31013415, 31013418, 31013419 e 31013421, encontram-se, respectivamente:

- Nota fiscal emitida pela empresa Nova Tendas, em nome do Republicanos, a qual descreve a locação de tenda, palco e banheiros químicos, no total de R$ 16.750,00;

-E-mail do Republicanos ao grupo Tendas (financeiro@grupotendasplenart.com.br), datado de 11 /09/2020, solicitando orçamento dos produtos anteriormente discriminados;

- Extrato da conta corrente nº 21431-0, agência 3839-3, no Banco do Brasil, de titularidade do Republicanos, no qual é registrada a transferência eletrônica, em 16/10/2020, para a empresa Nova Tendas, no quantum de R$16.750,00;

- Comprovante do supradito TED;

- Nota fiscal emitida pela empresa VP Junior Sonorização ME, em nome do Republicanos, a qual descreve a contratação de serviços de som, iluminação, gerador e grade, no total de R$ 7.200,00.

Sobre o Clube Tupy de Arraial do Cabo, objeto de diligência pela equipe de fiscalização, que foi hostilizada, apurou-se que ali havia pessoas com camisas amarelas, servindo-se com bebidas alcóolicas. Cuidou-se de mais um ponto de encontro para carreata em direção à convenção.

Além disso, conforme resposta de seu diretor, Sr. Cláudio Elir Moreira de Souza (ID 31013102, fl. 15), sem especificar o preço, o espaço foi alugado por Marcos de Nazareth, no horário das 18h40min às 20h30min. Tal indivíduo, como anteriormente citado, divulgava atos da campanha de Renato Martins e era candidato a vereador em Arraial do Cabo, pelo Republicanos.

Ainda que não se tenha conhecimento de todas as verbas despendidas na convenção em comento, por se tratar de apenas 1 dia em que todo o aparato foi empregado, não há como concluir que tenha aptidão para se ajustar ao abuso de poder econômico.

A mais alta Corte Eleitoral, no julgamento do AgR-AI n.° 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26/06/2018, estabeleceu algumas balizas interpretativas pertinentes aos limites legais para a publicidade no período da pré-campanha, a fim de que tais atos não desobedeçam a vedação prevista pelo art.36 da Lei n.º 9.504/97, a salvaguardar a isonomia dos candidatos e combater o abuso de poder político e econômico. Dentre tais critérios, consta a necessidade de "*respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*".

Em voto vista proferido no mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux firmou a possibilidade de dispêndio de recursos no período pré-eleitoral, desde que não assuma "*dimensões extraordinárias ou contornos abusivos*", sendo "*toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*", ressalvando que os casos de abusos poderão "*ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral*", para repelir ofensas à normalidade e legitimidade das eleições.

Observando o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente no que toca aos gastos na pré-campanha e desconsiderando os demais critérios para a aferição da regularidade dos atos em período pré-eleitoral (vez que não são objeto destas AIJEs), conclui-se que, a princípio, não é vedado o dispêndio de recursos financeiros nesta fase, desde que os valores estejam dentro dos limites possíveis de serem alcançados pelos demais virtuais concorrentes e sejam exequíveis pelo "*candidato médio*".

Dada a definição e ponderando os parâmetros fixados pelo TSE nos julgados supracitados, na espécie, o dispêndio de R$ 23.950 não ultrapassa o montante que poderia ser arcado pelo pré-candidato médio em uma cidade do porte de Arraial do Cabo.

Para alcançar tal conclusão, tomo por base os gastos dos postulantes ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 no referido município. A teor das informações que constam do portal de " *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*" do TSE, dos cinco candidatos, quatro tiveram despesas acima de R$ 30.000,00, chegando a patamares superiores a R$ 100.000,00[2].

A título de exemplo, o suposto quantitativo desembolsado na pré-campanha pelo recorrente Renato representou menos de 19% daqueles arcados pelo recorrido Marcelo Magno Felix dos Santos, cujo total de despesas foi de R$ 131.743,35. [3]

Acrescente-se que, para os candidatos ao Executivo em Arraial do Cabo no prélio de 2020, o teto previsto no anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97, foi de R$ 123.077,42. Tendo em conta este numerário, a quantia possivelmente despendida na pré-campanha por Renato Martins Vianna teria representado, aproximadamente, apenas 20% do limite indicado.

Assim, além de ser acessível a ele, de igual modo, estava ao alcance dos demais players, tendo como norte as despesas que arcaram em sua campanha, tal como o patamar fixado, na disciplina do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97.

Registre-se que o teto de gastos pode ser um importante parâmetro para perquirir se as verbas desembolsadas em pré-campanha resultaram em abuso de poder econômico. Foi o que fez o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e assim já julgou este Regional:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS ENALTECENDO A GESTÃO DO PREFEITO, ENTÃO CANDIDATO A REELEIÇÃO, EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. MATERIAL CONFECCIONADO E DISTRIBUÍDO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESCARACTERIZADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRATA-SE DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA A SER CUSTEADO PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO HOUVE EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS MATERIAIS. NÃO SE VISLUMBRA NO CASO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SOBRE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. A CONDUTA NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL E COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. DESCONFIGURADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

(...) o custo da confecção e distribuição do material em questão foi de R$ 17.819,55 (dezessete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, 8,5% (oito e meio por cento) do limite total de gastos. (...)

Logo, diante dos valores apontados, não há que se falar em emprego desproporcional de recursos materiais nesta ação, característica essencial do abuso de poder econômico. "

(RECURSO ELEITORAL nº 39252, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/06/2017) (gn)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Com relação aos gastos com serviços particulares de publicidade na pré-campanha, observa-se que o montante expendido (R$ 9.000,00) não ultrapassa o valor que poderia ser arcado pelo pré-candidato médio em uma cidade do porte de Araruama, conforme balizas fixadas em precedentes do TSE e deste Regional. Assim, não foi identificada a utilização desmedida de aporte patrimonial voltado para a futura candidatura, a incidir o abuso de poder econômico. (...)"
(REI nº 060114270 - ARARUAMA - RJ, Acórdão de 02/12/2021, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 313, Data 15/12/2021) (g.n.)
Assim sendo, diante da conjuntura em que realizados os atos ora combatidos, afigura-se descabido o reconhecimento de abuso de poder, seja político ou econômico, eis que inexistente o comprometimento, pelo menos em grau significativo, da estabilidade e legitimidade do pleito, que tenha sido grave o bastante, a ponto de falsear o anseio popular.
Por todo exposto, voto pelo provimento dos recursos interpostos por Renato Martins Vianna, a fim de reformar as sentenças recorridas e afastar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, anteriormente reconhecidos nas AIJEs nº 0600710-83.2020.6.19.0146 e nº 0600633-74.2020.6.19.0146, e, por conseguinte, a declaração de inelegibilidade que lhe foi imposta. Em razão do efeito expansivo subjetivo recursal, na forma o art. 1.005 do CPC, fica igualmente rechaçada a inelegibilidade estabelecida em desfavor de Darlan da Silva Costa.

[1]No total, foram 24.154 votos. Disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=59277/resultados/cargo/11
[2]Disponível em : https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/59277/candidatos
[3]Disponível em https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/59277/190000769407
Rio de Janeiro, 14/06/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600128-65.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600128-65.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Mangaratiba - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO	: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
REQUERIDO	: CIDADANIA - ESTADUAL - RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - OAB/RJ130647
REQUERIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
REQUERIDO: CIDADANIA - ESTADUAL - RJ
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil, para ciência do ato de expedição da Carta de Ordem id 31100917 para a 054ª Zona Eleitoral em 21/06/2022.
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022
VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 RECURSO ELEITORAL (Arraial do Cabo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
RECORRENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, formada pelos PSL, MDB, PSD, PL e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600633-74.2020.6.19.0146 - Arraial do Cabo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTES: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogados do RECORRENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A, SANDRA DE FÁTIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0203307
Advogados do RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366-A, THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285-A
RECORRIDOS: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, FORMADA PELOS PSL, MDB, PSD, PL E SOLIDARIEDADE
Advogada dos RECORRIDOS: MILENA ALCÂNTARA DA SILVA - RJ217884-A
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇAS DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO CERTAME.

1. Foram ajuizadas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral em face de Renato Martins Vianna, então prefeito de Arraial do Cabo e candidato à reeleição, e Darlan da Silva Costa, postulante ao cargo de vice-prefeito, que compunha a mesma chapa majoritária. Tais demandas foram propostas por diferentes investigantes, a saber: AIJE nº 0600710-83.2020.6.19.0146, pelo Ministério Público Eleitoral, e AIJE nº 0600633-74.2020.6.19.0146, pela Coligação "Todos Juntos Por Arraial" e Marcelo Magno Félix dos Santos, também concorrente ao pleito majoritário.

2. Conexão entre as lides que ensejou a reunião, para julgamento conjunto. Coincidência entre uma das causas de pedir. Sentença de parcial procedência, declarando-se a inelegibilidade dos réus, pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020. Perda de objeto em relação à cassação de mandatos, pois os investigados não foram eleitos.

3. Peças recursais que, embora em nome de ambos os demandados, pertencem apenas a Renato Martins, em virtude de Darlan da Silva não ter outorgado procuração ao patrono que as subscreveu. Intimação para que regularizasse sua representação processual, em ambos os graus de jurisdição, não atendida. Apesar disso, por força do art. 1.005 do CPC, o recurso do litisconsorte lhe aproveitará. Extensão subjetiva do efeito devolutivo.

4. Realização de dois eventos, o primeiro, em 29/07/2020 (AIJE nº 0600710-83), e o segundo, em 16/09/2020 (AIJE nº 0600710-83 e AIJE nº 0600710-83), que traduziram autênticos comícios eleitorais, voltados à promoção das candidaturas dos investigados, em período vedado de propaganda e em desrespeito às regras sanitárias, que não permitiam aglomerações, a fim de evitar a disseminação pelo novo coronavírus. Reuniões que tiveram bateria de escola de samba, carreata, fogos de artifício e cujos presentes encontravam-se vestidos com camisas amarelas, que é a cor do Republicanos, partido ao qual o candidato à reeleição era filiado.

5. Causa de pedir concernente à convenção partidária que também ensejou o ajuizamento da Representação nº 0600207-62.2020.6.19.0146. Sentença que condenou ao pagamento de multa, no valor de R$ 25.000,00. Recurso julgado por este Tribunal, que ratificou o entendimento de que houve pedido explícito de votos e verdadeiro showmício. Redução do *quantum* arbitrado para R$ 5.000,00, diante da inexistência de reiteração na conduta e, portanto, elementos que justificassem o afastamento do mínimo legal.

6. Em que pese a Representação por publicidade extemporânea e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral serem demandas com causas de pedir, bens jurídicos tutelados e desfechos demasiadamente distintos, não se pode negar que seria desarrazoado considerar que um mesmo fato, ora sob o prisma do abuso de poder político e econômico, possua gravidade necessária a ensejar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade por 8 anos, ao passo que, quando examinado no âmbito da propaganda antecipada, fora reconhecida a desproporcionalidade pela sanção pecuniária aplicada.

7. Do abuso de poder político. Não se nega que Renato Martins se aproveitou das prerrogativas inerentes à chefia do Executivo para, em benefício de sua candidatura, facilitar a realização dos encontros, independentemente do cumprimento das medidas restritivas de circulação voltadas ao combate à pandemia, sem que fosse impedido pelos órgãos de fiscalização sanitários. Embora seu comportamento seja reprovável, não se vislumbra o comprometimento, pelo menos em grau significativo, da estabilidade e legitimidade do certame, a teor do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64 /90.

8. Do abuso de poder econômico. A despeito de a convenção realizada no dia 16/09/2020 ter sido de grande porte e ensejado um relativo desembolso de recursos financeiros, as provas coligidas aos autos não permitem concluir o uso desmedido de aporte patrimonial, que, por sua vultuosidade, tenha sido capaz de viciar a vontade dos sufragistas.
9. Provimento dos recursos interpostos por Renato Martins, a fim de afastar a prática de abuso de poder político e econômico e, por conseguinte, a declaração de inelegibilidade que lhe foi imposta. Extensão dos efeitos quanto ao outro investigado, Darlan da Silva.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos interpostos por RENATO MARTINS VIANNA, então prefeito e candidato à reeleição no município de Arraial do Cabo, nas eleições de 2020, contra as sentenças proferidas pelo Juízo da 146ª ZE, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600710-83.2020.6.19.0146 e nº 0600633-74.2020.6.19.0146, cujos pedidos foram julgados procedentes, em parte, declarando-se inelegíveis o ora recorrente e o outro postulante ao cargo de vice-prefeito, que compunha a mesma chapa majoritária, DARLAN DA SILVA COSTA, pelo prazo de 8 anos, a teor do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
As demandas supracitadas foram ajuizadas por diferentes partes investigantes, a saber: AIJE nº 0600710-83.2020.6.19.0146, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e AIJE nº 0600633-74.2020.6.19.0146, pela COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR ARRAIAL" e MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS, também concorrente ao pleito majoritário.
Diante da coincidência entre uma das causas de pedir - abuso de poder político e econômico decorrente de convenção partidária realizada em 16/09/2020 - tais processos foram reunidos e apreciados em conjunto no 1º grau. O mesmo será feito em sede recursal, diferenciando-se o objeto comum e o particular em cada uma das ações.
De acordo com a AIJE nº 0600710-83 (ID 31013094), ao longo do processo eleitoral, chegaram diversas notícias por meio do sistema e-denúncia do TRE e foram recebidos inúmeros relatos nas Ouvidorias pela Promotoria, comunicando irregularidades perpetradas pelos investigados, tanto na fase de campanha, quanto na de pré-campanha, o que culminou com a instauração de Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPEs), os quais embasaram a propositura desta lide. São enumerados os seguintes apuratórios:
i) PPE nº 001/2020: primeiramente, buscou investigar propaganda eleitoral antecipada, cometida por Renato Martins, em comício do dia 29/07/2020, que contou com carreata, apresentação artística, discurso em palanque e uso de camisas padronizadas na cor amarela, que é a do Republicanos, partido ao qual tal investigado era filiado.
Salienta o *Parquet* que na NIP nº 0600158-21.2020.6.19.0146 foram reunidos diversos vídeos e imagens do que aconteceu, pelos quais se constata a grande proporção da festividade, em período, contudo, vedado por lei, com repercussão na grande mídia, sobretudo por conta da aglomeração.
Ressalta ser irrelevante esses mesmos fatos já terem sido objeto de ação autônoma, na medida em que não se busca, *in casu,* combater irregularidade em publicidade eleitoral, mas sim demonstrar a existência de elementos aptos a caracterizar o abuso de poder político. Nesse sentido, a qualidade de chefe do Poder Executivo de Renato Martins foi essencial para que não fosse impedido da promoção indiscriminada de eventos, pelos órgãos municipais de fiscalização sanitária, responsáveis pela contenção da disseminação do novo coronavírus.

ii) PPE 002/2020: investigou a sanção da Lei Municipal nº 2.256/2020, em abril de 2019, a qual estabeleceu a incorporação de 1/6 do salário do servidor público quando de sua aposentadoria, bem como sua posterior alteração, efetuada por Renato, em julho de 2020, para revogar o dispositivo que previa que o benefício em foco seria proporcional ao tempo de contribuição. Tal modificação teria deixado ainda mais evidente a intenção de obter vantagens eleitorais perante os integrantes do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura.

iii) PPE 005/2020: averiguou a reunião intrapartidária do Republicanos, ocorrida em 16/09/2020, que não teria se restringindo aos correligionários, como preceitua o art. 36, §1º, da Lei n.º 9504/97, com vistas à divulgação da candidatura de Renato Martins.

Cita o Ministério Público as NIPs nº 0600198-03.2020.6.19.0146 e nº 0600202-40.2020.6.19.0146, bem como os vídeos acostados na vestibular, que denotam a megaestrutura do ato, que contou com telão, drone, palco, número incalculável de pessoas e fogos de artifício.

Frisa, ademais, que a própria equipe de fiscalização do TRE retirou *outdoor* da via pública, no qual constava convite para a população comparecer à cerimônia.

Informa que igualmente foi utilizado o Clube Tupy de Arraial do Cabo, o qual serviu para distribuição de bebidas alcoólicas aos cidadãos e foi ponto de encontro para carreata em direção ao local da festividade.

Reitera que na presente o que se aponta é o abuso de poder político e econômico. O primeiro, da mesma forma que no dia 29/07, pelo fato de o investigado ser prefeito de Arraial do Cabo e ter se valido desta condição para ultrapassar as barreiras sanitárias. Além disso, mesmo com a prolação de decisão judicial obstando a convenção no terreno, tal ordem foi ignorada.

Por sua vez, o abuso de poder, em sua vertente econômica, refere-se ao imenso aparato tecnológico operado, pelo qual se depreendem gastos acima do necessário para um simples ato intrapartidário.

Tal reunião foi a única causa de pedir da AIJE nº 0600633-74, que acrescentou (ID 31013357) que a aludida decisão judicial, que proibiu o evento, foi prolatada no processo de Reintegração de Posse nº 0011132- 39.2020.8.19.0005, ajuizada pela Companhia Nacional de Álcalis (Massa Falida), proprietária do terreno, em face do Partido Republicano Brasileiro e Renato Martins.

Outrossim, afirmou que o vídeo da celebração teria sido amplamente publicado nas redes sociais, com intuito de impressionar e influenciar o eleitorado, causando desequilíbrio no certame.

No mais, na AIJE nº 0600710-83 foram ventilados mais dois atos praticados por Renato Martins e Darlan da Silva, que evidenciariam abuso de poder econômico e político:

iv) Ato de campanha, em 24/10/2020, com apresentação de cantor de funk, distribuição de camisas e bandeiras amarelas, além de bebidas alcoólicas no bairro Monte Alto (NIP nº 0600685-70).

v) Distribuição de cestas básicas e de camisas de campanha, além de faixa causando efeito outdoor, no Morro da Coca-Cola (NIP nº 0600707-31).

Instruíram a inicial da AIJE nº 0600710-83, os Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 001 (IDs 31013096; 31013097 e 31013098), nº 002 (IDs 31013099; 31013100 e 31013101) e nº 005 (IDs 31013102 e 31013103), além de vídeos, imagens e outros documentos, a partir do ID 31013104.

Do mesmo modo, na exordial da AIJE nº 0600633-74, foram acostados vídeos, imagens e reportagens da convenção do Republicanos, a partir do ID 31013360.

Em cumprimento ao despacho de ID 31013115 da AIJE nº 0600710-83, foram apensadas (ID 31013118) as NIPs 0600158-21.2020.6.19.0146, 0600198-03.2020.6.19.0146, 0600202-40.2020.6.19.0146, 0600707-31.2020.6.19.014 e 0600685-70.2020.6.19.0146, como requerido pelo MP.

Em atendimento à decisão de ID 31013405 da AIJE nº 0600633-74, foram juntados (ID 31013408) documentos oriundos da Representação nº 0600207-62.2020.8.19.0146.

Decisão (ID 31013143, da AIJE nº 0600710-83) que decretou a revelia de Darlan da Silva Costa, uma vez que, apesar de intimado para regularizar sua representação processual (ID 31013128), assim não o fez no prazo assinalado.

Despacho (ID 13013150, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013454, da AIJE nº 0600633-74) determinando a reunião dos processos para julgamento conjunto, devido à conexão fática e probatória, bem como do risco de decisões contraditórias.

A sentença (ID 31013153, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013457, da AIJE nº 0600633-74) julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de reconhecer os abusos de poder político, nos atos de campanha de 29/07 e 16/09, e também econômico, neste último evento. Quanto às demais causas de pedir da AIJE nº 0600710-83, entendeu o juízo não haver suporte probatório que lastreasse a condenação.

Ao final, declarou a inelegibilidade de Renato Martins Vianna e Darlan da Silva Costa pelo prazo de 8 anos, a contar do pleito de 2020. Não houve cassação de seus diplomas, tendo em vista que não foram eleitos.

Inconformado, Renato Martins interpôs recurso (ID 31013170, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31013478, da AIJE nº 0600633-74), no qual assevera não haver evidência ou indício razoável de abuso do poder político.

Sobre o ato do dia 29/07/2020, frisa que foi organizado pelo grupo "Guerreiras Cabistas", que cuida de mulheres engajadas em destacar o papel feminino no desenvolvimento ideológico do município de Arraial de Cabo. Prossegue, aduzindo que não foram veiculadas quaisquer palavras com finalidade eleitoreira, tampouco houve o dispêndio de valores do recorrente ou do erário.

Quanto ao ato sucedido em 16/09/2020, argumenta que, mesmo sendo transmitido ao vivo, em rede social, não há de se falar em abuso de poder, mormente porque não houve pedido expresso de votos durante sua veiculação.

Esclarece que o próprio art. 1º da Resolução TSE nº 23. 623/2020 reforça a autonomia das legendas para utilização de ferramentas tecnológicas que reputarem mais adequadas para as suas convenções.

Acerca do sancionamento da Lei Municipal nº 2.256/2020, invoca que não há provas de que tal ato tenha sido efetivado com o fito de obter votos.

Já o suposto ato de campanha no bairro Monte Alto, relata que não se mostra plausível sua vinculação à figura do recorrente, uma vez que não esteve no lugar, muito menos foi o organizador ou divulgador.

Acerca da distribuição de cestas básicas no Morro da Coca-Cola, explana que não houve distribuição de benesses a eleitores ou qualquer ação destinada à captação de votos.

Finalmente, sustenta que deve ser afastada a inelegibilidade aplicada a Darlan da Silva, dada a ausência de participação nos comportamentos descritos por ilícitos, sendo ele mero beneficiário, consoante jurisprudência do TSE.

Contrarrazões apresentadas no ID 31013179, da AIJE nº 0600710-83, em prestígio à sentença. Na AIJE nº 0600633-74 não foram juntadas tais peças (certidão de ID 31013484).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do recurso (ID 31025439, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31025435, da AIJE nº 0600633-74).

Despacho deste Relator (ID 31028678, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31026364, da AIJE nº 0600633-74), para que, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC, Darlan da Silva regularizasse sua representação processual. Isso porque, o instrumento de mandato que outorga poderes ao Dr. Adolpho Jabour Aguiar (ID 31013134 da AIJE nº 0600710-83), subscritor das peças recursais interpostas em ambas as ações e em nome dos investigados, não está assinado. Aliás, na AIJE nº 0600633-74, a única procuração que consta em nome do referido investigado, mesmo assim,

também não assinada (ID 31013396), outorga poderes para o Dr. Thiago Thelson Roberto Barros Cortes. Todavia, não houve manifestação.

Procuração (ID 31043958, da AIJE nº 0600710-83 e ID 31044562, da AIJE nº 0600633-74) de Renato Martins conferindo poderes a novos patronos, Dr. David Augusto Cardoso de Figueiredo, OAB/RJ nº 114.194 e Dra. Sandra de Fátima Cardoso de Figueiredo, OAB/RJ nº203.307.

É o relatório.

(O Advogado Caio Fernandes Gioia Enne Aded usou da palavra para sustentação.)

VOTO

De início, como já relatado, embora as peças recursais estejam em nome de ambos os investigados, ao patrono que as subscreveu, Dr. Adolpho Jabour Aguiar, não foi outorgada procuração por Darlan da Silva.

Apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação processual, tanto no curso do feito, quanto em sede recursal (IDs 31013120 e 31028678, da AIJE n° 0600710-83; IDs 31013392, 31013473 e 31026364, da AIJE n° 0600633-74), o referido réu permaneceu silente. Tal vício, inclusive, deu azo à decretação de sua revelia (ID 31013143, da AIJE nº 0600710-83).

Neste particular, tem-se que um dos efeitos da revelia - presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC) - não é aplicável nas ações de investigação judicial eleitoral, em virtude da indisponibilidade dos direitos envolvidos, com espeque no inciso II do art. 345 do CPC. A propósito:

"ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AIJE Nº 0603024-56/DF. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O TRE/DF julgou improcedente AIJE por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, cometida pelos eleitos aos cargos de governador e vice- governador do DF, nas eleições de 2018, consistente nas promessas de reconstruir casas demolidas pela Agefis e de reformar creches e escolas públicas com recursos próprios. Segundo o Tribunal regional, as promessas são de caráter genérico e não ficaram demonstrados o efetivo dispêndio de recursos patrimoniais nem a gravidade da conduta.

2.Cerceamento do direito de produção de prova. O pedido de informações, à Agefis, sobre a relação de pessoas presentes no local onde se realizou o discurso do candidato eleito não tangencia a análise dos ilícitos supostamente atribuídos aos investigados. Incide no caso o art. 370 do CPC/2015, segundo o qual, ao juiz, cabe determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las quando inúteis ou protelatórias. Preliminar rejeitada

3. Ausência de contestação dos fatos alegados na AIJE nº 0603024-56/DF, julgada em conjunto. Foi oferecida defesa em peças com conteúdo semelhante, ante a similitude das causas de pedir das ações julgadas em conjunto. Ademais não se perfaz a produção dos efeitos da revelia, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados pela AIJE. Preliminar rejeitada.

(...)

10. Negado provimento ao recurso ordinário."

(TSE - RO-El: 06029916620186070000, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Publicação - DJE 26 /10/2020) (gn)

Independentemente da não incidência do art. 344 do CPC, em razão do não atendimento às intimações judiciais supracitadas, não há como considerar Darlan da Silva também como parte recorrente, pois as peças recursais em seu nome, na verdade, não correspondem à realidade. Renato Martins chegou a constituir novos causídicos perante esta Corte, mas o candidato a vice-prefeito assim não o fez.

Apesar disso, não se pode olvidar o que dispõe o verbete sumular nº 38, do Tribunal Superior Eleitoral: "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*."

Isso porque, nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes: "*O abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice.*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 882).

A imprescindibilidade na formação do litisconsórcio passivo entre os integrantes da chapa majoritária está alicerçada nos princípios da indissociabilidade de tais candidaturas (art. 91 do CE) e da ampla defesa, visto que nenhuma sanção poderá atingir a quem não foi chamado a Juízo para se defender. Mesmo que não tenha praticado a conduta considerada abusiva, sendo apenas dela beneficiário, deverão seus membros comporem o polo passivo do feito, já que poderão arcar com as consequências jurídicas de eventual condenação.

Diante disso, e considerando que os eventos que serão objeto de apreciação por este Tribunal são atribuídos a ambos os réus, que teriam agido em comunhão de desígnios, pela extensão subjetiva do efeito devolutivo recursal, será possível rever os capítulos da sentença que igualmente foram desfavoráveis a Darlan da Silva, porquanto aplica-se, no caso, o regramento previsto no art. 1.005 do CPC, segundo o qual "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*".

Até porque, seria incoerente que eventual sentença condenatória contra Renato Martins, reconhecidamente como o ator principal das imputações, cuja qualidade de Chefe do Executivo é narrada como primordial, fosse revista em seu benefício e isso não repercutisse em Darlan da Silva, sequer ocupante de cargo público e, pois, coadjuvante na empreitada.

Essa é a orientação da Corte Eleitoral Superior, como se colhe de julgado em caso semelhante:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSENTE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELABORADO POR ÓRGÃO DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. ( )

5. O afastamento do abuso na campanha do agravante (candidato ao cargo de prefeito) e, via de consequência, da sanção de inelegibilidade, aproveita ao litisconsorte, candidato a vice-prefeito. Inteligência do art. 1.005 do CPC/2015, ante o denominado efeito expansivo do recurso. Precedente: REspe nº 1034-68 (Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016). (..)"

(AI 286-73, Relatora. Min. Rosa Weber, Data de Publicação - DJE 27.3.2019.) (gn)

Feitos estes esclarecimentos, tem-se que os recursos interpostos por Renato Martins (ID 31013170, da AIJE n° 0600710-83 e ID 31013478, da AIJE nº 0600633-74) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, suscita-se, de ofício, a falta de interesse recursal quanto aos seguintes fatos versados na AIJE nº 0600710-83: i) sanção da Lei Municipal nº 2.256/2020, que incorporou 1/6 do salário do servidor quando de sua aposentadoria; ii) ato de campanha, sucedido em 24/10/2020, com apresentação de cantor de funk (MC) e demais benesses aos eleitores no bairro Monte Alto; e iii) distribuição de cestas básicas e camisas de campanha no Morro da Coca-Cola.

Conforme delineado alhures, o juízo de 1º grau assentou pela improcedência do abuso de poder em tais causas de pedir. Logo, não havendo sucumbência para Renato Martins, único recorrente,

forçoso reconhecer que não há interesse jurídico em sua irresignação quanto a esses pontos, cuja revisão, em seu desfavor, não está o Tribunal autorizado, sob pena de resultar em indesejável *reformatio in pejus*.

Passa-se, então, às demais imputações, cujo exame, para melhor deslinde das controvérsias envolvidas, será feito em tópicos distintos. Antes de se adentrar às questões de fundo, porém, urge trazer à baila alguns apontamentos a respeito do abuso de poder político e econômico, práticas atribuídas aos réus.

Como sabido, a teor da jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, para configuração do abuso de poder "*impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo); a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento*" (AIJE n. 0601967-95.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 09/05.2019).

Por pertinente, transcrevem-se as bem lançadas ponderações de Sua Excelência, Ministro Luiz Fux, em voto no Respe 1528-45, que brilhantemente esclareceu os aspectos para correta determinação do abuso de poder. Eis o excerto da respectiva ementa:

"17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concrecto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados."

(Respe 1528-45, Rel. Min Luiz Fux, DJE de 02/06/202017).

Dentre as espécies de abuso de poder, há aquele de natureza política, que, na linha do entendimento perfilhado do Tribunal Superior Eleitoral, acontece quando "*determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (REspe n° 30010/SP, julgado em 23.08.2016, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE18.10.2016; RO nº 466997/PR, julgado em 09.08.2016, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 3.10.2016).

Por sua vez, sobre o abuso de poder econômico, leciona a doutrina de Rodrigo López Zilio:

"*Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, o abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral*."

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 652)

Com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, o inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 passou a estabelecer que "*para a configuração do ato abusivo, não será*

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Infere-se do aludido dispositivo que "*a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato*" (AgR-REspe 259-52, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14/8/2015). (grifei)

Em abordagem sobre o tema, veja-se o escólio de José Jairo Gomes:

"Assim a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos. (...)

Note-se que a aptidão lesiva do ilícito considerado não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade, à confiança de que o processo democrático de escolha deve inspirar. Portanto, não é necessária a demonstração do real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude do ilícito suscitado. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível de ser feita tendo em vista o segredo do voto.

O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 754-755).

Por fim, é imperioso "*um conjunto probatório seguro a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados*" (RO 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 08/05/2017), ante as graves consequências àqueles que o cometem.

Lado outro, nem todo ato ilícito será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível outras reprimendas, a depender do bem jurídico violado, a exemplo da multa, à luz do princípio da reserva legal proporcional.

Nessa perspectiva, atos ilícitos sem maior relevância no contexto da campanha não representam abuso de poder, cujo conceito jurídico, na esfera eleitoral, como não poderia deixar de ser, é indeterminado, pois, não seria possível que o legislador antevisse todas as ocorrências do cotidiano aptas a ingressarem no âmbito de conformação da norma. Caberá ao julgador, analisando o caso concreto, verificar se houve a sua concretização.

Por relevante, reporta-se, uma vez mais, aos ensinamentos de José Jairo Gomes:

"[o]s conceitos jurídicos não são sempre precisos, variando, inclusive, o grau de precisão que apresentam. Ao lado de noções claras e objetivas, convivem outras, indeterminadas, fluidas. A vagueza semântica refere-se à ausência, no termo ou na expressão empregados, de traços nítidos ou bem definidos. A falta de clareza, de precisão, invariavelmente conduz à ambiguidade de sentidos, o que, além de provocar certa perplexidade no intérprete, fomenta a insegurança jurídica. É que tais conceitos não admitem juízos do tipo 'tudo ou nada' (como no caso de conceitos numéricos), operando antes na esfera do 'mais ou menos'. Daí desenharem quadros em que não há uma única solução 'correta', mas várias igualmente defensáveis, plausíveis e razoáveis. Daí também a importância do raciocínio analógico em Direito. (...)

Note-se, porém, que, a despeito da vagueza, esses conceitos são sempre passíveis de determinação. Isso ocorrerá toda vez que forem reclamados em determinado caso prático. Portanto, é o intérprete, diante das circunstâncias fáticas, do contexto do evento e dos valores em jogo, que estará encarregado de explicitar e precisar seus conteúdos.

Para tanto, deverá o intérprete apoiar-se em parâmetros objetivos, claros, presentes na realidade sociocultural, como os valores, os preceitos ético-morais já cristalizados, os usos, as chamadas regras de experiência, os costumes, a finalidade, as consequências. Desta sorte, o poder do juiz é ampliado, uma vez que lhe é outorgada maior liberdade no processo de determinação do direito ao apreciar os casos submetidos a julgamento. Permite-se-lhe, à luz do mesmo preceito legal, valorar diferentemente a situação e chegar a resultados diversos. Fácil, então, constatar a grave responsabilidade social do magistrado ao deparar com conceitos indeterminados. (...)

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa".

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 30 e 356). (gn)

Destarte, para a configuração do abuso de poder, é imprescindível que os fatos sejam suficientemente relevantes e graves, a violar a normalidade e lidimidade do prélio, protegidos pela legislação eleitoral.

Fixadas tais premissas, prossegue-se na análise das causas de pedir, individualmente.

1. Dos atos de campanha ocorridos no dia 29/07/2020 (AIJE nº 0600710-83)

Segundo o Ministério Público, no dia 29/07/2020, os investigados providenciaram verdadeiro comício eleitoral, que reuniu diversas pessoas, contando, ainda, com participação de bateria de escola de samba, carreata e discurso em palanque, em período vedado de propaganda eleitoral e em desrespeito à legislação estadual e municipal, que não permitia aglomerações, a fim de evitar a disseminação pelo coronavírus.

Nesse ambiente, os réus teriam cometido abuso de poder político, notadamente Renato Martins, que, na qualidade de Chefe do Executivo, valeu-se de sua influência junto à Administração Pública para não sofrer repreensão dos órgãos municipais de fiscalização sanitária.

Foram colacionadas aos autos diversas filmagens do dia, abaixo discriminadas:

- Vídeo 01 (ID 31013104): reunião de populares, com música.

- Vídeo 02 (ID 31013105): sequência stories com momentos do dia, publicada pelo perfil de Marquinhos de Nicomedes, candidato a vereador por Arraial do Cabo, pelo mesmo partido de Renato Martins (Republicanos). Nos vídeos, há uma banda do tipo de escola de samba, em meio a diversos populares na rua. Depois, mais pessoas levantando as mãos, após o comando de uma voz feminina ao microfone: "*Mãos lá em cima, símbolo da vitória, galera!*" Ao final, há um *print* do perfil de Nicomedes em sua rede social, com uma imagem dele ao lado do referido investigado.

- Vídeo 03 (ID 31013106): Renato Martins entrando no lugar, sendo "carregado" e ovacionado pelos populares.

- Vídeo 04 (ID 31013107): Renato Martins discursando e, ao fundo, fogos de artifício.

1

- Vídeo 05 (ID 31013108): Mais aglomeração e banda do tipo de escola de samba.

- Vídeo (ID 2975328, da NIP nº 0600158-21): Renato Martins sendo carregado e cumprimentando os populares.

- Vídeo (ID 3039555 - NIP nº 0600158-21.): Tumulto que chegou a ocasionar congestionamento no trânsito de Arraial do Cabo.

Destacam-se, ademais, algumas imagens, extraídas da NIP 0600158-21, as quais revelam inúmeras pessoas vestindo camisas amarelas (cor do Republicanos), Renato Martins cumprimentando os ali presentes, inclusive sendo "carregado" pelos participantes:

A repercussão do acontecimento foi tamanha, que chegou a ser divulgado pelo G1 - Região dos Lagos, em 30/07/2020, ID 31013096 (página 05), com o seguinte teor:

" *Prefeito de Arraial do Cabo aproveita festão de rua com direito a bateria de bloco, fogos e ignora próprio discurso: 'É preciso que cada um faça a sua parte' Atitude de Renatinho Vianna contradiz discurso de priorização da saúde ao manter lockdown e restrições das atividades econômicas. Imagens com prefeito e apoiadores políticos foram feitas nesta quarta (29), mesmo dia em que Renatinho foi alvo de operação do MPRJ que investiga supostas fraudes em licitações*."

Percebe-se pelo suporte fático-probatório que é inconteste que o então prefeito visou levar ao conhecimento da população sua candidatura. A caminhada e os cumprimentos entre os participantes, a sua figura sendo aclamada, gritos e símbolos de vitória entre a multidão, firmam a compreensão de que ele estava ali buscando apoio do eleitorado, com vistas a defender publicamente a sua vitória.

Em defesa, Renato Martins alegou que o evento foi produzido e financiado pelo grupo "Guerreiras Cabistas", que luta pelo desenvolvimento do papel feminino na política e estava agendado há muito tempo, não se traduzindo como ato de desagravo ou de cunho eleitoreiro.

No ponto, escorreita a sentença, ao assentar que "*o evento não foi direcionado às mulheres cabistas, mas ao próprio1º Investigado, na condição de pré-candidato. A cor predominantemente amarela, os fogos de artifício, gritos de vitória, o então Prefeito carregado nos braços do povo, tudo a indicar que o evento, ainda que não tenha sido agendado para esse fim, acabou por tomar o status de comício eleitoral, em período no qual nenhuma campanha era autorizada*."

Acrescente-se, ainda, que em um dos *prints* acima colacionados, ainda que com alguma dificuldade, observa-se, atrás de Renato Martins, uma espécie de banner, no qual contém uma frase proferida com frequência no curso de sua campanha: "*Arraial não pode parar*", que, inclusive, foi repetida por diversas vezes na convenção do Republicanos e era anunciada no perfil do candidato a prefeito, como se verá adiante.

Com efeito, não se ignora que há de ser respeitada a disciplina para os atos promocionais efetivados na pré-campanha, *ex vi* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Conquanto a atitude em comento possa revelar provável propaganda eleitoral antecipada, tal ilícito não é objeto da presente.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, não se nega que o ato articulado possa contrariar o princípio da impessoalidade, uma vez que aproveitando-se das prerrogativas inerentes do cargo público ocupado para, em benefício próprio, facilitar a realização do encontro, que não cumpriu as recomendações inerentes ao combate à pandemia, em desvio de finalidade.

Em que pese o uso da máquina pública em proveito privado dever ser veementemente reprimido, a esta Justiça especializada, contudo, compete fazê-lo somente se tal ilicitude, além de apresentar nexo de causalidade com as eleições, puder macular a estabilidade e legitimidade do prélio, com espeque no art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, o que não restou verificado.

In casu, na condição de mandatário do município de Arraial do Cabo, possuía Renato Martins a incumbência de dar pleno e irrestrito cumprimento às regras restritivas da circulação de pessoas, que se aplicavam para todos os cidadãos, incluindo o investigado em foco.

Entretanto, embora o comportamento de Renato, com todo seu proselitismo eleitoral, seja reprovável, deve-se ter em mente que se cuidou de irregularidade sucedida em um único dia e,

ainda assim, quase quatro meses antes das eleições. Por mais que as fotos e vídeos acostados evidenciem inúmeras pessoas no lugar, tal público não pode ser estendido e equiparado à população em geral do município de Arraial do Cabo, cujo número de eleitores que votaram em 2020 foi de mais de vinte e quatro mil.[1]

Neste particular, não se vislumbra que o fato em epígrafe tenha comprometido, pelo menos significativamente, a estabilidade e legitimidade do pleito.

Na mesma linha de intelecção, transcrevem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nos quais, a despeito de terem sido reconhecidas a promoção pessoal e a conotação eleitoreira em atos perpetrados por concorrentes, ou até mesmo condutas proscritas, em virtude da inexistência de gravidade, não tiveram o condão de ensejar a condenação por abuso de poder:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. 2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma. 3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico 'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114 /MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019). 5. No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico. 6. Agravo a que se nega provimento."

(TSE - RO: 06025188520186140000 BELÉM - PA 060251885, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53) (gn)

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL (...)

8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018."

(RO n.º 060038425/TO - Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 26/05/2021) (g.n.)

Logo, merece ser afastada a ocorrência de abuso de poder político.

2. Da convenção partidária do dia 16/09/2020 (AIJE nº 0600710-83 e AIJE nº 0600633-74)
De acordo os autores, a convenção do Republicanos, ocorrida no dia 16/09/2020, tratou-se de autêntico showmício voltado para divulgação da candidatura dos investigados, além de ter contado com uma superprodução, composta por palanque, duas telas de led maior que 4m², aparelhagem de sonorização potente, efeitos de iluminação (refletores), canhões de luz, fogos de artifício, geradores de energia elétrica, presença de mestre de cerimônia e aglomeração de pessoas.
Frisam, ainda, que a celebração política deu-se sem a autorização da proprietária do terreno, o que motivou o deferimento de liminar proibindo-a, mas tal decisão não foi cumprida por Renato Martins, tampouco pelo Republicanos, réus na ação ajuizada perante a Justiça Estadual com tal intento.
Outrossim, o Clube Tupy de Arraial do Cabo teria servido para distribuição de bebidas alcoólicas aos cidadãos e foi ponto de encontro para carreata em direção à reunião.
À vista disso, defendem a existência de abuso de poder político, decorrente da influência e atribuições inerentes do cargo de prefeito exercido por Renato, que, não só utilizou de espaço sem a devida permissão da proprietária, como também deixou de respeitar as diretrizes inerentes ao combate do Covid-19, por ele mesmo ratificadas no Decreto Municipal nº 3.060/2020.
Já o abuso de poder econômico estaria caracterizado ante o emprego desproporcional de recursos patrimoniais em toda a infraestrutura criada para o showmício em testilha, dissimulado em reunião intrapartidária.
A equipe de fiscalização do cartório fez diligências pela cidade no dia e relatou com o que se deparou, consoante excerto da certidão transcrita na exordial da AIJE nº 0600710-83, retirada da NIP nº 0600202- 40:
"(...) Em relação ao Partido Republicanos, a equipe de fiscalização atendendo à notícia de irregularidade recebida, compareceu à Praça da Canoa, no trevo de acesso ao centro e à Praia Grande, onde verificou a presença de 07 (sete) pessoas, com vestuário padronizado na cor amarela e segurando bandeiras brancas com a inscrição 'Republicanos 10'. Perguntei a uma das presentes, de nome Camila Tavares, a mando de quem elas estavam ali com as bandeiras, o que esta me informou 'Renatinho'; perguntei quem era o responsável pelo grupo, esta me informou ser o Sr. Danilo Simas, e que este já se encontrava a caminho do local; dado o evidente descumprimento da legislação eleitoral, no tocante aos limites da propaganda intrapartidária, fiz contato com a Exma. Juíza Eleitoral que determinou o recolhimento do material. Foram apreendidas 07 (sete) bandeiras, com tamanho aproximado de 1 (um) metro, que se encontram acauteladas no Cartório Eleitoral. Pouco tempo depois do Sr. Danilo Simas chegou ao local para se inteirar da situação, e este foi informado o motivo da apreensão do material em situação irregular. As demais populares que se encontravam empunhando as bandeiras se identificaram como Aline Ferreira, Josiane da Silva, Jessica Sales, Raiza Carolina, Vitória Rodrigues, e Beatriz Resende.
O grupo, então, se dirigiu ao local onde seria realizado o evento, onde as pessoas qualificadas acima e outras mais permaneceram em frente a entrada, empunhando novas bandeiras, idênticas às apreendidas. Neste caso, a equipe de fiscalização se limitou a registrar os fatos, visto que cabe à análise do Juízo de Mérito quanto à questão específica, tendo em vista o que dispõe o Artigo 2, §1º da Resolução TSE. 23.610/2019.Cumpre ressaltar que tal situação de propaganda irregular ocorrida na Praça da Canoa já foi certificado nos autos da NIP 0600198-03.2020.6.19.0146, autuada para apuração desta denúncia em específico; porém, como o ato estava ligado ao evento da Convenção Partidária do Republicanos, cumpre a esse servidor fazer menção da ocorrência também neste relatório de fiscalização.
A equipe de fiscalização, então, continuou em diligências verificando a situação das demais aglomerações. Depois de terminar uma diligência do outro partido na Rua Wenceslau Bras, flagramos a existência de uma caixa d'água abarrotada de gelo e cerveja, nos fundos do imóvel

conhecido como Tupi, pertencente à grande aglomeração que acontecia no referido imóvel, onde a maior parte dos presentes vestiam roupas nas cores amarelas.
Neste momento, tentamos pedir reforços à Polícia Militar, porém, sem sucesso. Alguns populares que participavam do referido evento começaram a se sentir incomodados com a equipe de fiscalização filmava os fatos e que permanecia ao lado do flagrante, e passaram a hostilizar, coagir, filmar e fotografar veículo e fiscais, inclusive tentaram tomar o celular de um dos fiscais, em razão de ter filmado a caixa contendo bebidas alcoólicas.
Em determinado momento, adentramos no carro a fim de realizar contato telefônico com a Exma. Juíza Eleitoral, visto que do lado de fora estava muito tumulto, inviabilizando a comunicação. Então, um dos presentes que se mostrava bastante exaltado deu um forte soco no vidro do veículo, e fez sinal mostrando estar portando arma de fogo e fazendo sinal para que a equipe se evadisse. Dadas as graves ameaças sofridas, abandonamos o local zelando pela segurança da equipe de fiscalização.
Ato contínuo, próximo do horário previsto para a convenção do Republicanos, verificamos diversas aglomerações na cidade, uma delas na Praia dos Anjos, próximo à Praça do Golfinho, com a formação de carreata, onde havia muitas pessoas com vestuário padronizado na cor amarela, portando bandeiras e muitas consumindo bebidas alcoólicas. Também verificamos a presença de veículo do tipo van levando pessoas. Grandes carreatas com buzinaço se estenderam pelo Centro, Praia dos Anjos, Praia Grande, e inclusive na via de entrada do Município.
Nos dirigimos, então, ao local de realização da convenção do Republicanos, porém, havia grande congestionamento de veículos adentrando no espaço e arredores, com muito barulho e novamente vestuário padronizado e grandes bandeiras de cor amarelas hasteadas. Constatamos que se adentrássemos no evento com o veículo muito provavelmente não conseguiríamos sair com facilidade. Uma alternativa seria deixar o veículo do lado de fora e caminhar para dentro do evento.
Porém, em razão do risco e ameaças já sofridos mais cedo naquele dia por apoiadores da mesma agremiação, com uma equipe de fiscalização extremamente reduzida e sem apoio, bem como o ânimo acalorado e o tamanho que o evento tomou, não nos sentimos seguros em adentrar sem colocar em risco a integridade física da equipe, e registramos com fotos e vídeos apenas o entorno e entrada de acesso ao evento, ali permanecendo até por volta das 19h40min. Segundo o que apuramos, o evento do Republicanos teve duração até aproximadamente às 21h10min. (...)" (grifei)
Foram acostadas aos feitos diversas imagens que demonstram que o evento foi amplamente divulgado à população cabista, dentre as quais destacam-se as seguintes fotografias, extraídas das NIPs nº 0600202-40 e nº 0600198-03:
. Placa com a imagem do candidato, anunciando o dia da convenção, bem como que seria no formato drive in, o que posteriormente, como se verá, não foi cumprido, assim como o respeito às "regras de distanciamento social recomendadas pela OMS".
. Pessoas segurando bandeiras do Republicanos
Constam os vídeos e demais documentos a seguir detalhados e com prints dos trechos mais relevantes:
NIP nº 0600202-40.2020.6.19.0146:
- Vídeos IDs 444817; 6133713; 6133726: Carreata com os veículos exibindo bandeiras na cor amarela.
- Vídeos IDs 6133725; 6133734: Infraestrutura do lugar, com palco, maquinário de som e iluminação.
. ID 444815: Foto do evento.
- Vídeo ID 6133740: Queima de fogos de artifício e inúmeras pessoas transitando.
- Vídeo ID 6133735: Pessoas erguendo bandeiras amarelas, com vozes ao fundo gritando 'Renatinho'.

- Vídeos IDs 6133748 e 6136600: diligência da equipe de fiscalização, que flagrou uma caixa d´água abarrotada de gelo e bebidas alcoólicas, no Clube Tupy.
- Vídeos IDs 6152241 e 6152243: imensa fila de carros, expondo bandeiras amarelas, para adentrar ao local da reunião partidária.
NIP nº 0600198-03.2020.6.19.0146:
- Vídeo ID 4155253: banner na rua com a data da convenção, com a foto de Renato.
AIJE nº 0600633-74.6.19.0146:
- Vídeo ID 31013360: publicidade que veicula a estrutura da convenção, equipes de trabalho, carreata, presença de Renato Martins, telão e inúmeras pessoas.
Na aludida filmagem, aparece no palco o deputado estadual e vice-presidente do Republicanos, Carlos Macedo, pelo menos à época, ao lado de Renato, e diz: "I*sso aqui é a aprovação, isso aqui é um sinal, de que você vai se reeleger*" (aplausos e pessoas gritando "Renatinho, Renatinho!"
Na sequência, surge Darlan da Silva, que, erguendo sua mão, anuncia: "*As batalhas virão, mas com Deus a nossa frente, nós seremos mais que vitoriosos!*"
E, finalmente, o recorrente discursa: "*Eu tenho certeza, que no dia 15 de novembro, darão a resposta certa, nós não tivemos moleza, mas nós estamos no caminho certo. Estamos juntos nessa luta e eu tenho certeza absoluta que Deus está no controle. Muito obrigado a todos! Arraial do Cabo não pode parar!*"
O vídeo se encerra com o recorrente no palco sendo aplaudido e a imagem de seu número de urna (10).
- Vídeo ID 31013361: Imagens efetuadas, ao que tudo indica, por equipamento aéreo (drone).
- Vídeos IDs 3103362 e 31013363: carreata e divulgação da convenção com a foto de Renato nas ruas da cidade.
- Vídeo ID 31013364: notícia veiculada no RJ TV sobre o acontecido: "*Convenções em Arraial do Cabo. Eventos causam aglomeração nas ruas da cidade*."
- Vídeos IDs 31013365; 31013366; 31013367: pessoas andando pela rua, com gritos de guerra a favor de Renato e fogos de artifício ao fundo.
- Documento de ID 31013369: decisão da Vara Única de Arraial do Cabo, proferida nos autos da Reintegração de Posse nº 0011132-39.2020.8.19.0005, deferindo a liminar que obstava o evento, pleiteada pela Companhia Nacional de Álcalis (Massa Falida), dona do terreno.
- Vídeos IDs 31013368; 31013371: imagens do ocorrido, retirados do perfil de Renato na rede social Facebook, dentre as quais se destaca a publicação de seu slogan de campanha "*Arraial não pode para*r".
- Documentos IDs 31013372; 31013373; 31013374: fotos do lugar nas redes sociais.
Como cediço, a convenção partidária consiste na reunião dos integrantes da agremiação, com a finalidade de tomar decisões estratégicas para a disputa eleitoral, a exemplo da escolha de candidatos e a formação de coligações.
As provas carreadas aos autos, porém, corroboram o desvirtuamento da reunião intrapartidária em foco, porquanto se transformou em verdadeiro showmício voltado para o impulsionamento da candidatura dos investigados. Constata-se incalculável número de convidados, que, obviamente, não se restringiram aos convencionais, em afronta ao que preleciona o art. 36, § 1º da Lei nº 9.504 /97, e §§ 1º e 2º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O ato, igualmente, deu-se em flagrante utilização de instrumentos proscritos pela legislação eleitoral, ex vi do art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97, com forte apelo de efeitos visuais, tais como palco, iluminação, telão e fogos de artifício, não se restringindo aos que estavam no lugar, mas também aos populares pelas ruas da cidade.

Apesar disso, ainda que se depreenda que Renato se aproveitou da oportunidade para projeção de sua figura política, em tais casos, em regra, a reprimenda deve ficar restrita à multa por publicidade eleitoral extemporânea, tema, mais uma vez, que não é objeto de análise, e que, inclusive, já foi apreciado por este Tribunal.

Trata-se da Representação nº 0600207-62.2020.6.19.0146, ajuizada em face das mesmas partes ora investigadas e que versava sobre idêntico evento. Na ocasião do julgamento, em 04/02/2021, esta Corte ratificou o entendimento firmado na sentença, de que houve propaganda eleitoral extemporânea, com pedido explícito de votos, além de chamar a atenção para o grande aparato envolvido, que traduziu genuíno showmício. Nos termos do voto condutor, da lavra do des. Ricardo Alberto Pereira:

"*Com efeito, da análise dos vídeos ID 18229109 e ID 18229159, juntados na inicial, verifica-se a presença de elevado número de pessoas no evento, com uso de máscaras e de bandeiras amarelas, a existência de palanque de grandes dimensões, de telão e de equipamentos de som compatível com a estrutura de showmícios.*

Ademais, é patente o pedido explícito de votos, porquanto o recorrente Prefeito e então pré-candidato à reeleição, utiliza no discurso realizado, na presença de um grande número de pessoas aglomeradas, as seguintes palavras: 'Tenho certeza que no dia 15 de novembro vocês darão a reposta certa' e 'Arraial não pode parar.'

(...)

Conquanto a legislação eleitoral (art. 36, VI da Lei nº 9.504/97) admita a realização de reuniões por iniciativa do Partido Político e às suas expensas, com o propósito de divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, evidencia-se, no caso em comento, que o discurso proferido, pelo Prefeito, então pré-candidato à reeleição, para um grande público, indubitavelmente, caracteriza pedido explícito de votos, na medida em que teve o intuito de se aproveitar da aglomeração de eleitores, deliberadamente provocada pelos recorrentes, para captar votos, objetivando se mostrar como a melhor alternativa de voto, em período vedado.

Na verdade, anteriormente ao evento, houve ampla divulgação da suposta convenção intrapartidária, até mesmo através da colocação de placas em vias públicas, com a foto do recorrente Renato Martins Vianna (...)

Nesse esteio, verifica-se que o então pré-candidato a Prefeito postou imagens divulgando o evento que seria realizado no formato drive in e a sua foto, ambas fazendo alusão ao número 10 de campanha.

Ademais, o afirmado pelos próprios recorrentes no sentido que 'a convenção foi realizada no formato drive-in, ou seja, cada apoiador político em seu carro, em observância a todas as regras de distanciamento social exigidas para a não propagação da COVID-19', corrobora que o intuito do compartilhamento da imagem foi o de noticiar a ocorrência do evento para alcançar um grande número de pessoas.

Posteriormente à realização do evento, houve divulgação na rede social facebook do recorrente Renato Martins Vianna, com a postagem de fotos e vídeos do evento.

(...)

No caso em tela, evidencia-se que a divulgação da candidatura dos recorrentes ultrapassou a finalidade eleitoral, pois foi externado para os eleitores presentes no evento a sua intenção de angariar votos para obter êxito nas urnas."

No entanto, a multa aplicada pelo juízo a quo, no valor de R$ 25.000,00, foi reduzida para R$ 5.000,00, por não haver qualquer elemento que justificasse o afastamento do mínimo legal. Eis o fragmento onde esta questão é abordada:

"*Há, no entanto, que se reduzir o valor da multa arbitrado pelo Juízo a quo. Com efeito, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral irregular, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, deixando de observar o que determina o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19, in verbis:*
'Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal'.
Tendo em vista a ausência de notícia de reiteração da conduta irregular por parte dos recorrentes, tenho por desproporcional o afastamento da sanção do mínimo legal. Assim, deve ser provido o recurso, apenas, para se reduzir a condenação para o mínimo legal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."(gn)
Por adequado, traslada-se a respectiva ementa:
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, ATRAVÉS DO USO DE 'PALAVRAS MÁGICAS', EM EVENTO CARACTERIZADO COMO SHOWMÍCIO . VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.
I - Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 prevê a legitimidade dos partidos políticos para ajuizarem representações relativas ao descumprimento das normas relacionadas à propaganda eleitoral. Ademais, a representação por propaganda extemporânea foi proposta no dia 18 de setembro de 2020, antes de deflagrado o início do processo eleitoral, não se aplicando o art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97, invocado pelos recorrentes.
II - Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. é seguro afirmar que a preparação do evento de grandes proporções realizado, nos moldes de um showmício, era de conhecimento dos beneficiários, então pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Arraial do Cabo. Inteligência do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
III - Convenção intrapartidária dissimulada. Da análise dos vídeos ID 18229109 e ID 18229159, juntados na inicial, verifica-se a presença de elevado número de pessoas no evento, com uso de máscaras e de bandeiras amarelas (cor do Partido dos recorrentes) e a existência de palanque de grandes dimensões, de telões e de equipamentos de som compatível com a estrutura de showmícios.
IV - É patente o pedido explícito de votos, porquanto o recorrente Prefeito e então pré-candidato à reeleição, se descolou da posição de cidadão e claramente assumiu o papel de pré-candidato, ao utilizar no discurso realizado, na presença de um grande número de pessoas aglomeradas, as seguintes 'palavras mágicas': 'tenho certeza que no dia 15 de novembro vocês darão a reposta certa' e 'Arraial não pode parar.'
V - Não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A da Lei n.º 9.504/2017, já que o conteúdo do discurso do recorrente extrapolou os limites da divulgação de posicionamento político e de plataformas de atuação.
VI - Ademais, cumpre ressaltar que houve ampla divulgação da suposta convenção intrapartidária, até mesmo através da colocação de placas em vias públicas, com a foto do recorrente Renato Martins Vianna, e nas redes sociais facebook e whatsapp, aumentando o alcance da propaganda eleitoral dissimulada de convenção intrapartidária.
VII- Redução do valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo pois, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral extemporânea, não há nos autos qualquer elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, deixando de observar o que determina o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19. Ausência de reiteração da conduta irregular. Princípio da proporcionalidade.

VIII- Por derradeiro, não merece acolhida o requerimento, feito pelo recorrido, em contrarrazões, no sentido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, porquanto as condutas praticadas não se enquadram nas hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do CPC.
IX- Parcial provimento do recurso, apenas reduzindo a penalidade imposta para o patamar mínimo previsto na legislação." (g n)
De igual modo, cito precedentes de outros Regionais, que em casos semelhantes ao presente, aplicaram multa por propaganda antecipada:
Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Prévias. Convite. Facebook. Convenções. Carreata. Showmício. Procedência. Condenação. Multa.
Prévias partidárias devem ser direcionadas exclusivamente a membros do partido. Propaganda intrapartidária é permitida, contudo deve ocorrer no âmbito do partido para o fim específico de escolher o candidato dentre àqueles que compõem a agremiação partidária para representarem a legenda. Ampla divulgação do chamamento pela rede social Facebook direcionada à população em geral associada à ostensiva carreata realizada logo após a reunião com várias pessoas de vestimentas e bandeiras vermelhas, com potencial de atingir os cidadãos em geral. Propaganda eleitoral antecipada configurada.
Recurso não provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 31471 - JACINTO - MG, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/02/2017)
ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PASTOS BONS. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA SEGUIDA DE CARREATA /PASSEATA. PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL. USO DE SONORIZAÇÃO ANIMANDO OS PARTICIPANTES. ATO DE GRANDE PROPORÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CENTENAS DE PESSOAS. MÚSICAS E FOGOS DE ARTIFÍCIO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ATO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA APLICADA SOB O PATAMAR MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Consoante seu entendimento, além do conteúdo eleitoral, exigem-se os seguintes requisitos alternativos: (i) Presença de pedido explícito de voto; (ii) Utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe n.º 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020).
2. Das imagens acostadas à peça vestibular vê-se um evento de grandes proporções, voltado à promoção da candidatura do Recorrente, em que centenas de participantes, animados por fogos e ao som de músicas, além do uso de bandeiras e dísticos próprios de campanha, vibram com o lançamento da sua candidatura.
3. Os atos examinados, diferentemente do que alegado pelo Recorrente, em muito se distanciam de uma mera reunião intrapartidária em que os participantes simplesmente saíram do evento fazendo uma carreata. Tratou-se, efetivamente, de uma celebração voltada à promoção da pessoa do Recorrente, análoga a um showmício, cuja realização é expressamente vedada pela legislação eleitoral (art. 39, §7º, Lei n.º 9.504/97).
4. Assim sendo, inobstante as manifestações externadas em prol do Recorrente não contemplarem pedido explícito de voto, estas foram derivadas de meio vedado pela legislação eleitoral, havendo claro desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A (da Lei n.º 9.504/97) e da igualdade de chances entre os concorrentes.

5. Há de se pontuar, contudo, que a pena atribuída ao Recorrente fora fixada sob o patamar máximo previsto na legislação para o caso concreto (art. 36, § 3.º, LE)R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que se demonstrou desproporcional diante da conjuntura dos autos, especialmente por não estar caracterizada a reiteração da conduta ou quantificados os gastos da propaganda nesta proporção.
6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido quanto ao seu pedido subsidiário, fixando-se a multa aplicada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005125 - PASTOS BONS - MA, Acórdão nº 15239565 de 04/05/2021, Relator(a) Des. Gilson Ramalho De Lima, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/05/2021)
Não se desconhece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de "*não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 06.04.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas*" (RO nº 1840, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 20.02.2019, Pg. 65/67).
Por certo, a Representação por publicidade extemporânea e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são demandas com causas de pedir, bens jurídicos tutelados e desfechos demasiadamente distintos.
No caso da AIJE, como já explanado, para a constituição de ambos os atos abusivos (político e econômico), não basta o simples proceder ilícito. É imprescindível que seja identificada sua gravidade, capaz de desvirtuar a lisura e legitimidade do certame, a teor do art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90, especialmente porque seu inciso XIV acarreta a cassação do registro e/ou diploma, bem como a inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, na redação dada pela LC n.º 135/2010, o que, na espécie, não restou evidenciado. O cenário fático, portanto, não condiz com consequências tão severas.
Até porque, seria totalmente desarrazoado considerar que o mesmo fato, ora sob o prisma do abuso de poder político e econômico, possua gravidade necessária a ensejar a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade por 8 anos, ao passo que, quando examinado no âmbito da propaganda antecipada, fora reconhecida a desproporcionalidade pela multa aplicada, por não haver reiteração no comportamento, o que acabou por resultar em sua redução.
Justamente por conta das repercussões mais gravosas na AIJE, sua apreciação reclama do Poder Judiciário a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de ser considerado grave o suficiente para interferir na integridade das eleições, consoante já reiteradamente decidido por esta especializada. Sobre o tema:
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
[...]

4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
[...]
10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.
11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente."
(TSE. AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2019) (g.n.)
Repisa-se, não se está a desconsiderar a ilicitude da atitude de Renato Martins em aproveitar de toda a estrutura supostamente voltada para o partido, a fim de fomentar sua candidatura. Apenas não é coerente atribuir-lhe o cometimento de abuso de poder político ao assim agir.
É claro que, enquanto chefe do Executivo, candidato à reeleição, detém a máquina pública em seu poder e encontra-se em certa posição de vantagem na corrida eleitoral, em detrimento dos demais concorrentes, como por exemplo, ao exercer as atividades inerentes a seu cargo, que naturalmente acaba tendo uma maior visibilidade e promovendo-se perante a população. Não reconhecer essa realidade, que faz parte do jogo político, seria fechar os olhos para o mundo dos fatos.
Por mais que tenha se valido das faculdades inerentes ao cargo por ele ocupado para promoção de sua campanha na convenção do Republicanos, tal ato não é robustecido da gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político.
Por seu turno, no que concerne ao abuso de poder econômico, as provas coligidas não permitem concluir que houve uso desmedido de aporte patrimonial, voltado para a candidatura dos investigados e que, por sua vultuosidade, tenha sido capaz de viciar a vontade dos sufragistas. Vejamos.
Integram os autos da AIJE nº 0600633-74 os documentos apresentados pelos recorrentes, em sede de contestação, na Representação por propaganda irregular nº 0600207-62.2020.6.19.0146, anteriormente apontada. Nos IDs 31013413, 31013415, 31013418, 31013419 e 31013421, encontram-se, respectivamente:
- Nota fiscal emitida pela empresa Nova Tendas, em nome do Republicanos, a qual descreve a locação de tenda, palco e banheiros químicos, no total de R$ 16.750,00;
-E-mail do Republicanos ao grupo Tendas (financeiro@grupotendasplenart.com.br), datado de 11 /09/2020, solicitando orçamento dos produtos anteriormente discriminados;
- Extrato da conta corrente nº 21431-0, agência 3839-3, no Banco do Brasil, de titularidade do Republicanos, no qual é registrada a transferência eletrônica, em 16/10/2020, para a empresa Nova Tendas, no quantum de R$16.750,00;
- Comprovante do supradito TED;
- Nota fiscal emitida pela empresa VP Junior Sonorização ME, em nome do Republicanos, a qual descreve a contratação de serviços de som, iluminação, gerador e grade, no total de R$ 7.200,00.

Sobre o Clube Tupy de Arraial do Cabo, objeto de diligência pela equipe de fiscalização, que foi hostilizada, apurou-se que ali havia pessoas com camisas amarelas, servindo-se com bebidas alcóolicas. Cuidou-se de mais um ponto de encontro para carreata em direção à convenção.

Além disso, conforme resposta de seu diretor, Sr. Cláudio Elir Moreira de Souza (ID 31013102, fl. 15), sem especificar o preço, o espaço foi alugado por Marcos de Nazareth, no horário das 18h40min às 20h30min. Tal indivíduo, como anteriormente citado, divulgava atos da campanha de Renato Martins e era candidato a vereador em Arraial do Cabo, pelo Republicanos.

Ainda que não se tenha conhecimento de todas as verbas despendidas na convenção em comento, por se tratar de apenas 1 dia em que todo o aparato foi empregado, não há como concluir que tenha aptidão para se ajustar ao abuso de poder econômico.

A mais alta Corte Eleitoral, no julgamento do AgR-AI n.° 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26/06/2018, estabeleceu algumas balizas interpretativas pertinentes aos limites legais para a publicidade no período da pré-campanha, a fim de que tais atos não desobedeçam a vedação prevista pelo art.36 da Lei n.º 9.504/97, a salvaguardar a isonomia dos candidatos e combater o abuso de poder político e econômico. Dentre tais critérios, consta a necessidade de "*respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*".

Em voto vista proferido no mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux firmou a possibilidade de dispêndio de recursos no período pré-eleitoral, desde que não assuma "*dimensões extraordinárias ou contornos abusivos*", sendo "*toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio*", ressalvando que os casos de abusos poderão "*ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral*", para repelir ofensas à normalidade e legitimidade das eleições.

Observando o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente no que toca aos gastos na pré-campanha e desconsiderando os demais critérios para a aferição da regularidade dos atos em período pré-eleitoral (vez que não são objeto destas AIJEs), conclui-se que, a princípio, não é vedado o dispêndio de recursos financeiros nesta fase, desde que os valores estejam dentro dos limites possíveis de serem alcançados pelos demais virtuais concorrentes e sejam exequíveis pelo "*candidato médio*".

Dada a definição e ponderando os parâmetros fixados pelo TSE nos julgados supracitados, na espécie, o dispêndio de R$ 23.950 não ultrapassa o montante que poderia ser arcado pelo pré-candidato médio em uma cidade do porte de Arraial do Cabo.

Para alcançar tal conclusão, tomo por base os gastos dos postulantes ao cargo de prefeito nas eleições de 2020 no referido município. A teor das informações que constam do portal de "*Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*" do TSE, dos cinco candidatos, quatro tiveram despesas acima de R$ 30.000,00, chegando a patamares superiores a R$ 100.000,00[2].

A título de exemplo, o suposto quantitativo desembolsado na pré-campanha pelo recorrente Renato representou menos de 19% daqueles arcados pelo recorrido Marcelo Magno Felix dos Santos, cujo total de despesas foi de R$ 131.743,35. [3]

Acrescente-se que, para os candidatos ao Executivo em Arraial do Cabo no prélio de 2020, o teto previsto no anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97, foi de R$ 123.077,42. Tendo em conta este numerário, a quantia possivelmente despendida na pré-campanha por Renato Martins Vianna teria representado, aproximadamente, apenas 20% do limite indicado.

Assim, além de ser acessível a ele, de igual modo, estava ao alcance dos demais players, tendo como norte as despesas que arcaram em sua campanha, tal como o patamar fixado, na disciplina do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97.

Registre-se que o teto de gastos pode ser um importante parâmetro para perquirir se as verbas desembolsadas em pré-campanha resultaram em abuso de poder econômico. Foi o que fez o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e assim já julgou este Regional:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTAS ENALTECENDO A GESTÃO DO PREFEITO, ENTÃO CANDIDATO A REELEIÇÃO, EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. MATERIAL CONFECCIONADO E DISTRIBUÍDO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESCARACTERIZADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRATA-SE DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA A SER CUSTEADO PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO HOUVE EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS MATERIAIS. NÃO SE VISLUMBRA NO CASO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SOBRE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. A CONDUTA NÃO POSSUI GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL E COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. DESCONFIGURADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

(...) o custo da confecção e distribuição do material em questão foi de R$ 17.819,55 (dezessete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, 8,5% (oito e meio por cento) do limite total de gastos. (...)

Logo, diante dos valores apontados, não há que se falar em emprego desproporcional de recursos materiais nesta ação, característica essencial do abuso de poder econômico. "

(RECURSO ELEITORAL nº 39252, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/06/2017) (gn)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. Com relação aos gastos com serviços particulares de publicidade na pré-campanha, observa-se que o montante expendido (R$ 9.000,00) não ultrapassa o valor que poderia ser arcado pelo pré-candidato médio em uma cidade do porte de Araruama, conforme balizas fixadas em precedentes do TSE e deste Regional. Assim, não foi identificada a utilização desmedida de aporte patrimonial voltado para a futura candidatura, a incidir o abuso de poder econômico. (...)"

(REI nº 060114270 - ARARUAMA - RJ, Acórdão de 02/12/2021, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 313, Data 15/12/2021) (g.n.)

Assim sendo, diante da conjuntura em que realizados os atos ora combatidos, afigura-se descabido o reconhecimento de abuso de poder, seja político ou econômico, eis que inexistente o comprometimento, pelo menos em grau significativo, da estabilidade e legitimidade do pleito, que tenha sido grave o bastante, a ponto de falsear o anseio popular.

Por todo exposto, voto pelo provimento dos recursos interpostos por Renato Martins Vianna, a fim de reformar as sentenças recorridas e afastar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, anteriormente reconhecidos nas AIJEs nº 0600710-83.2020.6.19.0146 e nº 0600633-74.2020.6.19.0146, e, por conseguinte, a declaração de inelegibilidade que lhe foi imposta. Em razão do efeito expansivo subjetivo recursal, na forma o art. 1.005 do CPC, fica igualmente rechaçada a inelegibilidade estabelecida em desfavor de Darlan da Silva Costa.

[1]No total, foram 24.154 votos. Disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=59277/resultados/cargo/11

[2]Disponível em : https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/59277/candidatos

[3]Disponível em https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/59277/190000769407
Rio de Janeiro, 14/06/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601220-32.2020.6.19.0135 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
AGRAVANTE	: EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI
ADVOGADO	: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (1321) - 0601220-32.2020.6.19.0135 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO: Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RELATOR ORIGINÁRIO: Desembargador(a) Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
AGRAVANTE: EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956-A
AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) AGRAVADA: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565-A, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726-A, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214-A, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO.
I. Tratando-se de agravo regimental interposto dentro do prazo normativo, não se cogita da incidência de intempestividade reflexa, típica dos embargos de declaração, mercê da não interrupção do prazo para a interposição de recurso. Raciocínio diverso tornaria irrecorrível qualquer decisão que reconheça eventual intempestividade, obstando-se o contraditório e a ampla defesa. Agravo Regimental conhecido.
II. No mérito, perfeita a decisão monocrática que inadmitiu o recurso interposto fora do prazo a que aludem o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/19 c/c. o art. 16 da Res. TSE nº 23.600/19, equiparado pela jurisprudência ao do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

III. Assim, publicada a sentença em 22/03/2022 e iniciada a contagem do prazo de 01 dia no primeiro dia útil seguinte (art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006 e art. 224, § 3º, do CPC), dia 23/03 /2022, o prazo findou-se no mesmo dia, sendo extemporâneo o recurso interposto somente em 24 /03/2022.

IV. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, CONHECEU-SE DO RECURSO, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EBRITEC EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA E CIÊNCIA EIRELLI, insurgindo-se contra a decisão de ID 31062248, que não conheceu o recurso eleitoral (ID 31055054), diante de sua intempestividade.

Em suas razões recursais (ID 31064255), alega que, em síntese, não merece prosperar a intempestividade reconhecida, uma vez que, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução TSE nº 23.478 /16, os prazos serão computados, fora do período eleitoral, na forma do art. 224 do CPC e, portanto, considerando que a sentença foi publicada em 22/03/2022, exclui- se o dia do começo do prazo, que seria 23/03/2022, e inclui-se o dia do vencimento, que e 24/03/2022, data em que o recurso fora protocolizado.

Intimada a Coligação agravada para apresentar contrarrazões (ID 31075164), quedou-se inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do presente agravo e, no mérito, pelo desprovimento (ID 31080111).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

De plano, verifica-se que a intempestividade do recurso eleitoral anteriormente interposto, tal como reconhecido na decisão agravada (ID 31062248), acarreta a intempestividade do recurso subsequente, ou seja, o agravo regimental ora interposto é reflexamente intempestivo.

E outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo interno, em razão de sua intempestividade.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7271 - ARCOVERDE - PE, Acórdão de 23/10/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 20/11/2018, Página 26-27) (g.n.)

Ainda que desnecessário qualquer esclarecimento, diante da intempestividade reflexa ora reconhecida, destacam-se alguns pontos.

In casu, a sentença foi publicada no DJe, no dia 22/03/2022. Logo, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 23/03/2022, podendo ocorrer até o último minuto deste dia.

Isso porque, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil seguinte à data da publicação.

Oportuno destacar que, por se tratar de processo eletrônico, o prazo deve ser contado a partir das 00h01min e findar-se às 23h59min, de 23/03/2022, perfazendo 01 (um) dia. Desse modo, em sendo interposto somente no dia 24/03/2022, evidentemente, é considerado intempestivo.

Nesse sentido, confira-se julgado do TRE-PE:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 E LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA 21 DO TRE/PE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA. 1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral do agravante, em razão de sua intempestividade, com fulcro no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, cumulado com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Preliminar de intempestividade do agravo suscitada pelo Ministério Público Eleitoral em sede de contraminuta. Acolhimento. 3. Cuida-se, na origem, de representação eleitoral proposta em face de suposta propaganda eleitoral antecipada, matéria disciplinada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. Com efeito, na hipótese dos autos, considerando que a decisão monocrática restou publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 18/02/2021, tem-se que o prazo de 1 (um) dia, constante do art. 24, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, finda no dia subsequente, a saber, dia 19/02/2021. Matéria contida na Súmula nº 21 do TRE/PE, aprovada no dia 11/03/2021. 5. Interposto Agravo Interno somente em 22/02/2021 é de se reconhecer a sua extemporaneidade. 6. Agravo Interno não conhecido. 7. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, § 4º, do CPC, c/c art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE.

(TRE-PE - RE: 060009792 GOIANA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 17/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 22/03/2021, Página 22-24)(g.n.)

Ademais, na decisão proferida pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no RESPE: 3549820166250021 São Cristóvão/SE, publicada no DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/06/2018 - nº 111 - Página 45/47, verifica-se com clareza como deve ser realizada a contagem do prazo recursal na hipótese e, ainda, que a intempestividade do recurso acarrete o reconhecimento da intempestividade daqueles que lhes forem subsequentes. Por oportuno, transcrevo:

"(...)O recurso não merece prosperar.

Na espécie, a Corte de origem firmou a intempestividade do recurso eleitoral, na medida em que a recorrente foi intimada da sentença em 22.8.2017, e o recurso foi protocolado somente no dia 24.8.2017, após o prazo recursal de 24 horas, portanto.

Por elucidativo, confiram-se fragmentos do acórdão recorrido:

In casu, nota-se que a recorrente foi intimada da decisão que julgou procedente o pedido veiculado na representação por propaganda extemporânea em 22 de agosto de 2017, uma terça-feira, fls. 53 /54, findando-se o prazo recursal no dia 23 de agosto de 2017. Contudo, o presente recurso somente foi protocolizado no dia 24 de agosto de 2017 (quinta-feira), sendo, portanto, intempestivo [...].

Assim, considera-se encerrado o prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte à publicação/intimação da decisão (23.08.2017) ou no último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico, não se verificando nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo que, porventura, possa socorrer a insurgente. (Fls. 107v-108)

Da decisão dos aclaratórios, extraio os seguintes trechos:

[...] não se verifica contradição no acórdão embargado, cujo voto condutor bem analisa a questão atinente à intempestividade do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, colacionando farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o prazo para a interposição de recursos em representação por propaganda eleitoral extemporânea é de 24 horas mesmo que a decisão tenha sido proferida fora do período eleitoral e que o referido prazo será convertido em um dia, encerrando-se o prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte à publicação/intimação da decisão ou no último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico. [...]

Portanto, não se vislumbra, na espécie, ofensa a ampla defesa do recorrente, nem negativa de vigência ao art. 224 do Código de Processo Civil, considerando que para a aferição da intempestividade do recurso da embargante a contagem do prazo excluiu o dia do início e contou-se o do final.

Esse também é o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral, por entender que "uma vez publicada a decisão no dia 22, retira-se esse dia e conta-se o derradeiro (ou seja, dia 23), sendo, portanto, esse o dia limite, até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o seu último minuto. Agora acaso a contagem tivesse sido em horas, encerra-se-ia no dia seguinte exatamente no mesmo momento em que se deu a intimação" . (Fls. 134-134v)

O acórdão regional está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo para a interposição de recursos no bojo das representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da decisão.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser convertido em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte à publicação do acórdão ou no último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2095-95/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.2.2017 - grifei)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, consequentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.886/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 11.2.2010 - grifei)

A esses fundamentos, acrescento, ainda, trecho do parecer ministerial, que também adoto como razões de decidir:

Ademais, embora a parte agravante sustente a inaplicabilidade do referido prazo recursal - pelo fato da decisão recorrida ter sido prolatada após o término do período eleitoral -, encontra-se assentada, nesta Corte Superior, a orientação no sentido de que "[o]s prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" .

Como se percebe, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado no TSE. Consequentemente, incide o disposto no enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, não merecendo conhecimento a insurgência com base em dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Tal enunciado "não se restringe ao Recurso Especial interposto com o fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei" , por aplicação analógica do disposto no art. 1030, I, b, do Código de Processo Civil. (Fls. 154-154v)

Diante desse contexto, a inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do presente apelo nobre, pois, segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator "(g.n.)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo, em razão da intempestividade reflexa.

NOTA ORAL

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO ARAÚJO FILHO: Peço a máxima vênia ao Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia para divergir apenas em relação à intempestividade.

A construção da teoria da intempestividade reflexa nasceu, pelo que tenho conhecimento, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a embargos de declaração, sob o fundamento de que embargos de declaração intempestivos não provocavam a interrupção do prazo do recurso subsequente, o que está, ao meu ver, estritamente limitado aos embargos de declaração quando não houver a interposição do recurso - até ressalvo essa hipótese.

O novo Código de Processo Civil deixou claro que, havendo alteração do resultado nos embargos de declaração, a parte pode alterar os argumentos do recurso. Ou seja, o CPC admite que a parte oponha embargos de declaração e já interponha o recurso principal, especial ou extraordinário, superando a jurisprudência do STJ, que exigia sempre a ratificação do recurso.

O caso estrito, ao meu ver, dos embargos de declaração intempestivos, não havendo interrupção, pode provocar a intempestividade do recurso subsequente. Tanto o é que, no voto do eminente Relator, é citado um precedente que tem, na ementa, uma generalização perigosa. Embora a ementa afirme que, "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente", o acórdão se refere a embargos de declaração. Ou seja, na hipótese, embora se falasse de "recurso subsequente", tratava-se efetivamente de embargos de declaração.

Na generalização da tese para qualquer recurso, preocupa-me o fato de que não haveria recurso interponível contra decisões que reconhecessem a intempestividade porque sempre seriam

intempestivos reflexamente, o que me parece até uma interpretação contrária à Constituição, que prevê a ampla defesa, os recursos e meios inerentes. Sendo assim, concordo com a intempestividade reflexa apenas em casos de embargos de declaração.

No presente caso, como se trata de agravo regimental ou agravo interno, não haveria a intempestividade reflexa. O Relator até já mencionou no voto, embora, em tese, *ad argumentandum,* e já analisou o mérito.

Dessa forma, minha divergência se restringe apenas à admissão do recurso expressamente, até porque já foi mencionada a solução no voto.

Com relação ao mérito, seguindo raciocínio equivocado e considerando a contagem do prazo em horas, até aventei a possibilidade de discordar do Relator no mérito. No entanto, o prazo é equiparado a um dia, que é a tradição do nosso Direito. O prazo de 48 horas dos embargos de declaração no CPC de 1973 sempre foi considerado como dois dias. Então, em nosso Direito, o prazo é contado em dias.

Se é um dia único, na hipótese em julgamento, o dia 23 seria o primeiro e o último dia do prazo. Portanto, como é fixada a jurisprudência do TRE-RJ e demais tribunais, realmente dia 23 foi o único dia do recurso: prazo de um dia.

Atentando para esse detalhe, acompanho o eminente Relator no mérito para considerar intempestivo o recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 14/06/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600461-56.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600461-56.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A

INTERESSADO: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
Relatora: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada INTIMADA para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Despacho ID 31099265, através da GRU ID 3109554, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão do disposto do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Servidor
Matrícula 10051897
Resolução TRE-RJ nº 1185/21
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600427-42.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600427-42.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Auxiliar 3**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA	: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
REPRESENTADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
REPRESENTADO	: RAFAEL PEREIRA NOBRE
REPRESENTANTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600427-42.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: MARCIA FERREIRA ALVARENGA
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIORGIO PIERSON OLIBONI - RJ151970, ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ0116336
REPRESENTADA: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
REPRESENTADOS: RAFAEL PEREIRA NOBRE e EDUARDO DA COSTA PAES
DECISÃO
Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) do Rio de Janeiro em face de MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO, RAFAEL PEREIRA NOBRE e EDUARDO DA COSTA PAES, ora primeira, segundo e terceiro representados, respectivamente, na qualidade de Vereadora e

suposta pré-candidata ao cargo de Deputada Federal, suposto pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual e Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Sustenta o representante, em resumo, que o terceiro representado teria veiculado, no dia 17/06/2022, em sua página política oficial do Instagram, publicações referentes a um passeio "político-propagandístico", realizado na Zona Norte do Rio de Janeiro, juntamente com a primeira e segundo representados, referindo-se a estes, nas postagens, como "Deputada Federal Laura Carneiro" e "Deputado Estadual Rafael Nobre".

Alega a agremiação partidária, em apertada síntese, que *"a propaganda eleitoral em benefício da 1ª e 2º representado é evidente, realizada de forma dissimulada, não tratando eles jamais como se fossem pré-candidatos, mas sim COMO SE DEPUTADOS ELEITOS FOSSEM já para o pleito de outubro de 2022 (alusão ao pleito)".* [ ] *"Pela simples visualização se constata estar diante de um pedido explícito de voto para deputado estadual (Rafael Nobre, 2º representado) e deputada federal (Laura Carneiro, 1ª representada). Assim sendo, uma vez que a 1ª e 2º representados não são atualmente deputados e 'coincidir' com ano de eleições majoritárias, é prova contumaz do pedido explícito de voto"*. A menção às candidaturas representaria pedido de votos, *"ainda que subliminarmente, condicionando o eleitor a votar na 1ª e 2º representado, na forma da jurisprudência dessa Corte" (sic)*.

Em respaldo a suas alegações, o representante invoca precedente deste Regional, consistente no acórdão resultante do julgamento do Recurso na Representação n. 06007718-35.2018.6.19.0000, da relatoria do Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, no qual se reconheceu que a afixação de faixa em manifestação de apoio político ao ex-Presidente Lula teria constituído " *propaganda subliminar, hábil a ensejar o propósito de captação de votos"*.

Pede-se, preliminarmente e *inaudita altera parte*, o deferimento da tutela provisória de urgência, determinando-se ao terceiro representado que retire, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a postagem cujas imagens instruem a inicial de todas as suas redes sociais e, ainda, que os demais representados se abstenham de postá-las em suas próprias redes sociais, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna-se pela procedência do pedido, declarando-se a irregularidade da dita propaganda e a determinação de sua retirada de quaisquer páginas das redes sociais dos representados, além da cominação de sanção pecuniária, conforme estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97 e, de forma cumulativa, a sanção prevista no artigo 37, parágrafo 1.º do mesmo diploma legal.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Num exame perfunctório dos autos, próprio do momento processual e inerente ao deslinde do pleito de tutela provisória de urgência, deve-se assentar que a hipótese, a princípio, não desafia o conteúdo permissivo do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97.

É que, além do conteúdo eleitoral, faz-se necessário analisar a efetiva presença dos demais requisitos que se exigem à caracterização da aludida propaganda eleitoral antecipada, rechaçada pelo ordenamento jurídico eleitoral, cuja existência ou não deve ser aferida segundo os critérios orientados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na linha da mais recente jurisprudência consolidada na Corte Superior Eleitoral, não bastaria, portanto, a menção à pré-candidatura ou aos cargos visados no pleito vindouro pelos representados, assim como não seria suficiente apontar a existência de pedido subliminar de votos, para concluir pela ilicitude da postagem.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI n. 9-24, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, estabeleceu critérios objetivos para a interpretação do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, notadamente quanto ao que configuraria (ou não) o pedido explícito de votos.

Nas discussões atinentes ao julgamento do aludido recurso, assentou-se que a caracterização da propaganda extemporânea somente se perfaz se, além da menção à pretensa candidatura e - até mesmo - a eventual exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, houver pedido explícito de votos, sendo este entendido como um pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", desconsiderando-se elementos extrínsecos à mensagem (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060008166 - Seropédica - RJ, Relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 20/10/2021, Tomo 193).

Na esteira desse raciocínio, tem-se, por óbvio, que o precedente invocado pelo representado não vem em socorro à tese erigida na peça vestibular, porquanto, ao que se aponta ou anota na petição, não se adequaria o aludido acórdão ao entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral em seus aspectos mais relevantes.

Destarte, por tais fundamentos, não vislumbro nos autos, *prima facie* e num juízo de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, essenciais à concessão da pretendida tutela provisória de urgência, sendo certo, ademais, que a ausência de tal pressuposto importa em manifesto prejuízo à análise do alegado risco ao resultado útil do processo.

Com base nessas considerações, INDEFIRO o pleito liminar.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo de 02 (dois) dias, *ex vi* do disposto no artigo 96, parágrafo 5.º da Lei n. 9.504/97 e artigo 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Isso feito, vindo aos autos as respectivas defesas ou transcorrido *in albis* o prazo legal - o que deverá ser certificado pela Secretaria -, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.

Desembargadora Eleitoral MARCIA FERREIRA ALVARENGA

Relatora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600412-73.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600412-73.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADA	: MINA CARACUSCHANSKI
INTERESSADO	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
INTERESSADO	: Romario de Souza Faria
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600412-73.2022.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: PODEMOS - PODE

INTERESSADO: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ, ROMARIO DE SOUZA FARIA
INTERESSADA: MINA CARACUSCHANSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862
DECISÃO
Vistos.
01. Cuida-se de requerimento de regularização de omissão na entrega da prestação de contas anual pelo Diretório Regional no Rio de Janeiro do Partido Podemos, alusiva ao exercício de 2018, cujos autos retornaram a este Gabinete para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência feito pela agremiação partidária por intermédio da petição de ID 31090390.
02. Liminarmente, pretende o Podemos/RJ a outorga de provimento jurisdicional de caráter incidental e antecipatório com o objetivo de que seja ordenado "o levantamento da suspenção [*sic*] da anotação do órgão partidário requerido [*sic*] na representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do processo nº 0600178.91.2022.6.19.0000." (ID 31090390, às fls. 06/07)
03. Inicialmente, os autos vieram-me conclusos no dia 10/06/2022, sendo que, em razão da indispensabilidade de examinar os documentos que instruem a petição inicial para cotejar a presença do requisito da plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte, sem embargo de ter reconhecido na ocasião a existência de evidente situação configuradora do *periculum in mora*, determinei a remessa dos autos à ASCEPA para o fim descrito no despacho de ID 31094159.
04. Atendendo à ordenação judicial, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) trouxe aos autos o parecer técnico-contábil de ID 31100861.
05. Relatado o contexto essencial ao exame do pedido liminar, fundamento e DECIDO.
06. Consoante a regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", acrescentando ainda o diploma normativo em questão que "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador" (cf. o § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).
07. Na espécie, em juízo de cognição superficial e provisório exercido sobre os documentos que instruem até o momento estes autos eletrônicos, sem prejuízo da reafirmação do *periculum in mora* manifesto, não se reconhece, por ora, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida neste processo pelo Podemos/RJ, considerados os incisivos termos da manifestação do órgão contábil:
"(...).
3. Inicialmente, cumpre informar que, segundo o disposto no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. Tratando-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, a Resolução TSE 23.546/2015 estabelece os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.
4. Informa-se ainda que, segundo o disposto no art. 58, §1º, V, o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
i) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
ii) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada; ou

iii) irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
4. Tendo em vista o objetivo desta manifestação, em atendimento ao r. Despacho, para emissão de parecer técnico quanto à 'aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador', procedeu-se ao exame das peças apresentadas, conforme quadro resumo abaixo, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.
(...).
20. Diante do exposto, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de regularização NÃO SÃO APTOS PARA AFASTAR A INÉRCIA DO PRESTADOR, para os fins de concessão de liminar, conforme previsto no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, uma vez que ausentes os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme exigido no art. 58, §1º, V, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, elementos mínimos indispensáveis que permitem a análise da prestação de contas.
(...)." (parecer de ID 31100861; realcei)
08. Como se nota do inequívoco teor da manifestação técnica do órgão parecerista, "os documentos que instruem o pedido de regularização não são aptos para afastar a inércia do prestador", restando desatendido, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual, reafirme-se, "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador." (sublinhei)
09. Assentados os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações que vim de expor neste ato decisório implicaram na descaracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.
10. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e provisória típico deste momento procedimental, e sem prejuízo, por óbvio, do reexame da matéria por ocasião da decisão final de mérito, com fulcro no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 300 e seguintes do CPC, INDEFIRO o pedido de outorga da tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Podemos/RJ.
11. Intime-se a agremiação partidária da íntegra da presente decisão, bem assim da necessidade de corrigir as falhas apontadas no parecer de ID 31100861, no prazo de 30 (trinta) dias.
12. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
13. Por fim, caso o partido apresente novos documentos, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao órgão técnico para prosseguimento do exame do requerimento de regularização de situação de inadimplência, consoante as Resoluções TSE nº 23.571/17 e nº 23.604/19.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-45.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600566-45.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600566-45.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RECORRENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254-A
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Contas prestadas sem movimentação financeira. Omissão de despesas de campanha. Percentual alto. Valor ínfimo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação das contas com ressalvas. Valores que não transitaram na conta bancária. RONI. Devolução ao Tesouro Nacional.
1. *In casu*, a sentença julgou desaprovadas as contas do candidato, apontando como irregularidade a não apresentação dos extratos bancários relativos ao período integral de campanha eleitoral e a apresentação de contas sem movimentação financeira, quando realizado gasto eleitoral, verificado após circularização de notas fiscais.
2. Recorrente que alega que agiu de boa-fé, não teve nenhuma movimentação financeira em sua conta bancária eleitoral, esclarecendo que pagou R$ 175,00 "*do próprio bolso*" por uma pequena quantidade de cartões para divulgar sua candidatura. Confecção de material impresso que é considerado gasto eleitoral sujeito a registro. Artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. A apresentação de extratos bancários das contas de campanha é obrigatória, ainda que não tenham sido movimentados recursos, conforme disposto no artigo 53, II, "a", da Res. TSE n° 23.607/2019, contudo, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).
4. Existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição de sua origem. Recursos de origem não identificada (RONI). Artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. Omissão de despesa de pequeno valor (R$ 175,00). Prestação de contas declarada sem movimentação financeira. 100% dos recursos utilizados pelo candidato em sua campanha eleitoral. Percentual elevado. Valor ínfimo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente desta Corte (vide Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator (a) Desembargador João Ziraldo Maia, Sessão do dia 26/05/2022).
6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021).
Voto pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas, mantendo a determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR, candidato ao cargo de vereador no município de Teresópolis pelo PDT, em face da sentença (id. 31050829) proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e determinou o recolhimento ao tesouro Nacional do valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendeu o juízo de piso que além da ausência da apresentação dos extratos bancários relativos ao período integral de campanha, "*a prestação de contas foi apresentada sem registro de movimentação de recursos financeiros, sendo certo que isso não corresponde à realidade, pois o confronto com nota fiscal eletrônica encaminhada à Justiça Eleitoral e anexada aos autos demonstra a realização de despesa no valor total de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Dessa forma, como houve a utilização de recursos financeiros que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, devem os mesmos serem reputados recursos de origem não identificada, conforme preceitua o artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019*".

Em suas razões recursais, id. 31050832, o candidato aduz que agiu de boa-fé, não teve nenhuma movimentação financeira em sua conta bancária eleitoral, esclarecendo que pagou R$ 175,00 "*do próprio bolso*" por uma pequena quantidade de cartões para divulgar sua candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31060633).

É o relatório.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA.)

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas do candidato, apontando como irregularidade a não apresentação dos extratos bancários relativos ao período integral de campanha eleitoral e a apresentação de contas sem movimentação financeira, quando realizado gasto eleitoral, verificado após circularização de notas fiscais.

Em suas razões recursais, o recorrente informa que não obteve nenhum recurso financeiro e nem movimentou valores em sua conta bancária eleitoral. Contudo, afirma que "*mandou confeccionar uma quantidade mínima de Cartões para que ele pudesse divulgar a sua candidatura, pagando pelo serviço o valor de R$ 175,00*".

Pontue-se que confecção de material impresso é considerado gasto eleitoral sujeito a registro, nos termos do artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse contexto, apesar de o candidato ter apresentado sua prestação de contas sem movimentação financeira, circunstância não comprovada nos autos, omitiu despesa referente à nota fiscal do fornecedor GRAFICA E EDITORA VITORIA 2006 LTDA, no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, uso de recursos de origem não identificada (RONI), conforme preceitua o artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Por outro lado, apesar de a quantia omitida corresponder a 100% dos recursos utilizados pelo candidato em sua campanha eleitoral, o seu valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Tal montante é o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28 /TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

Recentemente, esta Corte Eleitoral teve a oportunidade de apreciar questão idêntica, referente à omissão de despesa de pequeno valor que não transitou na conta específica de campanha (RONI) em percentual superior a 10% das despesas. Nesse contexto, por unanimidade, mesmo determinando o recolhimento do valor ao tesouro nacional, como o valor absoluto da irregularidade era considerado ínfimo, aprovou-se as contas com ressalvas, vejamos:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3.Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. *In casu*, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022)

A apresentação de extratos bancários das contas de campanha é obrigatória, ainda que não tenham sido movimentados recursos, conforme disposto no artigo 53, II, "a", da Res. TSE n° 23.607/2019, contudo, por si só, "não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato" (Enunciado TRE-RJ nº 11).

No contexto dos autos, apesar da omissão da despesa relatada acima, não foi constatada movimentação financeira na prestação de contas do recorrente.

Por fim, registre-se que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no artigo 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR, mantendo-se, contudo, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Rio de Janeiro, 08/06/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600793-35.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600793-35.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ANDRE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)
RECORRENTE	: MARCIO ANDRE MORAIS
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600793-35.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MARCIO ANDRE MORAIS
Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A
EMENTA
Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Omissão. Prestação de Contas Parcial não apresentada. Ausência de prejuízo à transparência das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parcial provimento do recurso.
1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato em razão da não apresentação da prestação de contas parcial.
2. Mudança no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em relação às eleições 2020 no que diz respeito a não apresentação da prestação de contas parcial. A Corte Superior passou a considerar que tal falha tem natureza grave e pode sim ensejar a desaprovação das contas do candidato.
3. A justificativa apresentada pelo candidato não é capaz de isentá-lo da obrigação de prestar as contas parciais. Mesmo diante da pandemia de covid-19, era perfeitamente possível a entrega da documentação que deveria ser enviada via internet, por meio do Sistema SPCE.
4. Falha que, no entanto, não comprometeu a análise e transparência das contas. Receitas estimáveis recebidas no total de R$ 636,90, o que corresponde a 57,65% do total de receitas de campanha. Em que pese o percentual superar 10%, o valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), montante utilizado como parâmetro pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
5. Prestação final que reúne todas as informações necessárias à análise das contas de campanha. A não apresentação das contas parciais, no presente caso, enseja apenas ressalva. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedente deste Regional.
6. Voto pelo parcial provimento do recurso interposto para aprovar com ressalvas as contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIO ANDRÉ MORAIS, candidato ao cargo de vereador no município de Teresópolis, em face da sentença (id. 31050615) proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para as eleições de 2020, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, id. 31050618, o recorrente alega que, em razão da pandemia de covid-19, alguns documentos não puderam ser juntados, prejudicando a entrega da prestação de contas parcial. Aduz que não houve qualquer prejuízo à prestação de contas final que foi devidamente instruída e consolidou todas as informações da campanha, possibilitando a análise das contas apresentadas. Ressaltou que não houve má fé e nem descaso por parte do prestador. Ao final, requer o provimento do recurso para aprovar suas contas eleitorais.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31063967).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Conforme relatado na sentença, *"a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial configura infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, conforme preceitua o artigo 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e a justificativa apresentada não se sustenta, pois, apesar das dificuldades advindas da pandemia de Covid-19, a quase totalidade dos candidatos e partidos apresentaram suas contas parciais dentro do prazo legal"*.

Nesse sentido, tendo em vista que o candidato não apresentou dentro do prazo legal a prestação parcial, as contas foram julgadas desaprovadas.

Em suas razões recursais, o candidato diz que em razão da pandemia de covid-19 não foi possível a juntada de todos os documentos necessários à prestação de contas parcial, mas afirmou que a prestação de contas final consolidou todas as informações pertinentes e que não há qualquer prejuízo à análise.

De fato, observa-se uma mudança no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em relação às eleições 2020 no que diz respeito à não apresentação da prestação de contas parcial. A Corte Superior passou a considerar que tal falha tem natureza grave e pode sim ensejar a desaprovação das contas do candidato. Até as eleições 2018 a ausência de contas parciais resultava em mera ressalva. Veja-se, neste sentido, o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na

prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige o instituto do overruling e, em atenção à segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060097957, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020 - grifei)

Conforme bem pontuado pelo magistrado de piso, a ausência de apresentação da prestação de contas parcial constitui falta grave nos termos do artigo 47, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, *in verbis:*

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Com razão o magistrado ao entender que a justificativa apresentada pelo candidato não é capaz de isentá-lo da obrigação de prestar as contas parciais. Isto porque, mesmo diante da pandemia de covid-19, era perfeitamente possível a entrega da documentação que deveria ser enviada via internet, por meio do Sistema SPCE, conforme se depreende do art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, abaixo transcrito:

"Art. 47. (...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano."

Entretanto, em um segundo momento, há que se analisar também se esta falha comprometeu de alguma forma a análise e transparência das contas de campanha do candidato.

Neste quesito, *in casu*, a resposta é negativa.

Da análise do extrato de prestação de contas no id. 31050559, verifica-se que a movimentação da campanha do recorrente consiste no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro doados pelo próprio partido político, perfazendo um total de R$ 1.104,68 (mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos).

O art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020 determina que as doações realizadas desde o início da campanha até 20 de outubro de 2020 deveriam ser registradas na prestação de contas parcial. Desta forma, o prestador deixou de informar receitas estimáveis recebidas neste intervalo de tempo no total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos), o que corresponde a 57,65% do total de receitas de campanha.

Apesar de a quantia omitida corresponder a mais da metade dos recursos utilizados pelo candidato em sua campanha eleitoral, o seu valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Tal montante é o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28 /TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

Destaque-se que o recorrente afirma que a prestação de contas final reúne todas as informações necessárias à análise e aprovação de suas contas de campanha. Desta forma, embora o entendimento da Corte Superior para as eleições de 2020 seja no sentido de que as omissões de informações em prestações de contas parciais acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores, as irregularidades observadas no caso concreto não se revestem de gravidade suficiente para autorizar esta desaprovação.

Diante disso, a não apresentação das contas parciais, no presente caso, ensejaria apenas ressalva. Nesse sentido firmou-se o entendimento deste Regional no julgamento do Processo nº 0600788-13.2020.6.19.0038 de relatoria da Desembargadora Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, em 19/05/2022, conforme a ementa transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. BAIXO VALOR ABSOLUTO E

NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal. Dessa forma, foram recebidas as receitas estimáveis nas datas de 08/10/2020, 09/10/2020 e 15/10/2020 (ID 31050640, fl. 19), no valor total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e correspondentes a 57,65% do total de receitas de campanha, restando omitidas no período devido, excepcionalmente definido pelo art. 7º da Res. TSE nº 23.624/20, só vindo a ser declaradas quando da entrega da prestação de contas final.

II- A falha apontada em razão do baixo valor absoluto envolvido e da natureza estimável dos recursos, não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha. De acordo com posição consolidada do TSE, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10. Na espécie, o total das receitas estimáveis não declaradas na prestação de contas parcial corresponde à quantia de R$ 636,90, sendo, assim, diminuto, conforme entendimento do TSE. Portanto, ainda que o valor seja elevado em seu aspecto percentual, não houve prejuízo à transparência da presente prestação de contas, posição amparada também na jurisprudência dos Regionais.

III- Com relação à extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha, o atraso em 3 (três) dias além do prazo de 10 (dez) dias conferido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja mera ressalva. Jurisprudência Desta Corte e dos demais Regionais.

IV- Parcial provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 08/06/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600055-44.2021.6.19.0157

PROCESSO	: 0600055-44.2021.6.19.0157 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS
ADVOGADO	: VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600055-44.2021.6.19.0157 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA: JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS
Advogado do(a) NOTICIADA: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal/Notícia Crime com vistas à apuração de suposta infração penal prevista no artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, atribuída a Jacqueline Aguiar de Melo Silva Barros.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal (ID 99008033), que foi aceita e cumprida pela ora Noticiada (ID 100279449).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal (ID 106075441).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de Jacqueline Aguiar de Melo Silva Barros com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, devendo ficar registrado que a imposição da sanção não importará em reincidência, e nem constará de certidão de antecedentes criminais, consoante o disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Noticiada, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para as devidas anotações.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600068-45.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600068-45.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: ELVIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CEZAR DE QUEIROZ (42314/DF)
NOTICIANTE	: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600068-45.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ
NOTICIADA: ELVIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIADA: JULIO CEZAR DE QUEIROZ - DF42314
SENTENÇA
Trata-se de Representação Criminal/Notícia Crime com vistas à apuração de suposta infração penal prevista no artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, atribuída a Elvira Pereira da Silva.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal (ID 98178808), que foi aceita e cumprida pela ora Noticiada (ID 100437158).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal (ID 106076507).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de Elvira Pereira da Silva com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, devendo ficar registrado que a imposição da sanção não importará em reincidência, e nem constará de certidão de antecedentes criminais, consoante o disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo legal.
Intime-se a Noticiada, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para as devidas anotações.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-41.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600542-41.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA COSTA TUBBS
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-41.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO, CARMEN LUCIA COSTA TUBBS, ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO, MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável ID106143840 concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral ID 106185259 manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelos candidatos CARMEM LUCIA COSTA TUBBS e MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-24.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600127-24.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ
REQUERENTE	: ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS
REQUERENTE	: PAULA CHIARELLI CAMPANA
REQUERENTE	: LEONARDO FRANCISCO DE BARROS
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-24.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ, LEONARDO FRANCISCO DE BARROS, PAULA CHIARELLI CAMPANA, ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (DEMOCRACIA CRISTÃ) de Pinheiral, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada no id.104018601 em conformidade com o disposto no § 4º do art. 32, da Lei nº 9096/95.

Informação cartorária no id. 105892650 relata a ocorrência de movimentação financeira em uma das contas bancárias de titularidade do órgão municipal do partido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no id. 106022139 manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer favorável do Ministério Público, já que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, em que pese constar movimentação financeira de uma das contas bancárias, tal movimentação já foi objeto de análise nos autos de prestação de contas de campanha do partido nas eleições de 2020 (PCE nº 0600722-57.2020.6.19.0030), quando foi possível constatar a regular transferência do mencionado valor ao candidato Rivalney Desserbelles Pedrosa.

Assim sendo, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamentam a prestação de contas anual, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, tendo por base o disposto na alínea "a" do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS a prestação de contas apresentada.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se.

Piraí, 15 de junho de 2022.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE

Juíza da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-84.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600123-84.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIONILIO DOS REIS
REQUERENTE	: ALTAIR LEONILDO DA SILVA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB PINHEIRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-84.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB PINHEIRAL, ALTAIR LEONILDO DA SILVA, MARCIONILIO DOS REIS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL do município de Pinheiral, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados no ano de 2020, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019.
Declaração de Inadimplência id. 92153550 autuada automaticamente pelo SPCA.
Notificação para que o partido apresentasse a referida prestação de contas no id. 103735329.
Certidão id. 105790402 informando que o prazo para resposta do partido decorreu *in albis.*
Parecer do Ministério Público Eleitoral no id. 106018948, no sentido de que as contas sejam aprovadas.
É o relatório. Tudo fundamentado, passo a decidir.
De fato, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o partido, em que pese regularmente notificado para apresentar as contas, quedou-se inerte.
Assim sendo, apesar do parecer em sentido diverso do Ministério Público e tendo por base o disposto no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL do município de Pinheiral, referentes ao exercício 2020.
Anote-se e intimem-se os órgãos nacional e estadual do partido para fins do disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 15 de junho de 2022.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-68.2022.6.19.0032

PROCESSO	: 0600005-68.2022.6.19.0032 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THIAGO DA SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-68.2022.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
INTERESSADO: THIAGO DA SILVA AMORIM
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições, com coincidência de dados biográficos, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, referente ao eleitor THIAGO DA SILVA AMORIM, e envolvendo as inscrições de n.º 1654XXXXXXXX, em situação liberada, e n.º 1798XXXXXXXX, em situação não-liberada, ambas pertencentes a esta 32ª Zona Eleitoral/RJ.
De acordo com a Comunicação de Duplicidade n.º 1DRJ2202765971, em 28/02/2022 foi realizada operação de alistamento eleitoral para o eleitor em epígrafe, ocasião em que não foi observada a existência prévia de inscrição regular no Cadastro Eleitoral.
Na referida comunicação, observa-se que as inscrições agrupadas são vinculadas à mesma pessoa, com a maioria dos dados idênticos, à exceção de pequenas divergências no nome do eleitor e da respectiva genitora.
Assim, considerando que é assegurado ao eleitor apenas uma inscrição eleitoral, determino o cancelamento da inscrição de número 1798XXXXXXXX, em situação não-liberada, vinculada a esta 32ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Proceda-se ao processamento da decisão no Sistema ELO.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Rio Bonito, 12 de abril de 2022.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-44.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600499-44.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE : PAULO CEZAR DAMES PASSOS
ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-44.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO, PAULO CEZAR DAMES PASSOS, ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO, JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º c/c art. 55, §§ 1º e 5º NOTIFICO o REQUERENTE para entregar, no prazo de 3 (três) dias, na sede do cartório da 50ª Zona Eleitoral, a mídia (Pendrive) contendo o arquivo da prestação de contas retificadora, gerado pelo sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. A não apresentação da mídia não impedirá o andamento do feito.
Dado e passado nesta cidade, aos 21 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Emerson Nunes Valentim, matr. 01206002, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
EMERSON NUNES VALENTIM
Chefe de Cartório

55ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 02/2022

PORTARIA 02/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, MM. Juiz Eleitoral da55ªZona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que o Juiz Eleitoral Titular, Eleições 2022, pode delegar ao Chefe do Cartório Eleitoral atos que se figurem necessários ao impulso processual, bem como a instrução dos feitos;
CONSIDERANDO a celeridade que deve ser aplicada ao processamento dos feitos perante a Justiça

Eleitoral;
CONSIDERANDO que, de acordo com art. 152, I do CPC, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:
I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam
ao seu ofício; com a respectiva ressalva de que, em que pese poder redigir, a subscrição do mandado de
citação não é um ato de mero expediente e, portanto, há necessidade de publicação de portaria do juiz
delegando especificamente tal incumbência, devendo ser feita menção a ela na assinatura do chefe de
cartório, impondo, assim, a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações;
RESOLVE:
Art. 1º DELEGAR para a Chefe de Cartório designada para atuar na 055ZE-Maricá/RJ, ANA PAULA DE
CASTRO CARDOSO, Analista Judiciário, mat. 09615112; a seguinte atribuição:
I - assinar os Mandados de citação, em processos judiciais, de natureza cível-eleitoral.
Art. 2º - Revogam-se as Portarias anteriores com o mesmo teor.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Publique-se. Cumpra-se.
Maricá, 03 de junho de 2022.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral - 55ª ZE/RJ

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-73.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600470-73.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO BIZZARRI
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-73.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO BIZZARRI
SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido Podemos - PODE, referente às Eleições de 2020, em Mendes.
No ID 67155644, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.
No ID 96859281, certidão de revisão da autuação indicando a composição da direção municipal do partido e o consequente registro dos seus dirigentes como responsáveis pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Citação juntada no ID 98455952, enviada pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104853296.
Nos IDs 104919140, 104919141, 104919142, 104919144, 104919146, 104919149 e 104920701, foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.
A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos retornou vazia, sem nenhum extrato encaminhado por instituição financeira e sem nenhuma indicação de existência de conta bancária para o CNPJ da direção municipal do partido.
A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.
No ID 104919139, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 104935025, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 105412236, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.
No ID 105415110, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105857135, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de mensagem instantânea dirigida ao número de telefone cadastrado no SGIP, na forma do art. 98, parágrafo 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 106204271, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.
É o relatório.
Decido.
Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido Podemos - PODE, em Mendes, referente às Eleições de 2020.
Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório municipal, pela via postal, no endereço cadastrado. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.
Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Podemos - PODE no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.
P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.
Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura eletrônica.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-20.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600480-20.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: IZAIAS PENEDO
REQUERENTE	: JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-20.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA, IZAIAS PENEDO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS, EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido Social Democrático - PSD, referente às Eleições de 2020, em Mendes.
No ID 67643156, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.
No ID 97696824, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, parágrafos 3º e 4º da Resolução 23.607/2019.
Citação juntada no ID 98444126, enviada pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104777905.
No ID 99079301, petição de habilitação. Nos IDs 99079310, 99079311 e 99079313, procurações outorgadas pela direção estadual do partido.
No ID 104240099, nova citação, publicada no DJE n.º 91,de 30/03/2022, com prazo expirado em 04 /04/2022 sem manifestação dos interessados, conforme certidão ID 104634396.
Nos IDs 104899101, 104899102, 104899103, 104919137 e 104919131, foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.
A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos revelou a existência de 3 (três) contas bancárias, todas sem movimentação financeira.
A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.
No ID 104919128, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 104935022, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 105412240, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.
No ID 105415103, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105417078, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de publicação no DJE, na forma do art. 98, parágrafo 7º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 105801644, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.
É o relatório.
Decido.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido Social Democrático - PSD, em Mendes, referente às Eleições de 2020.
Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório estadual, por meio de publicação no DJE do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.
Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.
Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura eletrônica.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-20.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600480-20.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE : IZAIAS PENEDO
REQUERENTE : JULIANA PENNA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-20.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JULIANA PENNA DE OLIVEIRA, IZAIAS PENEDO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS, EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido Social Democrático - PSD, referente às Eleições de 2020, em Mendes.
No ID 67643156, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.
No ID 97696824, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, parágrafos 3º e 4º da Resolução 23.607/2019.
Citação juntada no ID 98444126, enviada pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104777905.
No ID 99079301, petição de habilitação. Nos IDs 99079310, 99079311 e 99079313, procurações outorgadas pela direção estadual do partido.
No ID 104240099, nova citação, publicada no DJE n.º 91,de 30/03/2022, com prazo expirado em 04 /04/2022 sem manifestação dos interessados, conforme certidão ID 104634396.
Nos IDs 104899101, 104899102, 104899103, 104919137 e 104919131, foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.
A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos revelou a existência de 3 (três) contas bancárias, todas sem movimentação financeira.
A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.
No ID 104919128, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 104935022, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 105412240, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.
No ID 105415103, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105417078, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de publicação no DJE, na forma do art. 98, parágrafo 7º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 105801644, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.
É o relatório.
Decido.
Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido Social Democrático - PSD, em Mendes, referente às Eleições de 2020.
Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório estadual, por meio de publicação no DJE do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.
Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.
Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura eletrônica.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-51.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600465-51.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: REINALDO MEDEIROS MACEDO
REQUERENTE	: ANA MARIA ALICE ALVES BURCK
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-51.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ANA MARIA ALICE ALVES BURCK, REINALDO MEDEIROS MACEDO, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente às Eleições de 2020, em Mendes.
No ID 67096855, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.
No ID 96761147, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, parágrafos 3º e 4º da Resolução 23.607/2019.
Citação juntada no ID 98441494. No ID 104462163, certidão de envio da citação pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104777905.
Nos IDs 104898138, 104898136, 104898139, 104920724, 104920731, 104920723, 104920722, 104920717, 104920720 e 104920719 foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.
A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos retornou vazia, sem nenhum extrato encaminhado por instituição financeira e sem nenhuma indicação de existência de conta bancária para o CNPJ da direção municipal do partido.
A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.
No ID 104920714, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 104935026, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
No ID 105413462, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.
No ID 105415134, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105857150, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado no SGIP, na forma do art. 98, parágrafo 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 106057298, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.
É o relatório.
Decido.
Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, em Mendes, referente às Eleições de 2020.
Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório estadual, pela via postal e por meio eletrônico (e-mail), nos endereços cadastrados. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.

Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista - PDT no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.
Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura eletrônica.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-51.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600465-51.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO LUPI
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT
REQUERENTE	: REINALDO MEDEIROS MACEDO
REQUERENTE	: ANA MARIA ALICE ALVES BURCK
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-51.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ANA MARIA ALICE ALVES BURCK, REINALDO MEDEIROS MACEDO, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente às Eleições de 2020, em Mendes.
No ID 67096855, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.
No ID 96761147, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, parágrafos 3º e 4º da Resolução 23.607/2019.

Citação juntada no ID 98441494. No ID 104462163, certidão de envio da citação pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104777905.

Nos IDs 104898138, 104898136, 104898139, 104920724, 104920731, 104920723, 104920722, 104920717, 104920720 e 104920719 foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.

A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos retornou vazia, sem nenhum extrato encaminhado por instituição financeira e sem nenhuma indicação de existência de conta bancária para o CNPJ da direção municipal do partido.

A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.

No ID 104920714, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 104935026, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 105413462, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.

No ID 105415134, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105857150, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado no SGIP, na forma do art. 98, parágrafo 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 106057298, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.

É o relatório.

Decido.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, em Mendes, referente às Eleições de 2020.

Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório estadual, pela via postal e por meio eletrônico (e-mail), nos endereços cadastrados. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.

Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista - PDT no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Mendes, na data da assinatura eletrônica.

DANIEL KONDER DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-35.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600479-35.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: AGMAR DE SOUZA PEREIRA
INTERESSADO	: FLAVIO DOS SANTOS BRITO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
RESPONSÁVEL	: NOEL DE CARVALHO NETO
RESPONSÁVEL	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-35.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
RESPONSÁVEL: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO
INTERESSADO: AGMAR DE SOUZA PEREIRA, FLAVIO DOS SANTOS BRITO
SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativo ao órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente às Eleições de 2020, em Mendes.

No ID 67643154, certidão lançada automaticamente, mediante integração entre o SPCE e o PJe, consignando a inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas finais.

No ID 96744178, certidão de revisão da autuação indicando a extinção da direção municipal do partido e o consequente registro da direção estadual como responsável pela prestação de contas de campanha, conforme art. 46, parágrafos 3º e 4º da Resolução 23.607/2019.

Citação juntada no ID 98432665, enviada pelo correio. Aviso de Recebimento juntado no ID 104853297.

Nos IDs 104920706, 104920707, 104920708, 104920711, 104920712 e 104920713, foram juntados os espelhos das consultas aos módulos do sistema SPCE relacionados a extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras, recebimento de recursos de fundos públicos, notas fiscais eletrônicas, recebimento de recursos de fonte vedada e recebimento de recursos de origem não identificada.

A consulta ao módulo de Extratos Eletrônicos retornou vazia, sem nenhum extrato encaminhado por instituição financeira e sem nenhuma indicação de existência de conta bancária para o CNPJ da direção municipal do partido.

A consulta aos módulos relacionados a recebimento de recursos não apontaram recebimento de recursos de espécie alguma.

No ID 104920705, informação do analista de contas opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 104935024, Promoção Ministerial manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

No ID 105412248, certidão de retomada dos prazos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que dependiam da utilização do sistema SPCE, que foram suspensos pela Resolução TSE 23.690/2022.

No ID 105415128, intimação para ciência da retomada dos prazos e para sanar irregularidades no prazo de três dias. No ID 105857148, certidão de cumprimento de mandado de intimação por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado no SGIP, na forma do art. 98, parágrafo 9º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. No ID 106202258, certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado.
É o relatório.
Decido.
Os presentes autos referem-se à prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Mendes, referente às Eleições de 2020.
Identificada a inadimplência do partido quanto à entrega da prestação de contas final, procedeu-se à citação do diretório estadual, pela via postal, no endereço cadastrado. Entretanto, transcorrido o prazo citatório, não houve manifestação dos interessados nem apresentação da prestação de contas.
Sendo assim, considerando-se a validade da citação, uma vez que observado o disposto nos arts. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, e estando os autos devidamente instruídos, configura-se a omissão do partido.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no município de Mendes, referentes às Eleições de 2020, nos termos do art. do art. 74, IV, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO e comunique-se a Direção Estadual para os fins previstos no art. 80, II, "a", da Res. TSE 23.607 /2019.
Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
Mendes, na data da assinatura eletrônica.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-63.2022.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS MARIANO DUARTE NUNES
DECISÃO
Trata-se de situação de duplicidade de inscrições eleitorais relacionadas ao eleitor MARCOS VINICIUS MARIANO DUARTE NUNES, identificada no batimento realizado pelo TSE em 24/05 /2022, nos seguintes termos:
- 1786XXXXXXXX - inscrição gerada por meio de atendimento presencial realizado em 03/05/2022;
- 1786XXXXXXXX - inscrição gerada por meio de autoatendimento Título Net em 03/05/2022.
Informação Cartorária no ID 106093540, acompanhada dos documentos IDs 106105335, 106105336, 106105338, 106105339, 106105340 e 106105342, não deixa dúvida quanto à identidade do eleitor, nem sobre a circunstância que ocasionou a duplicidade, qual seja: o comparecimento ao cartório após ter reputado frustrada a tentativa de alistamento via Título Net.
Edital publicado no DJE, conforme certidão ID 106187505; e disponibilizado na Internet do TRE /RJ, conforme certidão ID 106210406.

Isto posto, dispenso a realização de diligência e decido pelo cancelamento da inscrição resultante do requerimento via Título Net, n.º 1786XXXXXXXX, com a consequente REGULARIZAÇÃO da inscrição n.º 1786XXXXXXXX.
Publique-se a decisão no DJE do TRE/RJ.
Registre-se a decisão no sistema ELO.
Anotem-se os códigos de ASE pertinentes, conforme Provimento - CGE n.º 13/2022.
Ciência ao interessado.
Ciência ao MPE.
Após, arquivem-se estes autos.
Mendes, na data da assinatura digital.
DANIEL KONDER DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-57.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600308-57.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL LUPPI BATISTA
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-57.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, JOSIANE DE SOUZA RANGEL CORREIA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA, ISRAEL LUPPI BATISTA, BRUNA DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS - RJ133386
DESPACHO
Considerando o pedido de concessão de novo prazo (ID 105085353), bem como a retomada dos prazos prescricionais e atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de

diligência que exijam a utilização do SPCE, suspensos desde 19/03/2022, concedo aos requerentes o prazo de 3 (três) dias para apresentação de prestação de contas retificadora. Intimem-se.
Silva Jardim, 14 de junho de 2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600374-37.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
REQUERENTE	: GERUSA DO COLTO LEITAO
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-37.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR, GERUSA DO COLTO LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ130834, MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o(a) requerente INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo ID 106537072, apresentando a documentação faltante, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 21 de junho de 2022
Agatha Nobre
Analista Judiciária

DECISÕES

DECISÃO NA AIME Nº 0600036-29.2021.6.19.0063

Processo nº 0600036-29.2021.6.19.0063
NATUREZA DO FEITO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AUTOR: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO

IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
DECISÃO: "1-Diante da certidão de índice 106195020, declaro a revelia dos impugnados, sem aplicação dos efeitos materiais, em razão da indisponibilidade do direito;
2-Defiro o julgamento conjunto da presente com a AIJE 0600479-14.2020.6.19.0063, que versa sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, haja vista a inexistência de prejuízo. Por outro lado, considerando que estes autos tramitam em segredo de justiça por exigência constitucional e a referida AIJE tramita de forma pública, os atos processuais de ambas as ações deverão seguir caminhos próprios até o julgamento, quando então o sigilo destes autos poderá ser levantado, nos termos da Resolução TSE nº 23.210/2010, que estabelece que o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser público;
3-Verifica-se que o SIGILOSO arrolou como testemunhas pessoas que integram o polo passivo da AIJE acima referida, que, portanto, estariam desobrigadas de prestar depoimento.
Neste ponto, cabe citar decisão emanada do Pleno deste TRE-RJ, ao julgar o MS nº 0600118-55.2021.6.19.000 de Relatoria do Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme:
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE
AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL EM AIJE.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. CONCESSÃO
DA SEGURANÇA.
1. O objeto deste mandamus é a decisão proferida em sede de Ação de Investigação
Judicial Eleitoral, que designou audiência para depoimento pessoal da investigada, ora
impetrante.
2. O rito do art. 22 da LC nº 64/90 não prevê a produção de tal prova, apenas
oportunizando aos investigados que se manifestem em defesa e alegações finais.
3. As partes não podem ser compelidas a prestar depoimento em sede de AIJE,
embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. Precedentes do STF,
TSE e deste Regional.
4. Confirmação da decisão liminar e concessão da ordem.
Ainda neste sentido o Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral:
"Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em
AIJE e AIME."
Assim, fica facultado àqueles assim o desejarem prestarem depoimento na audiência que ora designo para o dia 12.07.2022, às 15:10h, cabendo ser observado o disposto no art. 22, V da LC 64 /90, quanto à intimação.
Intimem-se."
Silva Jardim, 09/06/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600028-12.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600028-12.2022.6.19.0065 INSPEçãO (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DESPACHO
Diante da alteração da Chefia de Cartório desta Zona Eleitoral, não tendo sido ainda publicada a Portaria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com a designação da nova Chefe e da Assistente, determino o adiamento da Autoinspeção Anual da 65ª Zona Eleitoral, que seria realizada no dia 22 de junho de 2022, para o dia 27 de junho de 2022, às 15:00h, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.
Designo a servidora Kamira Rodrigues Pereira, matrícula 00715111, para secretariar os trabalhos.
Expeça-se e publique-se nova portaria, revogando-se a anterior.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil local.
Publique-se no DJE, bem como promova-se à afixação no local de costume no cartório eleitoral.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral
PORTARIA nº 002/2022
O(A) Doutor(a) Ronald Pietre, Juiz(a) da 065ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art.1º . Redesignar a data da realização de autoinspeção periódica anual da 065ª Zona Eleitoral para o dia 27/06/2022, às 15:00h, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Est. União Indústria 11.860 sala 04 - Itaipava- Petrópolis/RJ .
Art.2º . Designar o(a) Sra. KAMIRA RODRIGUES PEREIRA, analista judiciário, matrícula 00715111 , para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon065@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Art. 6º . Revoga-se a Portaria nº 001/2022, publicada no DJE nº149, do dia 31 de maio de 2022, páginas 219-220.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-04.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600996-04.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE CESAR SANTIAGO DE SOUZA (232132/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE CESAR SANTIAGO DE SOUZA (232132/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 2 constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 20 de junho de 2022.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-04.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600608-04.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELTON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-04.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR, ELTON DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Elton dos Santos Pinto, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença de ID 1050 36921, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a recursos de origem não identificada.
Deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.
São Gonçalo, 15 de junho de 2022.
BÁRBARA ALVES XAVIER
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2022
PROCESSO Nº 2022.0.000023464-9 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Denise Salume Amaral do Nascimento, Juíza Eleitoral da 074ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seus requerimento de transferência eleitoral indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 27/05/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força dos despachos a seguir transcritos: "ID. 2376239: (..) Isto posto, indefiro o pedido de TRANSFERÊNCIA eleitoral de JOICE RODRIGUES DA SILVA. Intime-se. Após o prazo recursal, arquive-se."; ID. 2419623: "Tendo em vista a frustração da intimação pessoal da requerente, conforme Informação ID. 2419559, determino a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico, na forma do Aviso VPCRE n.º 27/2022."
Nome: JOICE RODRIGUES DA SILVA / Inscrição Eleitoral: 0947XXXXXXXX / Operação de RAE: Transferência / Data da digitação do RAE: 04/05/2022 / Município Engenheiro Paulo de Frontin / Zona Eleitoral: 074ª / Lote de RAE: 0211/2022 / Motivo do indeferimento: domicílio eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial

Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Engenheiro Paulo de Frontin, aos 21 dias do mês de junho de 2022.
Eu, Rafael Bessa Magalhães França, Chefe de Cartório, Matrícula nº00715134, digitei, que vai assinado por mim.
Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de junho de 2022.
Rafael Bessa Magalhães França
CHEFE DO CARTÓRIO

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600169-26.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600169-26.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: URIEL ARCANJO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600169-26.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: URIEL ARCANJO DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) URIEL ARCANJO DOS SANTOS aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Conforme informação de ID 101463044, o (a) interessado(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pela aplicação da multa no valor de 50% da base de R$ 35,13, multiplicado por seis, resultando no valor de R$ 105,36, conforme ID 105296500. Salientou ainda que houve a oportunidade de manifestação por duas vezes da parte interessada e a mesma quedou-se inerte.
Este é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 2º mesário na seção eleitoral n° 235, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral, conforme ID 101525329. Em outra ocasião nos autos deste processo, promoveu-se a intimação do interessado conforme ID (104771086), entretanto, embora intimado, deixou transcorrer "In albis" o prazo para apresentação da justificativa, conforme ID 105101990.

Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) não entregou justificativa da ausência no prazo legal, fazendo com que o Cartório Eleitoral tomasse providências para verificar o motivo da desídia em não acatar a convocação.
Dispõem os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:
"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.
§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:
a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.
Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
Nestes termos entendo que, diante da conduta do(a) eleitor(a) em não acatar a convocação desta Justiça Especializada, a multa fixada no valor mínimo não tem o condão de repercutir de forma educativa e acabará por incentivar novas ausências em eleições vindouras. Tendo em vista que, nos autos, não conste prova que repercuta a real situação econômica do(a) eleitor(a), tenho por bem aplicar a multa no seu valor máximo (50% da base de R$ 35,13), multiplicado por 6 (seis) vezes.
Isto posto, com fundamento nos arts. 129, caput, §§ 1º e 2º, e art. 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa a ser paga pelo mesário URIEL ARCANJO DOS SANTOS em R$ 105,36 (cento e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalente ao valor máximo da multa, multiplicado por seis vezes.
Deixo de aplicar o art. 129, § 1º, "a" e "b", uma vez que a ausência não acarretou em maiores prejuízos à seção eleitoral.
Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão e para o pagamento da multa eleitoral aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o trânsito em julgado), ou para, se desejar, interpor recurso no prazo legal, fazendo-se constar ainda da intimação que o não pagamento da multa acarretará na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.
Efetuado o pagamento, providencie-se a anotação pertinente no sistema ELO.
Em não se efetuando o pagamento, respeitado o prazo supra aludido, proceda-se à inscrição do valor em dívida ativa da União, com a lavratura de certidão no competente Livro de Registro de Multas Eleitorais, para arquivamento e controle do Cartório, conforme os expedientes de praxe.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
Duque de Caxias-RJ, 02 de junho de 2022
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600163-19.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600163-19.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DAYANI DOS SANTOS JANDER

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600163-19.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: DAYANI DOS SANTOS JANDER
DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) DAYANA DOS SANTOS JANDER aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Por ocasião de intimação de ID 104028061, a interessada manifestou-se nos autos, apresentando e-mail de ID 105097672, na qual fundamenta sua ausência em vista da necessidade de cuidar de seu filho, que na época tinha cerca de 1 ano de idade, conforme identifica certidão de nascimento ID 105097672.

Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pelo acolhimento da justificativa apresentada, em vista da excepcionalidade da pandemia, conforme ID 105296455.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º mesário na seção eleitoral n° 98, neste município, conforme ID 101476701.

Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) entregou justificativa da ausência no prazo legal. De fato já havia comunicado de antemão sua ausência na véspera do pleito, conforme demonstra arquivo anexado ID 105097672 (mensagem de e-mail encaminhada à Zona nos dias 14 e 15 de novembro de 2020), alegando não ter com quem deixar seu filho de pouco mais de um ano, se viu então obrigada a não comparecer ao exercício da função pública.

As eleições de 2020 se sucederam em meio a uma pandemia que ceifou a vida de muitas pessoas e em vista de tal situação tão excepcional, ocorrida em meio a severas restrições sanitárias, a justificativa apresentada merece ser acolhida por que se amolda ao fundamento da justa causa. O argumento mostra-se plausível porque a genitora se ausentou em face de situação extremamente peculiar e difícil, em proteção ao seu filho, conforme atesta a certidão de nascimento de ID 105097672, ressaltando-se inclusive que a justificativa foi direcionada ao e-mail da Zona (zon078@tre-rj.jus.br) na véspera da eleição, situação apta a afastar a incidência do art 124 do Código Eleitoral e os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021.

Ademais ressalte-se que não houve prejuízo aos trabalhos da seção, que transcorreram dentro da normalidade, com a devida substituição.

Isto posto, considero justificada a ausência da mesária DAYANA DOS SANTOS JANDER no 1º turno das eleições de 2020.

Proceda-se a anotação do ASE 175 - motivo/forma 1 com vistas à regularização do histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, arquive-se.

Duque de Caxias-RJ, 02 de junho de 2022.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-85.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600135-85.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PAULO TATO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: MARIO CELIO DE FREITAS
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-85.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARIO CELIO DE FREITAS, JOAO PAULO TATO LISBOA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
DESPACHO
Considerando a retro informação
Intime-se o diretório municipal e seus responsáveis, nos termos da Resolução TSE 23.604/19, a fim de juntarem os extratos bancários e esclarecer a divergência entre a prestação de contas com ausência de movimentação e o recibo de doação id. 93765046.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-40.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600083-40.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO FIAUX DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-40.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL, LEONARDO FIAUX DE ANDRADE, CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de ID (106523375);
Considerando a Res. TSE 23.604/2019;
Considerando que houve a suspensão do sistema SPCA em 19/03/2022, determino:
1. - A devolução do prazo ao Partido , pelo prazo restante de 17 (dezessete) dias para que o Partido providencie a documentação faltante mencionada no relatório de diligência de ID (103731513), em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.
2. - Publique-se no DJE.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600565-22.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600565-22.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARLOS EDUARDO CONCEICAO GONZAGA DE VASCONCELOS
INVESTIGADO	: LARISSA FONTAO E SILVA ROSA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ ALEX DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ)
INVESTIGADO	: MARCELO SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE CARLOS RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADO	: ERON LUIS DA COSTA BRITO (113866/RJ)
ADVOGADO	: EVELIN CRISTINA GUEIROS AMBROSIO DE ALMEIDA (221119/RJ)

INVESTIGADO : FABIOLA PIMENTEL MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : FABIO SILVA DE ALMEIDA (127791/RJ)
INVESTIGADO : GABRIELLA COSTA DA CUNHA SOARES
ADVOGADO : FABIO SILVA DE ALMEIDA (127791/RJ)
INVESTIGADO : JAQUELINE FONTAO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO SILVA DE ALMEIDA (127791/RJ)
INVESTIGADO : ALMIR ROCHA DE AZEVEDO JUNIOR
INVESTIGADO : LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : KARLA AYRES DE LIRA
INVESTIGADO : ADRIANA DA SILVA COSTA
INVESTIGADO : DANIELLE DE JESUS DIAS
INVESTIGADO : PAULO ROBERTO DUARTE NEPOMUCENO
INVESTIGADO : EVANDRO SOARES
INVESTIGADO : MAURO DE ANDRADE SILVA
INVESTIGADO : GILSON DA SILVA SOUZA
INVESTIGADO : HERONILDO PEDRO ALVES
INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600565-22.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: LARISSA FONTAO E SILVA ROSA, JAQUELINE FONTAO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CONCEICAO GONZAGA DE VASCONCELOS, MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA FONTES, HERONILDO PEDRO ALVES, LUIZ ALEX DE OLIVEIRA SILVEIRA, GILSON DA SILVA SOUZA, MAURO DE ANDRADE SILVA, EVANDRO SOARES, PAULO ROBERTO DUARTE NEPOMUCENO, DANIELLE DE JESUS DIAS, ADRIANA DA SILVA COSTA, KARLA AYRES DE LIRA, JOSE CARLOS RODRIGUES GONZAGA, LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA, ALMIR ROCHA DE AZEVEDO JUNIOR, FABIOLA PIMENTEL MEDEIROS DE ARAUJO, GABRIELLA COSTA DA CUNHA SOARES, MARCELO SANTOS ROSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO SILVA DE ALMEIDA - RJ127791
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA - RJ107069, DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: ERON LUIS DA COSTA BRITO - RJ113866, EVELIN CRISTINA GUEIROS AMBROSIO DE ALMEIDA - RJ221119
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO SILVA DE ALMEIDA - RJ127791
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO SILVA DE ALMEIDA - RJ127791
Advogados do(a) INVESTIGADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA - RJ107069
DESPACHO
Ciente do acrescido.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das investigadas Jaqueline Fontão dos Santos, Larissa Fontão e Silva, Fabiola Pimentel Medeiros e Gabriella Costa da Cunha Soares.
Para tanto, designo o dia 06/07/2022, às 15h, visando à colheita dos depoimentos pessoais, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, situada a rua Dr. Mário Guimarães, n.º 968 - 2º andar - Fórum de Nova Iguaçu - Centro - Nova Iguaçu.
Intimem-se via DJe, por intermédio do patrono constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600650-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR, SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104658107.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104925327) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte (ID 10522441).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105660678), indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105998134).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restaram verificadas irregularidades graves o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.
Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências insanáveis. Senão vejamos:
No que se refere ao item "2.1" do parecer conclusivo, foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
15.626.282/0001-04 - Direção Municipal /Comissão Provisória - PODE - VOLTA REDONDA - RJ	RJ/VOLTA REDONDA	191171359250RJ000001E	Cheque	1.200,00	100,00

[1] Valor total das doações recebidas
[2] Representatividade das doações em relação ao valor total
Para melhor entender este item, deve-se atentar para os itens "3.1" e "4.1", respectivamente, vez que todos se relacionam.
No item "3.1" verifica-se divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 262 / 00000000000000952397
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 66,6700
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO							CONTRAPARTE
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
11/11 /2020	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	038707529000112	DEPÓSITOS	1.200,00	C	99999999999881	CPF/CN NAO INFORM

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem
Transferência eletrônica	98927426720	SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO	10/11 /2020	1.200,00	38707529000112		Outros Recursos

Por sua vez, o item "4.1" aponta para o recebimento de recurso público (origem FEFC), na quantia de R$1.200,00, por parte do Diretório Municipal do Podemos. Contudo, restou prejudicada a análise relativa à abertura de conta bancária origem FEFC, tendo o mencionado depósito ocorrido em conta de origem Outros Recursos, com desbloqueio e crédito em conta em 11/11/2020.

Portanto, sobre o tema conclui-se que a receita financeira recebida foi doada pelo Diretório Municipal do Podemos (origem FEFC), não se tratando de recursos próprios da candidata, como declarado.

Outrossim, a prestadora não abriu conta bancária específica de campanha, destinada exclusivamente à movimentação de recursos provenientes do FEFC, em desacordo com o art. 9º da Res. TSE n° 23.607/2019.

Frise-se, ainda, que, mesmo havendo a possibilidade de aferição do mencionado recurso em conta bancária de origem diversa, a candidata também quedou-se inerte quanto à apresentação dos respectivos extratos bancários.

Noutro giro, no que se refere ao item "4.2", verifica-se o pagamento de despesas com serviços de panfletagem, consoante ID 61505459 e ID 61505460, respectivamente, cujo valor totaliza a quantia da receita de campanha (R$1.200,00), doada pelo Diretório Municipal do Podemos e oriunda do FEFC, sem que, contudo, houvesse despesa com material gráfico, de modo a justificar o gasto despendido.

Ademais, no item "4.3", no que tange às mencionadas despesas, houve a declaração de pagamento através de receita originária de Outros Recursos, contudo, em que pese depósito em conta desta natureza, verifica-se que a origem da receita é pública (FEFC).

A prestação de contas deve retratar fielmente a origem e o destino dos recursos utilizados na campanha eleitoral, não havendo espaços para dúvidas ou reticências nos registros efetuados pelos candidatos. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede que o Órgão de Controle promova o necessário e correto exame dos recursos utilizados.

No caso dos autos, o valor das irregularidades corresponde a 100% (cem por cento) da receita de campanha, sendo certo tratar-se de recurso de origem pública.

Neste sentido, a utilização irregular de recursos públicos constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos bancários por esta Justiça, conduzindo,

inevitavelmente, à desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, como dispõe o art. §1º do art. 79 da norma em vigor.
Demais disso, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 105998134).
Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como utilização irregular de recurso público, na forma do artigo §1º do art. 79 da Resolução supracitada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Por fim, proceda-se as anotações pertinentes, no sistema ELO, com as cautelas de praxe.
R.P.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-94.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600520-94.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: RANIEL AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-94.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR, RANIEL AUGUSTO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador RANIEL AUGUSTO DE JESUS, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante ID 104833440.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 105146336) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, o prestador quedou-se inerte (ID 105798249).
O cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105806003) indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 106046963).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Passando-se à análise do mérito das contas, restaram verificadas inconsistências, quais sejam, (i) ausência de apresentação dos extratos bancários impressos e (ii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
No que tange ao item "2.1" do mencionado parecer, que versa sobre a ausência de apresentação de extratos bancários, em que pese inobservância ao art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº

23.607/2019, observa-se que a equipe técnica procedeu às juntadas dos extratos bancários eletrônicos, consoante ID 105146337 e ID 105146338, respectivamente, motivo pelo qual a questão restou ressalvada.
Já no que se refere ao item "2.2", a saber: divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, verifica-se que, apesar da inércia do prestador, houve viabilidade de análise das ditas contas, consoante destacado pela equipe técnica, que ressalvou a questão.
Portanto, verifica-se que tais irregularidades não trouxeram prejuízo à fiscalização das contas em apreço, porquanto mantida a viabilidade de análise destas pela equipe técnica.
Vale atentar que as inconsistências detectadas na análise não possuem o condão de levar à rejeição das contas e devem ser recebidas como meras irregularidades, já que não evidenciam burlas às normas estabelecidas e nem configuram hipótese de abuso de poder econômico.
Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a Vereador RANIEL AUGUSTO DE JESUS, referentes às Eleições Municipais de 2020.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-25.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600835-25.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-25.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO VEREADOR, MARCO ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente MARCO ANTONIO DA CONCEICAO, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido PSD, em VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve apresentação de impugnação.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105725344 apontou a existência de IRREGULARIDADES GRAVES.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106139228, o qual considerou irregulares as contas prestadas, pugnando pela sua desaprovação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art.17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.

Após uma análise detida dos autos, observa-se que há despesas realizadas com fundos públicos (FEFC) em desacordo com a Súmula Vinculante n.º 13, beneficiando irmãos do candidato.

CPF	PRESTADOR	VALOR
117.196.917-11	RAYANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	1.000,00
117.196.897-33	NATÁLIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	1.000,00

Devidamente intimado, o prestador de contas não apresentou provas da destinação dos recursos públicos recebidos aptas a elidir a irregularidade detectada, quedando-se inerte.

Sendo assim, impõe-se a determinação da devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do §1º do art.79, da Res. TSE n° 23.607/2019.

Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial ID 105977152 e JULGO DESAPROVADAS as contas de MARCO ANTONIO DA CONCEICAO, concorrente ao cargo

eletivo de Vereador pelo Partido PSD, em VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, DETERMINO a devolução da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, aqui reconhecida como gastos irregulares realizados com a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/2012.

Por fim, proceda-se ao lançamento do ASE 230, complemento 13, motivo/forma 3, para o requerente, no Sistema ELO do TSE.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-43.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600407-43.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

PROCESSO N. 0600407-43.2020.6.19.0090

CANDIDATO(A) REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata acima referida, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo, apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Examinados.Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o Art. 74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas da candidata em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, em vista da informação id 106394470, determino o lançamento do ASE 272-1 para o requerente no Sistema Elo do TSE.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600644-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 79761733).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 79761733.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104960554) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte (ID 105225442).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105677603), indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105998140).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"*Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. "[ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.*
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.
Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências insanáveis. Senão vejamos:
No que tange ao item "2.1", foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme tabela:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPAI CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$)
25/10/2020	13527970703	ANA PAULA ALVES DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro	S/N	600,00	600,00
25/10/2020	17518272750	LUDIMILA DE SOUZA SANTOS	Serviços prestados por terceiros	Outro	S/N	600,00	600,00

Outrossim, solicitou-se a apresentação das cópias/microfilmagens dos cheques utilizados nos pagamentos das despesas oriundas do FEFC, para fins de aferição dos favorecidos bancários, porém, sem manifestação.

Tal irregularidade, por si só, somada à inércia da candidata, é demasiadamente grave, posto que compromete sobremaneira a higidez das contas, em afronta ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item "3.1", do parecer conclusivo, verificou-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 04 (quatro) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, posto que apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, qual seja, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.

Consoante documento ID 77011798, a prestação de contas final tipo oficial foi entregue somente em 29/12/2020.

Noutro giro, no que se refere ao item "4.1" do mencionado parecer, verificou-se o pagamento de despesa com serviços de panfletagem, na quantia total da receita de campanha, qual seja, R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cujo repasse foi realizado pelo Diretório Municipal do PODE - Podemos e oriundo do FEFC (ID 104960557). Todavia, não se verificou na prestação de contas a contratação de despesas com material gráfico.

A prestação de contas deve retratar fielmente a origem e o destino dos recursos utilizados na campanha eleitoral, não havendo espaços para dúvidas ou reticências nos registros efetuados pelos candidatos. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede que o Órgão de Controle promova o necessário e correto exame dos recursos utilizados.

No caso dos autos, o valor da irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) da receita de campanha, sendo certo tratar-se de recurso de origem pública.

A utilização irregular de recursos públicos constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos bancários por esta Justiça, conduzindo, inevitavelmente, à

desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, como dispõe o art. §1º do art. 79 da norma em vigor.
Demais disso, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 105998140).
Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como utilização irregular de recurso público, na forma do artigo §1º do art. 79 da Resolução supracitada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Por fim, proceda-se às anotações pertinentes no sistema ELO, com as cautelas de praxe.
R.P.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-89.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600488-89.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-89.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 96874327).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104775773.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104959631) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte (ID 105225444).
O cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105660667) indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 105917135).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.
Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências insanáveis. Senão vejamos:
No que tange ao item "2.1", foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme tabela:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPAI (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$)
		GLAUCIA MACHADO DA	Serviços prestados				

01/11/2020	07498073773	SILVA BOTELHO	por terceiros	Outro	SN	500,00	500,00
01/11/2020	05584004774	MICHELLI DA SILVA	Serviços prestados por terceiros	Outro	SN	500,00	500,00

Tal irregularidade, por si só, somada à inércia da candidata, é demasiadamente grave, posto que compromete sobremaneira a higidez das contas, em afronta ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item "3.1", do parecer conclusivo, verificou-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art.8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, em análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, posto que apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, qual seja, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.

Consoante documento ID 96009141, a prestação de contas final tipo oficial foi entregue somente em 16/09/2021.

Noutro giro, no que se refere ao item "4.1" do mencionado parecer, verificou-se o pagamento de despesa com serviços de panfletagem, na quantia total da receita de campanha, qual seja, R$1. 000,00 (hum mil reais), cujo repasse foi realizado pelo Diretório Estadual do Solidariedade e oriundo do FEFC. Todavia, não se verificou na prestação de contas a contratação de despesas com material.

A prestação de contas deve retratar fielmente a origem e o destino dos recursos utilizados na campanha eleitoral, não havendo espaços para dúvidas ou reticências nos registros efetuados pelos candidatos. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede que o Órgão de Controle promova o necessário e correto exame dos recursos utilizados.

No caso dos autos, o valor da irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) da receita de campanha, sendo certo tratar-se de recurso de origem pública.

A utilização irregular de recursos públicos constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos bancários por esta Justiça, conduzindo, inevitavelmente, à desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, como dispõe o art. §1º do art. 79 da norma em vigor.

Demais disso, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 105917135).

Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$1.000,00 (hum mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como utilização irregular de recurso público, na forma do artigo §1º do art. 79 da Resolução supracitada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600834-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, MAURICIO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador MAURICIO NASCIMENTO SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104633556.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104932350) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, o prestador não se manifestou (ID 105226453).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105782811) indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 106083238).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao

fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF."[ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restaram verificadas irregularidades na análise das contas apresentadas. Senão vejamos:

No item "1.2" foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, conforme tabela:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 197 - 3000039966			
13/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	950,00
19/10/2020	CRED TEV	205 - LANÇAMENTO AVISADO	200,00

Instado a se manifestar, o prestador de contas quedou-se inerte e, em que pese declaração de doação tipo recurso próprio, na quantia de R$1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais), consoante item "1.1", fato é que a aferição da origem da doação, bem como dos eventuais doadores, restou prejudicada, em afronta ao art. 32, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual está caracterizada a figura de recurso de origem não identificada (RONI).

A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem exata dos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

O primeiro controle sobre as contas eleitorais deve ser exercido pelo próprio candidato. Ao perceber a entrada de um recurso em sua conta de campanha, deve questionar se tal recurso tem identificação de sua origem. Contudo, o requerente quedou-se inerte.

E, portanto, a falta ou a identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, como bem apontou o parecer conclusivo.

Tal irregularidade é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas

e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 106083238).

Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia total de R$1.150 (hum mil cento e cinquenta reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como emprego de recurso de origem não identificada (RONI), devendo tal quantia ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Por fim, proceda-se às anotações pertinentes, no sistema ELO, com a devida cautela.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600489-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES, LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 7959288).

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 79759288.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 105143005) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n° 23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte (ID 105794946).

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 105798207) indicando inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 106083236).

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), restou verificada irregularidade grave o suficiente a ensejar a macula na análise das contas apresentadas.

Com efeito, a equipe técnica indicou a existência de inconsistências insanáveis. Senão vejamos:

No que tange ao item "2.1", foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme tabela:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPAI CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N° DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$)
21/10 /2020	46920382768	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Serviços prestados por terceiros	Outro	SN	1.500,00	1.500,0(

21/10/2020	10417100701	JOSIANI APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA	Serviços prestados por terceiros	Outro	SN	1.000,00	1.000,0(

Tal irregularidade, por si só, somada à inércia da candidata, é demasiadamente grave, posto que compromete sobremaneira a higidez das contas, em afronta ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relativo ao item "3.1" do mencionado parecer, verificou-se divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, motivo pelo qual foi solicitado esclarecimento quanto à movimentação bancária na agência/conta n° 2026 / 3000005357 (FEFC), em virtude de (i) saque eletrônico na quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à doação recebida pelo Diretório Estadual do Solidariedade, em 12/11/2020, e (ii) consequente recebimento de doação de recurso financeiro do Diretório Municipal do Solidariedade (CNPJ n° 22.669.047/0001-85), em 02/12/2020, não declarado nesta prestação de contas, na quantia de R$414,00 (quatrocentos e quatorze reais), retificando, em tempo, a quantia mencionada em parecer conclusivo.

Ademais, observou-se entradas e saídas financeiras, por parte da candidata (CPF n° 917.540.627-68 / CNPJ n° 38.944.163/0001-03), na mencionada conta bancária de origem pública, conforme extrato bancário (ID 105143007), sem que houvesse a devida declaração ou explicação nestes autos e, ainda, sem que as supostas devoluções suprissem a eventual retirada (saque eletrônico) na quantia de R$2.500,00.

Outrossim, no que se refere ao item "4.1" do parecer conclusivo, verificou-se o pagamento de despesa com serviços de panfletagem, na quantia da receita financeira de R$2.500,00, cujo repasse foi realizado pelo Diretório Estadual do Solidariedade e oriundo do FEFC,. Todavia, não se verificou na prestação de contas a contratação de despesas com material.

A prestação de contas deve retratar fielmente a origem e o destino dos recursos utilizados na campanha eleitoral, não havendo espaços para dúvidas ou reticências nos registros efetuados pelos candidatos. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede que o Órgão de Controle promova o necessário e correto exame dos recursos utilizados.

No caso dos autos, o valor da irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) da receita de campanha, sendo certo tratar-se de recurso de origem pública.

E mais, registre-se que à receita de campanha (R$2.500,00) deve ser acrescentado o recurso financeiro recebido no valor de R$414,00 (quatrocentos e quatorze reais), depositado pelo Diretório Municipal do Solidariedade em 02/12/2020 e devidamente identificado pelo CNPJ n° 22.669.047/0001-85, consoante documentos ID 105143007 e ID 105143015, respectivamente. Assim, tem-se que a quantia total do recurso de campanha é de R$2.914,00 (dois mil novecentos e quatorze reais).

A utilização irregular de recursos públicos constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos bancários por esta Justiça, conduzindo, inevitavelmente, à desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, como dispõe o art. §1º do art. 79 da norma em vigor.

Demais disso, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 106083236).

Isto posto, mantidas as irregularidades, acolho o parecer ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mais, DETERMINO a devolução da quantia de R$2.914,00 (dois mil novecentos e quatorze reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como utilização

irregular de recurso público, na forma do artigo §1º do art. 79 da Resolução supracitada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
R.P.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-92.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600352-92.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: IVANE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-92.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR, IVANE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente o candidato a vereador pelo PATRIOTA, IVANE SANTANA DE OLIVEIRA, no município de VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105966572.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106312738, o qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

Considerando que as informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a vereador pelo PATRIOTA, IVANE SANTANA DE OLIVEIRA, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600265-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DUARTE
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-39.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR, PAULO CESAR DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente o candidato a vereador pelo PARTIDO PATRIOTA, PAULO CESAR DUARTE, no município de VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.

Parecer Técnico colacionado ao ID 105938271.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106296834, o qual considerou regulares as contas prestadas, apesar da existência de pequenas inconsistências, pugnando pela sua aprovação com ressalvas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Examinados, decido.

Ab initio, cabe salientar que o parecer ministerial aponta que as pequenas inconsistências apontadas no relatório conclusivo foram sanadas por diligência da própria serventia judicial, eis que o Requerente, devidamente intimado, quedou-se inerte. Desta forma, embora esta circunstância mereça ressalva, observa-se que a integridade das contas não foi comprometida.

Assim, considerando que as informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador pelo PARTIDO PATRIOTA, PAULO CESAR DUARTE, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso II, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600446-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: GLORIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR, GLORIA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente a candidata a vereador pelo PL, GLORIA DE CARVALHO, no município de VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 106070872.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106312713, o qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Considerando que as informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da candidata a vereador pelo PL, GLORIA DE CARVALHO, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600586-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA

ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR, ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente da petição id 106321366.
Atenda-se ao MPE.
Após a manifestação da Advocacia Geral da União- AGU, abra-se nova vista ao MPE.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral.
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-40.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600349-40.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-40.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR, JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente a candidata a vereador pelo PATRIOTA, JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA, no município de VOLTA REDONDA/RJ.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 106068595.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106312733, o qual considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Considerando que as informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a vereador pelo PATRIOTA, JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600317-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS VEREADOR, PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS
DESPACHO

Ciente da certidão id 106184783.
Ad Cautelam, ao MPE.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-52.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600775-52.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA SILVA GUTERRES
ADVOGADO	: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ)
ADVOGADO	: MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-52.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR, JOAO BATISTA SILVA GUTERRES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR - RJ93254, MARCELA PESSANHA DOS SANTOS - RJ189626
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas, relativo à campanha de 2020, no qual consta como Requerente o candidato a vereador pelo PARTIDO CIDADANIA, JOÃO BATISTA SILVA GUTERRES, no município de VOLTA REDONDA/RJ.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Parecer Técnico colacionado ao ID 105705677.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 106140156, o qual pugnou pelo reconhecimento da não prestação de contas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Ab initio, cabe salientar que, embora o parecer ministerial aponte a inexistência da capacidade postulatória, observa-se que na verdade apenas a patrona apontada na autuação, Dr.ª MARCELA PESSANHA DOS SANTOS, não colacionou instrumento de mandato judicial. Esta irregularidade

foi apontada em duas ocasiões (ID's 104356064 e 105705677) para permitir ao prestador disponibilizar os devidos esclarecimentos.

No entanto, faz-se necessário salientar que o Prestador de Contas não se encontra desassistido, eis que no ID 79603837 consta instrumento de mandato judicial outorgado em favor de ANDERSON CERQUEIRA AVELAR (OAB/RJ 93254). Por outro lado, as demais inconsistências apontadas quanto ao registro das despesas com publicidade foram sanadas após diligência da serventia judicial.Desta forma, embora as circunstâncias mereçam ressalva, observa-se que a integridade das contas não foi comprometida.

Assim, considerando que as demais informações constantes do feito se encontram em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador pelo PARTIDO CIDADANIA, JOÃO BATISTA SILVA GUTERRES, no município de VOLTA REDONDA/RJ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso II, da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução TSE n° 23.384/12.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600457-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARCO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

PROCESSO N. 0600457-69.2020.6.19.0090

CANDIDATO(A) REQUERENTE: MARCO DOS SANTOS SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório.Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
De acordo com o parecer conclusivo, não há falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o Art. 74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas do candidato em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Ademais, em vista da informação id 106297125, determino que seja lançado o ASE 272-1 no Sistema Elo do TSE para o requerente.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-56.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600626-56.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

REQUERENTE : LILIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-56.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR, LILIANA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora LILIANA MARIA DA COSTA, nas Eleições Municipais de 2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID104673981.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID104712127) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações. Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, §1º, da Res. TSE n°23.607/2019, a prestadora apresentou esclarecimentos adicionais, porém não foi possível sanar as irregularidades- ID 104916908.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Preconiza o art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.
Foram expedidos pela equipe técnica cartorária relatórios "preliminar de diligências" e "conclusivo", ressalvando direito à ampla defesa por parte do interessado, inclusive para juntar os documentos exigidos pela legislação eleitoral.
O ilustre membro do MPE requereu viessem "aos autos a(s) microfilmagem do(s) cheque(s)", a fim de esclarecer a única possível irregularidade verificada na presente prestação. Todavia, é certo que já foi devidamente oportunizada à prestadora a demonstração do favorecido não identificado.
A Resolução 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos e recursos por candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, é de conhecimento público e notório dos prestadores, e preconiza claramente:
"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665 /2021)
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
Assim, incumbe ao próprio candidato o ônus de comprovar a legalidade e licitude das despesas efetuadas na campanha eleitoral, durante os prazos facultados no transcurso do processo.
No Relatório Preliminar expedido em 11/04/2022, e publicado em 19/04/2022, ficou expressamente consignado que não constam dos autos as imagens dos cheques. Ato contínuo, o Relatório Conclusivo repetiu a mesma irregularidade. Todavia, a prestadora quedou-se inerte.
A dinâmica do processo se desenvolve através de fases lógicas e concatenadas. A preclusão se relaciona diretamente com o tempo dos atos processuais e significa a perda do momento processual para produzir ou atender a uma exigência.
Tal irregularidade, por si só, é inequivocamente suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
DETERMINO a devolução da quantia de R$6.000,00 (seis mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como gastos irregulares realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Ademais, em vista da informação id 106028215, determino o lançamento do ASE 2772-1 e do ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 3 para a requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste Eg.Tribunal.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600836-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARILICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR, MARILICE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora MARILICE APARECIDA DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.

Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID104674756.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104742322) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações. Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. TSE n°23.607/2019, a prestadora apresentou esclarecimentos, todavia não conseguiu sanear as irregularidades.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID105111413), indicando a persistência de inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID105290322).

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Foram expedidos pela equipe técnica cartorária relatórios "preliminar de diligências" e "conclusivo", ressalvando direito à ampla defesa por parte do interessado, inclusive para juntar os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

A Resolução 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos e recursos por candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, é de conhecimento público e notório dos prestadores, e preconiza claramente:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;
III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)
V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665 /2021)
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
Assim, incumbe ao próprio candidato o ônus de comprovar a legalidade e licitude das despesas efetuadas na campanha eleitoral, durante os prazos facultados no transcurso do processo.
No Relatório Preliminar expedido em 11/04/2022, e publicado em 19/04/2022, restou apurada a informação de realização de despesa, no valor de R$1.000,00, paga com o cheque nº 850006, proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC, em nome de CARLOS EDUARDO PRADO, porém no extrato bancário consta pagamento realizado em nome de CRISTIAN WILGNER SILVA PRADO.
Todavia, a prestadora alega que o cheque deve ter sido endossado para CRISTIAN WILGNER SILVA PRADO, porém não juntou aos autos documentos que ratifiquem tal situação. Ato contínuo, o Relatório Conclusivo repetiu a mesma irregularidade.
Tal irregularidade, por si só, é inequivocamente suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Isto posto, mantida a irregularidade, e sendo esta comprometedora da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
DETERMINO a devolução da quantia de R$1.000,00 (mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como gastos irregulares realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Ademais, determino o lançamento do ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 3 para o requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste Eg. Tribunal.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-59.2020.6.19.0090

: 0600587-59.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-59.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR, LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereadora LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 104673991.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104739936) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas as informações. Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, §1º, da Res. TSE n°23.607/2019, a prestadora apresentou esclarecimentos adicionais, porém não foi possível sanar as irregularidades-ID104904679.
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 104926511) indicando inconsistências.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Preconiza o art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.
Foram expedidos pela equipe técnica cartorária relatórios "preliminar de diligências" e "conclusivo", ressalvando direito à ampla defesa por parte do interessado, inclusive para juntar os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

O ilustre membro do MPE requereu viessem "aos autos a(s) microfilmagem do(s) cheque(s)", a fim de esclarecer a única possível irregularidade verificada na presente prestação. Todavia, é certo que já foi devidamente oportunizada ao prestador a demonstração dos favorecidos não identificados.

A Resolução 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos e recursos por candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, é de conhecimento público e notório dos prestadores, e preconiza claramente:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665 /2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."

Assim, incumbe ao próprio candidato o ônus de comprovar a legalidade e licitude das despesas efetuadas na campanha eleitoral, durante os prazos facultados no transcurso do processo.

No Relatório Preliminar expedido em 11/04/2022, e publicado em 19/04/2022, ficou expressamente consignado que não constam nos autos as imagens dos cheques. Ato contínuo, o Relatório Conclusivo repetiu a mesma irregularidade. Todavia, a prestadora quedou-se inerte ao chamado judicial.

A dinâmica do processo se desenvolve através de fases lógicas e concatenadas. A preclusão se relaciona diretamente com o tempo dos atos processuais e significa a perda do momento processual para produzir ou atender a uma exigência.

Tal irregularidade, por si só, é inequivocamente suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO a devolução da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, apontada em Parecer Conclusivo como gastos irregulares realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, em vista da informação id 106019452, determino o lançamento do ASE 2772-1 e do ASE 230, complemento 13 e motivo/forma 3 para a requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste Eg.Tribunal.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-81.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600495-81.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

PROCESSO N. 0600495-81.2020.6.19.0090
CANDIDATO(A) REQUERENTE: SHIRLEI VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata acima referida, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão do Cartório.
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Examinados.Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Esclarecidos todos os itens levantados, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.
Diante disso, o art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, JULGO, para todos os efeitos, APROVADAS as contas da candidata em epígrafe, referentes às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao Ministério Publico Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000044-73.2018.6.19.0091

PROCESSO	: 0000044-73.2018.6.19.0091 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RICARDO ARBEX
ADVOGADO	: CARLOS HELY TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO (204742/RJ)
ADVOGADO	: FELIPPE AMARAL FERREIRA (168879/RJ)
ADVOGADO	: HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA (67368/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO LEONCIO FONTES (095893/RJ)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DIAS BARBOSA (202605/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS (182863/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE ANDRADE NAVES (189441/RJ)
ADVOGADO	: SAYONARA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS (81321/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (84277/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO LEONCIO FONTES (138057/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000044-73.2018.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: RICARDO ARBEX
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DIAS BARBOSA - RJ202605, RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS - RJ182863, HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA - RJ67368, CARLOS HELY TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO - RJ204742, SAYONARA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS - RJ81321, RAPHAEL DE ANDRADE NAVES - RJ189441, FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879, TIAGO LEONCIO FONTES - RJ138057, LEONARDO LEONCIO FONTES - RJ095893, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277
SENTENÇA
Trata-se de ação penal, de iniciativa pública, na qual foi imputado ao acusado RICARDO ARBEX a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
Concomitante ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo (pgs. 182/183 no index 90051159).
Após o recebimento da denúncia (pg. 3 no index 90051159), o réu, regularmente citado, aceitou a proposta ministerial (pg. 193 no index 90051156).
Por conseguinte, adveio decisão homologatória (pg. 197 no index 90051156) determinando: 1) o comparecimento bimestral na 91ª ZE para justificar suas atividades e comprovar domicílio pelo prazo de 2 anos; 2) proibição de se ausentar da Região Sul Fluminense por prazo superior a 15 dias sem autorização do juízo; 3) proibição de frequentar bares, boates e similares depois das 22 horas; 4) pagamento de prestação pecuniária de R$2.400,91, metade em favor da APE de Barra Mansa (em 12 parcelas mensais de R$100,00), metade revertida em peça de veículos para o 28º BPM (dentro de 15 dias).
Certificado pelo Cartório na fl. 13 o cumprimento dos comparecimentos, restara o adimplemento de R$2.300,00.
Em 3/5/2022 o réu juntou aos autos comprovante de transferência de R$1.110,00 à APAE e recibo de peças veiculares no valor de R$1.200,00 destinados ao 28ºBPM (fl. 19).
Intimado, o Ministério Público opinou pela atualização monetária das quantias, na medida em que os pagamentos deixaram de ser efetivados há quase quatro anos (fl. 21). Também requereu que o montante remanescente fosse destinado exclusivamente à APAE de Barra Mansa.
Decisão deferindo o pleito ministerial (fl. 23).
Atualização efetuada conforme fls. 25/26.
Intimado, o réu efetuou o depósito (fls.27/31).
Após, o *Parquet* requereu a extinção da punibilidade do acusado, visto o cumprimento das condições ofertadas (fl. 33).
Em face do exposto, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, PROCEDO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RICARDO ARBEX.
P.R.I. Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA
Juíza na 91ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000026-80.2017.6.19.0093

PROCESSO : 0000026-80.2017.6.19.0093 INQUÉRITO POLICIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

AUTOR : DPF/VRA/RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : A APURAR

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000026-80.2017.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO: A APURAR
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial deflagrado para fins de apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, §5º da Lei nº 9.504/97, e 307 do Código Penal, no pleito de 2016.
Portaria de instauração e cópia dos autos do inquérito policial físico em id 91601959.
Termos de declarações de: Daniele da Silva Daniel; Clarisângela Moreira Leite de Paula; Renato Dias de Oliveira; Pablo Cassiano de Oliveira; Graziele de Andrade Borges; Francielen de Andrade Borges; Evandro Cassiano dos Santos; Ana Lúcia da Silva Sá; e, Evelyn Cristina Pereira Nepomuceno em id 91601959 (p. 45, 47/48, 50/51, 53/54, 98, 102, 118, 121 e 149, respectivamente).
Cota Ministerial id 91860735, requerendo o retorno dos autos ao DPF para cumprimento integral das diligências.
Termo de declarações de Júlio Fernando Nepomuceno e de Márcio Luiz Euzébio em id 98544414.
Termo de declarações de Washington Luiz Gonçalves Braga em id 98544415.
Cota Ministerial id 98712129 requerendo novo retorno dos autos ao DPF para cumprimento das diligências.
Termos de declarações de Elen Cabrini Paiva Pereira, de Maria Cecilia Melo Nunes Caldas, Isabel Ferreira dos Santos Honorato e de Dijalma Santos de Oliveira em id 105105732.
Relatório da Autoridade Policial em id 105105735.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 105649826), promovendo pelo arquivamento do presente, ante a ausência de justa causa para deflagração de ação penal em face dos investigados.
É o relatório. Decido.
Considerando a ausência de justa causa para fins de deflagração de ação penal em face do investigado, acolho a promoção da ilustre membro do *Parquet*, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal.
Publique-se e expeçam-se os ofícios de praxe.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ultimadas as providências, certifique-se e arquive-se o presente procedimento investigatório.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-86.2022.6.19.0093

: 0600011-86.2022.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO
ADVOGADO	: ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ)
ADVOGADO	: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-86.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA - RJ129609, LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RJ95076, ENIO DA SILVA FONTES - RJ210645
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se o Requerente, para que, no prazo de 03 (cinco) dias, proceda à entrega da respectiva mídia em Cartório, a fim de possibilitar a recepção destas.
Apresentada a mídia e emitido o comprovante de recebimento, proceda-se o Cartório à análise destas, à luz da Res. TSE nº 23.376/2012 (aspecto material), notadamente, para fins de verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de recurso de origem não identificada (RONI), e de ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos públicos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.
Sem prejuízo, proceda-se, ainda, à juntada nestes autos, de cópia do parecer técnico, do parecer ministerial e da sentença proferida nos autos da prestação de contas originária.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600195-67.2021.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: THIAGO MOURA ALEGRE
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600195-67.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THIAGO MOURA ALEGRE
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
DESPACHO
Ciente da manifestação do Ministério Público de fls. 34 (ID 105915086).
Intime-se o representado para apresentar alegações finais, no prazo de 02 (dois) dias, após voltem conclusos.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
IMPUGNANTE:SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
IMPUGNADO:SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
INTIMAÇÃO
Dê-se ciência ao Impugnado dos termos da petição index 10585033 (e seguintes) para manifestação. Após, voltem imediatamente conclusos.

98ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-71.2022.6.19.0098

PROCESSO	: 0600011-71.2022.6.19.0098 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NATHAN CABRAL NOLASCO SALLES TAVARES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-71.2022.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: N. C. N. S. T. M.
DECISÃO
Trata-se de procedimento para resolução de duplicidade de inscrição eleitoral referente à eleitora NATHAN CABRAL NOLASCO SALLES TAVARES MARTINS gerada no Batimento realizado pelo TSE, a partir do requerimento feito através do Sistema Título Net.
Inicialmente, para cumprimento ao determinado no artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, expeça-se e publique-se o Edital.
Conforme informação do cartório ID 106451309, a duplicidade ocorreu devido o aceite equivocado do requerimento de alistamento eleitoral efetuado em 04/05/2022, em função do grande volume de requerimentos e o exíguo prazo para análise, o que torna desnecessária a realização de diligências.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos de consulta das duas inscrições, sendo certo que ambas pertencem a esta Zona Eleitoral, e, portanto, é este Juízo o competente para decidir a questão.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem ao mesmo eleitor, de nome NATHAN CABRAL NOLASCO SALLES TAVARES MARTINS, DECIDO, de plano (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 1816******** e CANCELAMENTO da inscrição nº 1816********, com fulcro na Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se, intime-se e, após, arquive-se.
Campos dos Goytacazes, 14 de junho de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-04.2022.6.19.0098

PROCESSO	: 0600009-04.2022.6.19.0098 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA LUISA GUIMARAES DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-04.2022.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: MARIA LUISA GUIMARAES DE PAULA
DECISÃO
Trata-se de procedimento para resolução de duplicidade de inscrição eleitoral referente à eleitora MARIA LUÍSA GUIMARÃES DE PAULA gerada no Batimento realizado pelo TSE, a partir do requerimento feito através do Sistema Título Net.
Inicialmente, para cumprimento ao determinado no artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, expeça-se e publique-se o Edital.
Conforme informação do cartório ID 106423907, a duplicidade ocorreu devido ao fato de que, ao fazer a busca no sistema ELO, a servidora responsável digitou corretamente o nome da eleitora, mas o sistema não acusou o registro anterior (166********), porque neste - aí sim - havia erro e o sobrenome estava grafado como "Giuimarães", o que torna desnecessária a realização de diligências.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos de consulta das duas inscrições, sendo certo que ambas pertencem a esta Zona Eleitoral, e, portanto, é este Juízo o competente para decidir a questão.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora, de nome MARIA LUÍSA GUIMARÃES DE PAULA, DECIDO, de plano (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 1661******** e CANCELAMENTO da inscrição nº 1816********, com fulcro na Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.
Publique-se, intime-se e, após, arquive-se.

Campos dos Goytacazes, 14 de junho de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-86.2022.6.19.0098

PROCESSO	: 0600010-86.2022.6.19.0098 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GENILCEA MACEDO BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-86.2022.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: GENILCEA MACEDO BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de procedimento para resolução de duplicidade de inscrição eleitoral referente à eleitora GENILCÉA MACEDO BARBOSA gerada no Batimento realizado pelo TSE, a partir do requerimento feito através do Sistema Título Net.

Inicialmente, para cumprimento ao determinado no artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, expeça-se e publique-se o Edital.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos de consulta das duas inscrições, e as inscrições pertencem à Zonas Eleitorais distintas (75ª ZE e 98ª ZE). A decisão da duplicidade do tipo 1D caberá ao Juízo da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente, conforme art. 92 da Resolução TSE nº 23.659/2021, portanto é este Juízo o competente para decidir a questão.

Conforme informação do cartório ID 106452501, a duplicidade ocorreu devido ao fato de que, ao fazer a busca no sistema ELO, o servidor responsável digitou corretamente o nome da eleitora, mas o sistema não acusou o registro anterior (0629********), porque neste não constava o sobrenome "Macedo" e o nome da mãe estava grafado "Zilda" em vez de "Silda" e a eleitora informou a preferência por continuar votando no Colégio Estadual Doutor Sylvio Bastos Tavares, local de votação que pertence à 75ª Zona Eleitoral.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora, de nome GENILCÉA MACEDO BARBOSA, DECIDO, de plano (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0629******** e CANCELAMENTO da inscrição nº 1816********, com fulcro na Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c Aviso VPCRE 06/2022.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.

Publique-se, intime-se e, após, arquive-se.

Campos dos Goytacazes, 14 de junho de 2022.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-75.2022.6.19.0104

PROCESSO	: 0600016-75.2022.6.19.0104 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RENAN HAMMERSCHLAG BUENO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-75.2022.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO: RENAN HAMMERSCHLAG BUENO
SENTENÇA
Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor RENAN HAMMERSCHLAG BUENO, que efetuou a operação de alistamento no cadastro eleitoral, quando já possuía inscrição, gerando, assim, a duplicidade; sendo ambas as inscrições pertencentes a esta 104ª Zona Eleitoral, conforme informação cartorária de fl. 02.
Publicado o Edital, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl,07. ID (106399553).
DECIDO.
Diante da constatação da duplicidade de inscrição pelo mesmo eleitor, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente (nº 1832 xxxx xxxx) e a regularização daquela remanescente (nº 1806 xxxx xxxx), ambas pertencentes ao eleitor RENAN HAMMERSCHALG BUENO, nos termos do Art. 87, Inciso I da Resolução TSE 23.659/2021.
P.R.I.
Anote-se onde couber.
Transcorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 15 de junho de 2022.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-44.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600876-44.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)

ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: GIOVANI LIRIO VELASCO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-44.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO, SIDNEY JORGE DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO, GIOVANI LIRIO VELASCO
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MATIAS DA SILVA - RJ224465, LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Itaguaí/RJ, 21/06/2022.
Stefeson Gomes Cabral
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601189-05.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601189-05.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO JOSE PAES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601189-05.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO JOSE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Itaguaí/RJ, 21/06/2022.
Stefeson Gomes Cabral
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600770-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ PEREIRA VEREADOR, SERGIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato SERGIO LUIZ PEREIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 90, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi possível verificar a regularidade das contas, através de consulta ao extrato extraído do sistema SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 94.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato SERGIO LUIZ PEREIRA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-82.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600770-82.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-82.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ PEREIRA VEREADOR, SERGIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato SERGIO LUIZ PEREIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 90, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi possível verificar a regularidade das contas, através de consulta ao extrato extraído do sistema SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 94.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato SERGIO LUIZ PEREIRA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-25.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601026-25.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONIE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)
REQUERENTE	: RONIE DE JESUS
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601026-25.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONIE DE JESUS VEREADOR, RONIE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS - RJ83605
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS - RJ83605
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato RONIE DE JESUS , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 73, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 76.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato RONIE DE JESUS referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-77.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601029-77.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-77.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA VEREADOR, ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 78, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi possível verificar a regularidade das contas, através de consulta ao extrato extraído do sistema SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 80.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-25.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601026-25.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONIE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)
REQUERENTE	: RONIE DE JESUS
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601026-25.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONIE DE JESUS VEREADOR, RONIE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS - RJ83605

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS - RJ83605
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato RONIE DE JESUS , referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 73, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi verificado que não houve movimentação financeira nas contas, através de consulta ao SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 76.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato RONIE DE JESUS referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601029-77.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601029-77.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601029-77.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA VEREADOR, ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 78, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que apesar do requerente não ter apresentado todos os extratos bancários, foi possível verificar a regularidade das contas, através de consulta ao extrato extraído do sistema SPCE-WEB.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 80.
É o relatório.
Decido.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-21.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600019-21.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARY DE SOUZA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-21.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO, PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT, ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO, ARY DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas de campanha eleitoral do ex-candidato, Sr. Paulo Rogério Bandole Boechat, referente às Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas nº 0601552-83.2020.6.19.0107 (proc. apensado), o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença (ID 86947627) transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada.
O cartório certificou, em documento ID 105945265, acerca da ausência dos recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha, recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.
O ilustre representante do *parquet* opinou pela regularização das contas de campanha do candidato.
É o relatório. Decido.
O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que:
"§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
...
I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; "
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, tem-se presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Deixo, portanto, de apreciar as contas, uma vez que a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020, não enseja novo julgamento das contas, possuindo mero efeito para fins de regularização da inadimplência.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro a regularização da situação de inadimplência do ex-candidato, Sr. Paulo Rogério Bandole Boechat, com fulcro no artigo 80, § 4º da Resolução 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência o Ministério Público Eleitoral.
Promovam-se as anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600017-51.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600017-51.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JODEBERSON MONTEIRO CUNHA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600017-51.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR, JODEBERSON MONTEIRO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas de campanha eleitoral do ex-candidato, Sr. Jodeberson Monteiro Cunha, referente às Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas nº 0601398-65.2020.6.19.0107 (proc. apensado), o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença (ID 90767796) transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada.
O cartório certificou, em documento ID 105739965, acerca da ausência dos recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha, recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.
O ilustre representante do *parquet* opinou pela regularização das contas de campanha do candidato.
É o relatório. Decido.
O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"
Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que:
"§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
...
I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; "

Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, tem-se presente a imutabilidade da coisa julgada material.
Deixo, portanto, de apreciar as contas, uma vez que a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020, não enseja novo julgamento das contas, possuindo mero efeito para fins de regularização da inadimplência.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro a regularização da situação de inadimplência do ex-candidato, Sr. Jodeberson Monteiro Cunha, com fulcro no artigo 80, § 4º da Resolução 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência o Ministério Público Eleitoral.
Promovam-se as anotações e comunicações de praxe.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA 05/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Dr. Maurício dos Santos Garcia, desta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Itaperuna/São José de Ubá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que é da competência do Juiz Eleitoral exercer a fiscalização das propagandas eleitorais em todo o território de sua jurisdição durante as campanhas para o pleito vindouro.
CONSIDERANDO ser imprescindível a presença do Juízo através de seus auxiliares em todo o território de sua jurisdição,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a servidora Stella Estanislau Fialho Belchior, mat. 01206003, para exercer a função de Coordenadora de Fiscalização da Propaganda Eleitoral nas Eleições Municipais de 2022.
Art. 2º - Em decorrência da designação descrita no artigo 1º desta Portaria, alterar o caput dos artigos 1º e 6º da Portaria 04/2022 que passam, doravante, a vigorar com as seguintes modificações.
"*Art. 1º - Designar os servidores: Stella Estanislau Fialho Belchior, mat. 01206003, André Teixeira Manhães, matr. 00011883, Jamilson de Oliveira Gama, matr. 00011889, Juliana Garcia Lopes Carvalho, mat. 3097196; Luís Carlos da Silva, mat. 00715029 e Sérgio Freitas Marreiros, mat. 00102002; sob a coordenação da primeira, para a função de FISCAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL nesta 107ª Zona - Itaperuna/São José de Ubá/RJ, unicamente nas eleições deste ano, subordinados diretamente ao Juiz Eleitoral, devendo cada qual desempenhar o seu múnus de acordo com o Código Eleitoral e as Resoluções dos Egrégios Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.*"
"*Art. 6º - Autorizar a Chefe de Cartório e Coordenadora de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, Stella Estanislau Fialho Belchior, matr. 01206003, bem como a Assistente I da Chefia, Juliana Garcia Lopes Carvalho, mat. 3097196, dada a necessidade de se imprimir celeridade aos procedimentos, assinar os Mandados de Notificação e de Intimação para retirada de propaganda irregular nos Municípios de Itaperuna e São José de Ubá, bem como, os Mandados de Verificação.*"
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 04/2022 desta 107ª Zona Eleitoral.

Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª ZE de Itaperuna
(datado e assinado eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-72.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600050-72.2021.6.19.0108 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIA PEREIRA DE MATOS
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DE MATOS
REQUERENTE	: ANA LIDIA PEREIRA DE CARVALHO
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA
REQUERENTE	: ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO MUNICIPAL RIO CLARO - RJ.

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-72.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO MUNICIPAL RIO CLARO - RJ., PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA, ANA LIDIA PEREIRA DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE MATOS, ANTONIA PEREIRA DE MATOS
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de regularização da situação do partido PROS no Município de Rio Claro/RJ, em virtude das suas contas anuais, relativas ao exercício de 2017, terem sido julgadas como não prestadas.
DECIDO.
A petição inicial veio desacompanhada de procuração.
Expedido mandado para fins de intimar o órgão estadual do partido para suprir a falta, o mesmo foi devolvido ao Cartório Eleitoral com a informação de que o partido não mais funcionava no endereço de destino.
O endereço utilizado foi o que consta nos registros do partido perante esta Justiça Especializada.

Segundo dispõe a Súmula 01 do TRE/RJ: "São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados".
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
Publique-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio Claro, 10 de junho de 2022.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-98.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600119-98.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRANDON NASCIMENTO DO VALLE
REQUERENTE	: ALAM CASTILHO MENDES
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL (PL)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
REQUERENTE	: EVERSON OLIVEIRA DE ALENCAR

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-98.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: EVERSON OLIVEIRA DE ALENCAR, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO LIBERAL (PL), ALAM CASTILHO MENDES, BRANDON NASCIMENTO DO VALLE
DESPACHO
Em atenção ao art. 30, I, "a" e "b" da Res. TSE nº 23.604/2019, notifique-se o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PL - PARTIDO LIBERAL (antigo Partido da República) na pessoa dos atuais presidente e tesoureiro, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam apresentadas as contas ou a declaração de que trata o art. 2º, § 4º, da mesma normativa, e para que regularize a sua representação processual no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
Cientifiquem-se o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
Findo o prazo previsto de 72 (setenta e duas) horas, caso persista a não apresentação das contas, determino, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
a. a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, comunicando-se a suspensão do repasse por meio de ofício ou correio eletrônico, aos órgãos de direção nacional e regional da legenda, juntando-se aos autos uma cópia do expediente após certificar o seu envio;

b. a juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;
c. a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e juntada do relatório de recibos utilizados do SPCA;
d. a certificação no processo das informações sobre eventual distribuição de recursos do Fundo Partidário, e juntada de uma via da planilha envidada pela COCEP.
e. o registro no sistema SICO.
Caso ainda não tenha sido disponibilizada a planilha, determino o sobrestamento do feito até a sua divulgação, de modo a viabilizar a identificação dos valores que eventualmente devam ser devolvidos.
Abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19) e aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19).
Após, voltem conclusos.
Magé, 10 de setembro de 2021.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-16.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600118-16.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA
REQUERENTE	: DIEGO ALMEIDA TOURINHO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL
REQUERENTE	: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PTC NO MUNICIPIO DE MAGE
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO FERREIRA IZAIAS
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-16.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PTC NO MUNICIPIO DE MAGE, LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS, MARCOS ANTONIO FERREIRA IZAIAS
DESPACHO
Em atenção ao art. 30, I, "a" e "b" da Res. TSE nº 23.604/2019, considerando não estar vigente o diretório municipal do partido, notifique-se o DIRETÓRIO REGIONAL DO PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO na pessoa dos atuais presidente e tesoureiro, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam apresentadas as contas ou a declaração de que trata o art. 2º, § 4º, da mesma normativa, e para que regularize a sua representação processual no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

Cientifiquem-se o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;
Findo o prazo previsto de 72 (setenta e duas) horas, caso persista a não apresentação das contas, determino, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
a. a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, comunicando-se a suspensão do repasse por meio de ofício ou correio eletrônico, aos órgãos de direção nacional e regional da legenda, juntando-se aos autos uma cópia do expediente após certificar o seu envio;
b. a juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º;
c. a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e juntada do relatório de recibos utilizados do SPCA;
d. a certificação no processo das informações sobre eventual distribuição de recursos do Fundo Partidário, e juntada de uma via da planilha envidada pela COCEP.
e. o registro no sistema SICO.
Caso ainda não tenha sido disponibilizada a planilha, determino o sobrestamento do feito até a sua divulgação, de modo a viabilizar a identificação dos valores que eventualmente devam ser devolvidos.
Abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19) e aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19).
Após, voltem conclusos.
Magé, 10 de setembro de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-27.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600572-27.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO DINIZ PEREIRA GUIMARAES (232823/RJ)
REQUERENTE	: RENATO NASCIMENTO DINIZ
ADVOGADO	: RODRIGO DINIZ PEREIRA GUIMARAES (232823/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-27.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR, RENATO NASCIMENTO DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DINIZ PEREIRA GUIMARAES - RJ232823
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DINIZ PEREIRA GUIMARAES - RJ232823
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) RENATO NASCIMENTO DINIZ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) RENATO NASCIMENTO DINIZ referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-96.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600645-96.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-96.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, HELIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) HELIO MARQUES DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.

É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) HELIO MARQUES DA SILVA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-76.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600517-76.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-76.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES VEREADOR, SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-10.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600502-10.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-10.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA VEREADOR, SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-11.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600683-11.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE COSTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-11.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE COSTA DE SOUZA VEREADOR, SIMONE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) SIMONE COSTA DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) SIMONE COSTA DE SOUZA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-13.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600657-13.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-13.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO DA SILVA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-28.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600656-28.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-28.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MARQUES VEREADOR, MARCOS DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) MARCOS DA SILVA MARQUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) MARCOS DA SILVA MARQUES referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-66.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600453-66.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-66.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR, ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Rio das Flores.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-22.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600540-22.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR VIANA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR VIANA FRANCISCO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-22.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMIR VIANA FRANCISCO VEREADOR, VALMIR VIANA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) VALMIR VIANA FRANCISCO, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) VALMIR VIANA FRANCISCO referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-09.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600612-09.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVILI CECILIA COSTA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: VIVILI CECILIA COSTA MARQUES
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-09.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVILI CECILIA COSTA MARQUES VEREADOR, VIVILI CECILIA COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) VIVILI CECILIA COSTA MARQUES, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) VIVILI CECILIA COSTA MARQUES referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-18.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600495-18.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-18.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA VEREADOR, AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ204942
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA, referente às Eleições Municipais de 2020, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Rio das Flores.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-07.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600638-07.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-07.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA VEREADOR, ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-75.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600627-75.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDVAR CHICARINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDVAR CHICARINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA BOMFIM DE MIRANDA
ADVOGADO	: LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha.
Valença-RJ.
Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-08.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600625-08.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALD LORRAN ALMEIDA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: RONALD LORRAN ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-80.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600659-80.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-80.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR, BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.

Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.

É o Relatório. Decido.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74,

inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-15.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600631-15.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-15.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR, EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-26.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600682-26.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO LOPES RODEGHERI VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: PABLO LOPES RODEGHERI
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-26.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO LOPES RODEGHERI VEREADOR, PABLO LOPES RODEGHERI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) PABLO LOPES RODEGHERI, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) PABLO LOPES RODEGHERI referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-44.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600642-44.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO

ADVOGADO : FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-44.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO VEREADOR, ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ITABORAI FERREIRA - RJ121905
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600021-52.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600021-52.2022.6.19.0119 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: #-Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro
REQUERENTE	: ALTAIR DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ)
REQUERIDO	: PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-52.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALTAIR DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ090053
INTERESSADO: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO
Intime-se o PROS para que regularize sua representação processual, uma vez que a petição id. 105997188 não veio acompanhada de instrumento de procuração, bem como para que traga aos autos documento que comprove a filiação do requerente à agremiação partidária.
Após, ao Ministério Público.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.
MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-74.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600026-74.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GIOAVANA GONCALVES BARBOSA
INTERESSADA	: GEOVANA GONCALVES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-74.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: GEOVANA GONCALVES BARBOSA, GIOAVANA GONCALVES BARBOSA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando os espelhos do Sistema ELO, bem como os documentos juntados aos presentes autos, verifica-se que esta Zona Eleitoral, quando da análise do Requerimento TÍTULO NET, de 03.05.2022 (Protocolo 031190305222761370), formalizado por GIOVANA GONÇALVES BARBOSA, filha de Gisele Gonçalves de Araújo e Geova de Araújo Barbosa, nascida em 21.03.2000, procedeu indevidamente uma operação de TRANSFERÊNCIA da inscrição eleitoral n.º 220079110213 - 299ª ZE/MG, pertencente à eleitora GEOVANA GONÇALVES BARBOSA, filha de Nubia Gonalves Rezende Barbosa e Gilberto Martins Barbosa, nascida em 21.03.2000, alterando-se, assim, seus dados de filiação.
Além disso, constata-se que, em 04.05.2022, foi realizada uma operação de alistamento eleitoral, inscrição eleitoral n.º 183261880370, em nome de GIOVANA GONÇALVES BARBOSA, filha de Gisele Gonçalves de Araújo e Geova de Araújo Barbosa, nascida em 21.03.2000, em razão de novo Requerimento TÍTULO NET (Protocolo 031190405223337365).
Desse modo, depreende-se que a presente duplicidade é formada por pessoas distintas, motivo pelo qual, ambas as inscrições deverão ser REGULARIZADAS, nos termos do artigo 83 da

Resolução TSE n.º 23.659/2021, que dispõe que "Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".
De fato, este Juízo já determinou a autuação de um PJE, na Classe PJE, na classe Regularização de Situação de Eleitor (RSE), no assunto reversão de operação, com a finalidade de reverter a operação de RAE de transferência, com o retorno da inscrição n.º 220079110213 ao status anterior (299ª ZE/MG).
Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença das interessadas e nem de novas diligências, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas inscrições eleitorais (220079110213 e 183261880370), pertencentes, respectivamente às eleitoras GEOVANA GONÇALVES BARBOSA (filha de Nubia Gonalves Rezende Barbosa e Gilberto Martins Barbosa, nascida em 21.03.2000) e GIOVANA GONÇALVES BARBOSA (filha de Gisele Gonçalves de Araújo e Geova de Araújo Barbosa, nascida em 21.03.2000).
Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se e Intimem-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Tendo em vista que a duplicidade em questão ocorreu por evidente falha dos serviços eleitorais, não será necessário encaminhar os presentes autos ao MPE.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUÍZA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601096-40.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601096-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: NILSON DA COSTA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601096-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON DA COSTA VEREADOR, NILSON DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato à vereança NILSON DA COSTA, entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 98890732, para fins de esclarecimento quanto a irregularidades identificadas pelo órgão técnico.

A candidata quedou-se inerte após intimada, restando as seguintes inconsistências:

(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tais irregularidades não geraram prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE. Assim, não foram encontrados vícios capazes de macular a administração financeira da campanha. Desta feita, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 104895628, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.

O Parquet manifestou-se ID 106330285, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador NILSON DA COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 20 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601404-76.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601404-76.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GREICE KELY DOS SANTOS ROMUALDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: GREICE KELY DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601404-76.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GREICE KELY DOS SANTOS ROMUALDO VEREADOR, GREICE KELY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, tendo em vista o relatório de diligência ID 106099558, nesta data, intimo a candidata GREICE KELY DOS SANTOS ROMUALDO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três dias), e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 21 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601408-16.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601408-16.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: EDMILSON DA SILVA PAULINO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601408-16.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA PAULINO VEREADOR, EDMILSON DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, tendo em vista o relatório de diligência ID 106106996, nesta data, intimo o candidato EDMILSON DA SILVA PAULINO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três dias), e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
QUEIMADOS, 21 de junho de 2022.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000717-90.2016.6.19.0138 EXECUÇÃO DA PENA (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADA	: HELBA DE SALES MAIRINK
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: CARLOS ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO	: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ)
ADVOGADO	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ)
EXECUTADO	: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: EUCLYDES AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ (143246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS, EUCLYDES AGUIAR FILHO, CARLOS ROBERTO MUNIZ
EXECUTADA: HELBA DE SALES MAIRINK
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogados do(a) EXECUTADA: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ - RJ143246-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA - RJ154001-A, SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA - RJ115715-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo a condenada HELBA DE SALES MAIRINK para que tome ciência do teor da decisão ID 106519464.
QUEIMADOS, 21 de junho de 2022.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000717-90.2016.6.19.0138 EXECUÇÃO DA PENA (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**

ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADA	: HELBA DE SALES MAIRINK
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: CARLOS ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO	: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ)
ADVOGADO	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ)
EXECUTADO	: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: EUCLYDES AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ (143246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS, EUCLYDES AGUIAR FILHO, CARLOS ROBERTO MUNIZ
EXECUTADA: HELBA DE SALES MAIRINK
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogados do(a) EXECUTADA: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ - RJ143246-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA - RJ154001-A, SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA - RJ115715-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o advogado CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - OAB/RJ106085 - para que tome ciência do teor da decisão ID 106519464.
QUEIMADOS, 21 de junho de 2022.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138

: 0000717-90.2016.6.19.0138 EXECUÇÃO DA PENA (QUEIMADOS -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADA	: HELBA DE SALES MAIRINK
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: CARLOS ROBERTO MUNIZ
ADVOGADO	: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ)
ADVOGADO	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ)
EXECUTADO	: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)
EXECUTADO	: EUCLYDES AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ (143246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000717-90.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS, EUCLYDES AGUIAR FILHO, CARLOS ROBERTO MUNIZ
EXECUTADA: HELBA DE SALES MAIRINK
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogados do(a) EXECUTADA: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ - RJ143246-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA - RJ154001-A, SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA - RJ115715-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, intimo o condenado ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS para que tome ciência do teor da decisão ID 106519464.
QUEIMADOS, 21 de junho de 2022.

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600164-22.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600164-22.2020.6.19.0148 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARLI RAMOS LIMA
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)
REU	: NUBIA COZZOLINO
ADVOGADO	: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600164-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARLI RAMOS LIMA, NUBIA COZZOLINO
Advogado do(a) REU: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
Advogado do(a) REU: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
DECISÃO
Defiro a juntada do documento id 105522718, tendo em vista o principio constitucional da Ampla Defesa.
PRI.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-02.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600637-02.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GREICIMILIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: GREICIMILIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600637-02.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
Certifico e dou é que faço juntada do Relatório de Diligência que segue em anexo.

Mesquita, 21/06/2022
DANIELLE DA SILVA CARBEIRO SOBRAL
CHEFE DE CARTÓRIO - 150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-61.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600549-61.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUZIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-61.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUZIO DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista certidão ID 106529194 - Diligência (DILIGENCIA ALEXANDRE LUZIO) AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA NO PRAZO DE 03 DIAS nos termos da Res. TSE 23607/2019.
DE ORDEM do M.M. Juiz Eleitoral,CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, em cumprimento deste, indo devidamente assinado, extraído do processo acima referido. Dado e passado neste Município de Mesquita aos 15 dias do mês de Junho do ano de 2022. Eu Danielle da Silva Carneiro , Chefe de Cartório, matrícula 00706324, digitei, subscrevo e assino, por orem do Exmo. Juiz da 150ª Zona Eleitoral.
Mesquita, 20 de Junho de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-03.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600391-03.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JAILSON ROSA ANTUNES

ADVOGADO : DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600391-03.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR, JAILSON ROSA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JAILSON ROSA ANTUNES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por JAILSON ROSA ANTUNES, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-58.2021.6.19.0151

PROCESSO	: 0600107-58.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO
REQUERENTE	: JEZAIAS ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600107-58.2021.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, JEZAIAS ALVES DE SOUZA, MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais do qual se depreende que o Órgão Provisório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL - TANGUÁ/RJ, antigo Partido da República - PR, não apresentou suas contas partidárias anuais, referentes ao exercício 2020, conforme art. 28, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
Nos termos do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.
Diante da inadimplência, intimou-se a mencionada agremiação, na pessoa do seu Presidente, conforme disposto no artigo 30 da Resolução nº 23.604/2019, via AR (ID. 106150181). Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. nº 106335434).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2020 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Ao examinar os autos, constatou-se que, de fato, a agremiação descumpriu a legislação eleitoral, não apresentando as contas relativas ao exercício de interesse apesar de regularmente notificada.
Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Provisório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL - TANGUÁ/RJ, referentes ao exercício de 2020.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-57.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600067-57.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA REGIANE LABARRA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE
REQUERENTE	: ROBERTO SUDRE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600067-57.2020.6.19.0104
REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ, PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA, CARLA REGIANE LABARRA, ROBERTO SUDRE DE ASSIS, HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2016 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Tanguá/RJ, mediante apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2016, conforme documento ID 1807401, que foi entregue em 19/06/2020.
As contas foram intempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.464/2015.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 104093956) .
Realizada a análise das contas, a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação com ressalvas (ID. nº 106141354 e 106228939).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2016 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades, além da intempestividade.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2016, devido a sua entrega intempestiva.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-30.2021.6.19.0104

PROCESSO	: 0600073-30.2021.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE DE SA PEREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: GLACIANE SERRA PINA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL DAVID FERREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600073-30.2021.6.19.0104
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, ALINE DE SA PEREIRA, GLACIANE SERRA PINA, RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, ISMAEL DAVID FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - Tanguá/RJ, mediante apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, que foram entregues em 29/06/2021.
As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID nº 103603920) .

Realizada a análise das contas, o Parecer Técnico Conclusivo apontou que apesar da agremiação ter apresentado os demonstrativos sem movimentação, ao consultar o Portal SPCA, constatou-se que houve uma pequena movimentação financeira na conta bancária da agremiação, que foi esclarecida pela direção partidária, e opinou pela aprovação com ressalvas (ID nº 106101675).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas (ID nº 106228946).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2020 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos do Fundo Partidário, nem teve outra movimentação financeira, além da supra citada.
Considerando que a movimentação bancária refere-se a sobras de campanha, não se vislumbram maiores irregularidades que possam macular as presentes contas, estando apta a causa para julgamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - P P - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2020.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado eletronicamente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-58.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600549-58.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE MARY DE ABREU MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: ROSE MARY DE ABREU MENDONCA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600549-58.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MARY DE ABREU MENDONCA VEREADOR, ROSE MARY DE ABREU MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ROSE MARY DE ABREU MENDONCA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.
Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por ROSE MARY DE ABREU MENDONCA, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-07.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600533-07.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALBERTO DE MATTOS BRUNNER
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALBERTO DE MATTOS BRUNNER VEREADOR
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600533-07.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO DE MATTOS BRUNNER VEREADOR, ALBERTO DE MATTOS BRUNNER
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ALBERTO DE MATTOS BRUNNER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, devido saldo em aberto no valor de R$ 98,50, o qual a parte se manifestou no sentido de desconhecer o depósito, culminando na sua não utilização no período eleitoral. Ressaltou ainda que recebeu informação da gerência da agência bancária de que procedimento de transferência para a direção municipal do partido político seria automático e que,após, sua conta seria encerrada.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à

prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por ALBERTO DE MATTOS BRUNNER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 de Tanguá - RJ, em razão das falhas verificadas não comprometerem a sua regularidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-94.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600085-94.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: CLAUDIO BARBOSA DE ARAUJO
REQUERENTE	: EMERSON GARCIA DE DEUS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO

Certifico que comuniquei aos Diretórios Nacional e Estadual do Diretório Municipal do PROS, via correio eletrônico, o teor do despacho ID 106143541.
Certifico também que registrei a omissão do requerente no SICO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-33.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600102-33.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA DE PAIVA
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE
REQUERENTE	: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-33.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE, GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA DE PAIVA
DESPACHO
Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do órgão diretivo municipal do CIDADANIA, referentes ao exercício de 2020, bem como não regularizaram suas respectivas representações processuais.
Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:
1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2) o registro da omissão no sistema SICO;
3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;
Publique-se.
Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.
Alfim, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-48.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600101-48.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ
REQUERENTE	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA
REQUERENTE	: GISELLE SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-48.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ, ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA, GISELLE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do órgão diretivo municipal do PMB, referentes ao exercício de 2020, bem como não regularizaram suas respectivas representações processuais.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:

1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;

2) o registro da omissão no sistema SICO;

3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;

Publique-se.

Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.

Alfim, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600099-78.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PODEMOS
REQUERENTE	: MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELSON DA SILVA CALVETE
REQUERENTE	: COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
REQUERENTE	: CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, ELSON DA SILVA CALVETE, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO, PODEMOS

DESPACHO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do órgão diretivo municipal do PTN, referentes ao exercício de 2020, bem como não regularizaram suas respectivas representações processuais.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:

1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;

2) o registro da omissão no sistema SICO;

3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;

Publique-se.

Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.

Alfim, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-93.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600098-93.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA BORBA CORREA
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE	: RENATO ABREU SOMOES
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA FRASCO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, RODRIGO FERREIRA FRASCO, RENATO ABREU SOMOES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

DESPACHO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do órgão diretivo municipal do PRTB, referentes ao exercício de 2020, bem como não regularizaram suas respectivas representações processuais.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e

345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:
1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2) o registro da omissão no sistema SICO;
3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;
Publique-se.
Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.
Alfim, voltem-me conclusos.

PORTARIAS

PORTARIA 001/2022

Delegação, ao Chefe de Cartório, para a lavratura do termo de abertura, bem como para a numeração, o carimbo e a rubrica das folhas dos Livros de Atas de Convenções Eleitorais dos Partidos Políticos.
A Doutora ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juiza da 152.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a necessidade de rubrica e abertura dos livros que serão utilizados para lavratura de atas de escolha dos candidatos pelos partidos políticos e de deliberação sobre coligações para as eleições, em atendimento ao disposto na Lei Federal n. º 9.504/1997, art. 8º, Caput;
CONSIDERANDO que o item 7.3 do Manual Gerir Cartório diz que a assinatura e a rubrica dos respectivos livros podem ser realizadas pelo Chefe de Cartório, desde que haja portaria autorizando tal ato;
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar ao Chefe de Cartório desta 152ª Zona Eleitoral-Belford Roxo/RJ a atribuição de assinar e rubricar os Livros de Atas de Convenções Eleitorais dos Partidos Políticos, destinados ao registro de atas de escolha de candidatos aos cargos eletivos e deliberações sobre coligações, ou seja, para a lavratura do Termo de Abertura do referido livro, bem como para numeração, carimbo e rubrica das folhas, nos termos previstos no Art. 8º, Lei nº 9.504/1997.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Belford Roxo, data da assinatura eletrônica.
ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES
JUIZ(A) ELEITORAL - 152ª ZE/RJ

157ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 3/2022 - DELEGA PODER DE POLÍCIA À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

O DR. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, Juiz Eleitoral da 157a. Zona, Nova Iguaçu, por designação, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, considerando a designação deste Juízo Eleitoral como responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições de 2022, no Município de Nova Iguaçu/RJ, e pelo exercício do poder de polícia a ela inerente; CONSIDERANDO que compete a este Juízo a nomeação de servidores para desempenharem as tarefas relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas às Eleições Municipais 2022, e a necessidade de empreender celeridade aos trabalhos de fiscalização

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os servidores e colaboradores abaixo relacionados para atuarem na Fiscalização de Propaganda Eleitoral deste Juízo Eleitoral, com vistas às Eleições 2022, nos limites do Município de Nova Iguaçu, praticando os atos a ela inerentes, fazendo cessar os abusos que estejam ocorrendo ou na iminência de ocorrer, e, ainda, comunicando a este juízo todas as irregularidades constatadas:

André Sarmento Machado - Chefe de Cartório - Mat. 00715002

Juliana da Silva Oliveira - Analista Judiciário - Chefe substituta - Mat. 00715024

Julio Carlos Albani Carvalho - Tecnico Judiciário - Mat. 00706199

Fernanda Wilsa Leconte de Souza - Técnico Judiciário - 00106118

Nilson Moreira Pontes - Servidor Requisitado - Mat. 00011920

Art. 2º. DELEGAR o poder de Polícia aos fiscais acima relacionados, incumbindo aos mesmos, em conjunto ou isoladamente:

I. a prática em geral dos atos de comunicação e realização de diligências, atuando como Oficiais de Justiça "ad hoc";

II. a imediata verificação de eventuais denúncias, independentemente de despacho;

III. a notificação dos candidatos e/ou Partidos responsáveis pela conduta irregular, ou, na sua impossibilidade, através dos diretórios/comitês correspondentes localizados no município de Nova Iguaçu, para que façam cessar, no prazo de 48 horas, as irregularidades constatadas, comunicando ao Juízo a ocorrência;

IV. proceder, se necessário for, à retirada de todo e qualquer material de cunho eleitoralque implique propaganda irregular com afronta à Lei 9.504/97 e/ou à Resolução TSE n.º 23.610/2019, respeitadas as disposições constitucionais da inviolabilidade de domicílio.

Art. 3º. AUTORIZAR ao Chefe de Cartório, André Sarmento Machado, ou, na sua ausência, a Chefe Substituta, Juliana da Silva Oliveira:

I. a assinar mandados de notificação e de intimação para retirada de propaganda irregular no Município, bem como os mandados de verificação, com exceção dos mandados que impliquem restrição de garantias constitucionais;

II. a solicitar o auxílio de força policial, caso necessário, para o cumprimento dos procedimentos de fiscalização.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 20 de junho de 2022

GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Juiz Eleitoral

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-71.2022.6.19.0180

PROCESSO	: 0600014-71.2022.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GUILHERME SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-71.2022.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GUILHERME SILVA DOS SANTOS
EDITAL 06/2022
A doutora, Cláudia Garcia Couto Mari, Juíza Eleitora desta 180a ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE n° 23.659/21.
TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral:
DUPLICIDADE 1DRJ2202808925
Nome: GUILHERME SILVA DOS SANTOS - inscrição: 460794910141 180ª ZE/ES
Nome: GUILHERME SILVA DOS SANTOS - inscrição: 184092050310 180ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 2022, eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral.
AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA
Chefe de Cartório da 180ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-07.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600104-07.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: AILTON BASILIO MARQUES
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
INTERESSADO	: ANDERSON BARBOSA VALLIM
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-07.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, AILTON BASILIO MARQUES, ANDERSON BARBOSA VALLIM
Advogado do(a) INTERESSADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) INTERESSADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
Advogado do(a) INTERESSADO: VALDEILZO SOARES DA SILVA - RJ123119
INFORMAÇÃO
Em que pese a manifestação anterior do prestador de contas ter sanado as inconsistências observadas no item ii da manifestação anterior desse juízo (ID: 106112479 - Informação), o item i permanece pendente. Observa-se nos autos gastos realizados pelo Partido no exercício de 2020 sem a sua devida comprovação, juntada de contrato e/ou recibos de pagamento.
O prestador, em petição pretérita, elencou apenas os gastos com Contador (R$ 3.060,00) e com Serviços Advocatícios (R$ 1.000,00), sendo que há diversos outros gastos vultusos pendentes de comprovação, conforme se observa no documento em anexo. Dessa feita, fica o Partido intimado a se manifestar, conclusivamente, no prazo de 5 dias, sobre os referidos dispêndios de valores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-46.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600082-46.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
INTERESSADO	: CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
INTERESSADO	: RAFAELA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)
INTERESSADO	: RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-46.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE, BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ, RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928

Advogado do(a) INTERESSADO: DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS - RJ144928
PARECER TÉCNICO
Em atendimento aos termos do que dispõem os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedo ao exame da prestação de contas apresentada:
I - Edital publicado regularmente, com transcurso do prazo sem qualquer impugnação (ID: 91760907 - Certidão);
II - Observou-se que nem todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º foram devidamente apresentadas (ID: 104240858 - Informação). O prestador de contas se manifestou tempestivamente nos autos e justificou de forma satisfatória, sanando o vício inicialmente aduzido (ID: 104304045 - Petição). Nesse passo, eventual omissão documental do orgão partidário não prejudica a análise material/meritória das contas apresentadas. Demais pendências observadas foram devidamente justificadas (ID: 106164314 - Informação e 106318252 - Informações Prestadas);
III - Constatada a viabilidade da análise das contas em questão, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, procede-se à análise técnica das contas:
a) Foi constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, que compreendem: o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; a ausência no recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário; foi verificada a origem dos recursos para fins de observação das vedações previstas nos arts. 12 e 13; a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos; não houve impugnação às contas apresentas.
b) Não houve recebimento de valores referentes a Fundo Partidário e FEFC;
Desta forma, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, é que este parecerista recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS ora sob análise, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em cumprimento aos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procederei à disponibilização do processo ao partido e seus responsáveis, pelo prazo de 5 dias, para razões finais.
Após, o feito será disponibilizado ao MPE, na forma do art. 40 inciso II, da citada Resolução.
Porto Real, 21/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-68.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600087-68.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: IZADORA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
INTERESSADO	: RAMON DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-68.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB, RAMON DOS SANTOS BRAGA, IZADORA DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
PARECER TÉCNICO
Em atendimento aos termos do que dispõem os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedo ao exame da prestação de contas apresentada:
I - Edital publicado regularmente, com transcurso do prazo sem qualquer impugnação (ID: 91760905 - Certidão);
II - Observou-se que nem todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º foram devidamente apresentadas (ID: 104241966 - Informação). O prestador de contas se manifestou tempestivamente nos autos e justificou de forma satisfatória, sanando o vício inicialmente aduzido (ID:104430940 - Petição). Nesse passo, eventual omissão documental do orgão partidário não prejudica a análise material/meritória das contas apresentadas;
III - Constatada a viabilidade da análise das contas em questão, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, procede-se à análise técnica das contas:
a) Foi constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, que compreendem: o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; a ausência no recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário; foi verificada a origem dos recursos para fins de observação das vedações previstas nos arts. 12 e 13; a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos; não houve impugnação às contas apresentas. Frisa-se que para tal constatação esse juízo procedeu nova intimação para diligências (ID:106117787 - Informação), sendo que o prestador de contas respondeu de forma satisfatória os quesitos abordados (ID:106337287 - Petição e 106518517 - Petição).
b) Não houve recebimento de valores referentes a Fundo Partidário e FEFC;
Desta forma, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, é que esteparecerista recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS ora sob análise, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em cumprimento aos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procederei à disponibilização do processo ao partido e seus responsáveis, pelo prazo de 5 dias, para razões finais.
Após, o feito será disponibilizado ao MPE, na forma do art. 40 inciso II, da citada Resolução.
Porto Real, 21/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600091-08.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
INTERESSADO	: GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-08.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
INFORMAÇÃO - Diligências
Em que pese o prestador de contas tenha se manifestado satisfatoriamente sobre as diligências anteriores realizadas, foi omisso no item iv que questionou: "Transferência Intrapartidária realizada, conforme documento anexado aos autos (ID: 98048336 - Informação)."
Logo, considerando existir nos autos a correlata planilha de transferências intrapartidárias de 2020 (vide ID: 98048337 - Outros documentos), com a informação de recebimento pelo Diretório Municipal do PSD/Porto Real de vultuosos valores em outubro de 2020, fica por este ato intimado o prestador de contas para se manifestar em 5 dias e, sendo o caso, apresentar a retificação das informações anteriormente aduzidas sobre o quesito.
Porto Real, 21 de junho de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601329-93.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601329-93.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)
REQUERENTE	: PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601329-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO VEREADOR, PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEME OLIVEIRA THEMOTEO - RJ217804
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 106554880 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 21 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-07.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601186-07.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601186-07.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório 106556755 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 21 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601362-83.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA GONCALVES

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR, TATIANA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADA a REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório ID 106535327 constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 21 de junho de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600247-27.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600247-27.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
ASSISTENTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO	: ARNALDO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA (178288/RJ)
ADVOGADO	: KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAR (165178/RJ)

REPRESENTADO : MARCIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE FRISCHGESELL FONSECA (117232/RJ)
REPRESENTADO : NATALIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER BATISTA CAMPANHA (139473/MG)
REPRESENTADO : ALESSANDRO DA SILVA
REPRESENTADO : SANDRA REGINA LEAL ARAUJO
REPRESENTADO : LEANDRO BARBOSA PINTO DA SILVA
REPRESENTADO : LEONARDO RODRIGUES PEREIRA
REPRESENTADO : Responsáveis pela página "INFORMATIVO RIO DAS OSTRAS"
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
Avenida Guanabara, 3837 - Bosque da Praia - Rio das Ostras/RJ
Horário de funcionamento: segunda a sexta-feira, das 11h às 19h
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600247-27.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, RESPONSÁVEIS PELA PÁGINA "INFORMATIVO RIO DAS OSTRAS", MARCIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, NATALIA PEREIRA DA CRUZ, SANDRA REGINA LEAL ARAUJO, LEONARDO RODRIGUES PEREIRA, ARNALDO GUEDES DE OLIVEIRA, LEANDRO BARBOSA PINTO DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA
REPRESENTADA: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE FRISCHGESELL FONSECA - RJ117232
Advogado do(a) REPRESENTADO: WAGNER BATISTA CAMPANHA - MG139473
Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA - RJ178288, KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAR - RJ165178
Advogados do(a) REPRESENTADA: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138
ASSISTENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO
EDITAL Nº 22/2022 (única publicação)
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte d o Ministério Público foi proposta, perante este juízo, Representação em face de Alessandro da Silva , o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sr. Alessandro da

Silva, CPF nº 078.732.247-40, com endereço desconhecido, citado por força do despacho a seguir transcrito: "*Compulsando os autos, verifica-se a adoção do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme preceitua o art. 44, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, haja vista que na petição inicial ID 4175758 houve menção à suposta prática de conduta vedada, tendo a decisão liminar ID 4442979 determinado a notificação dos representados para oferecer defesa no prazo previsto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/90. Ante o exposto, cite-se o representado Alessandro da Silva por edital, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral na petição ID 106150563, com prazo de 20 (vinte) dias em publicação única, nos termos do art. 257, III, do CPC.*".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. Alessandro da Silva CITADO para ciência da decisão liminar e para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 44, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

A defesa deve ser apresentada pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), por intermédio de advogado e com a juntada nos autos do processo epigrafado, o qual pode ser acessado em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando o mesmo ciente de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Avenida Guanabara, 3837 - Bosque da Praia - Rio das Ostras/RJ, de segunda a sexta-feira, das 11h às 19h.

DADO E PASSADO neste município de Rio das Ostras, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-96.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600727-96.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GIOVANI LEITE DE ABREU PREFEITO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE	: GIOVANI LEITE DE ABREU
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REQUERENTE	: PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-96.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIOVANI LEITE DE ABREU PREFEITO, GIOVANI LEITE DE ABREU, ELEICAO 2020 PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA VICE-PREFEITO, PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.106554202 no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 21 de junho de 2022.
Sandro Cozzolino
Analista Judiciário - Matrícula: 09615054
Por Delegação - Portaria nº: 001/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-30.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600421-30.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-30.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR, JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988

DESPACHO
Tendo em vista o teor do relatório preliminar ID.106092998 defiro em parte o pleiteado na petição ID.106382782 concedendo a(o) Requerente o prazo derradeiro de 03 (três) dias para manifestação acerca do mencionado Relatório.
Intime-se através de publicação no DJE.
São João de Meriti, 20 de junho de 2022.
Regina Lucia Rios Gonaçalves
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-40.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600254-40.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: FELIPE DE BARROS SILVA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)
REQUERENTE	: MARLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-40.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARLENE APARECIDA DE SOUZA, FELIPE DE BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531
DECISÃO
Defiro o prazo improrrogável de 48h para juntada dos documentos faltantes apontados pela serventia. Decorridos, sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao MPE.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-19.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600154-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARTUR MARTINS BISNETO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTUR MARTINS BISNETO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 106561471, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-06.2018.6.19.0200

PROCESSO	: 0000059-06.2018.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SAMUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ)
REU	: MARCOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
REU	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)

DECISÃO

1) Diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral, designo AIJ para 09/08/2022 às 13:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal - Fórum da Comarca de Duque de Caxias/RJ, localizado à Rua General Dionísio, 764 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ;

2) A intimação dos Réus, das testemunhas e do Ministério Público Eleitoral;
3) A intimação do Sr. MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresente ao Instituto Félix Pacheco, de SEGUNDA a SEXTA-FEIRA, no horário de 09:00 às 17:00 horas, na Rua Frei Caneca n° 505 - Estácio - RJ, para pesquisa e classificação de suas impressões digitais no arquivo decadatilar, com o fim de obter uma segura expedição da Folha de Antecedentes Criminais, nos termos do ofício Of.SEPOL/IIFP/SAA SEI N° 48 (ID 102579794). Intime-o também para, no mesmo prazo, apresentar cópia da sua Identidade emitida pelo MInistério da Marinha e da sua carteira profissional.
Duque de Caxias, 15/06/2022.
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600075-07.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600075-07.2020.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600075-07.2020.6.19.0016 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
Advogados do(a) NOTICIANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A
NOTICIADO: EDUARDO DA COSTA PAES, NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO, RIO2020 PUBLICIDADE LTDA, LEIAUTE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA
Advogados do(a) NOTICIADO: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427, RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
DESPACHO
1. Ciente da Promoção Ministerial de id. 106114974;
2. Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis e arquivamento dos autos.
RJ, 14/06/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600379-83.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600379-83.2022.6.19.0000 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS SOARES GONCALVES
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600379-83.2022.6.19.0000 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: MARCOS SOARES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DESPACHO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS SOARES GONÇALVES e pelo partido PMN contra a sentença ID106269071 .
Considerando o disposto no artigo 1010, § 3º do CPC, deixo de exercer o Juízo de admissibilidade.
Nos termos do artigo 267, § 6º do Código Eleitoral e considerando os argumentos acima expostos, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.
Nada mais havendo a prover, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, com nossas homenagens.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.
Marcelo Oliveira da Silva
Juiz Eleitoral

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-28.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600530-28.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELMA CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ABRAHAO (076684/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELMA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ABRAHAO (076684/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-28.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELMA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR, DELMA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ABRAHAO - RJ076684
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ABRAHAO - RJ076684
DESPACHO
Vistos. Intime-se a candidata para realizar a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-59.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600418-59.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO DUARTE
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106527389.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-87.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600345-87.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106561191.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-19.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600453-19.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106560012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-64.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600353-64.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSEDNA LEITE MATOS GOUVEIA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: JOSEDNA LEITE MATOS GOUVEIA
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106554395.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-81.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600423-81.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA ADRIANE RODRIGUES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA ADRIANE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106547820.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-58.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600431-58.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALTER TORRES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
REQUERENTE	: WALTER TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-58.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER TORRES DOS SANTOS VEREADOR, WALTER TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
DESPACHO
Vistos. Defiro o requerido na petição ao ID 104678709.
Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.
INTIME-SE o representante, Dr. Adolpho Jabour Aguiar, OAB/RJ 187.366, para que se manifeste acerca do teor da petição juntada ao ID 104678709, no prazo de 03(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-34.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600355-34.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO FELIPE
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FELIPE VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-34.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FELIPE VEREADOR, CARLOS AUGUSTO FELIPE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-23.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600789-23.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANKS GOMES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: FRANKS GOMES DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-23.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANKS GOMES DE CARVALHO VEREADOR, FRANKS GOMES DE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-39.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600387-39.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BETANIA DE NAZARE BATISTA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BETANIA DE NAZARE BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-39.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BETANIA DE NAZARE BATISTA VEREADOR, BETANIA DE NAZARE BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-27.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600252-27.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-27.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES, ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600271-33.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA FINGOLO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-33.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA FINGOLO VEREADOR, ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600543-27.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIETE FREIRE DOREA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)

ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELIETE FREIRE DOREA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIETE FREIRE DOREA VEREADOR, ELIETE FREIRE DOREA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600552-86.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR, FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600552-86.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR, FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130

DESPACHO

Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.

Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-07.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600900-07.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON OLAENDRE GONCALVES
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON OLAENDRE GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-07.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON OLAENDRE GONCALVES VEREADOR, EDSON OLAENDRE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador EDSON OLAENDRE GONÇALVES, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e observado todo o procedimento, de acordo com a Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Para publicidade dos documentos referentes à presente prestação de contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 106350235).

Emitido parecer conclusivo pela aprovação (id 106165334) .

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação das contas (id 106173662).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos e os documentos juntados, verifica-se que as inconsistências /irregularidades apontadas no primeiro parecer conclusivo foram devidamente sanadas.
Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR EDSON OLAENDRE GONÇALVES, no Município de Cabo Frio/RJ, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-72.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600540-72.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-72.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO VEREADOR, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM - RJ189056, JOAO ANTONIO DA SILVA - RJ150671, LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893, CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI - RJ077130
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio /RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (id 104068325).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (id 106130273).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (id 106173672).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-44.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600807-44.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ)
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-44.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA CORDEIRO VEREADOR, MICHELE DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora MICHELE DA SILVA CORDEIRO, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 106393815).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 106270806).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 106358359).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foi detectada qualquer inconsistência que contrarie a legislação vigente.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA MICHELE DA SILVA CORDEIRO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-60.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600405-60.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-60.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO VEREADOR, CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO , referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.
Apresentadas as contas, foi publicado o edital, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 103995905).

A prestação de contas foi realizada dentro do prazo e observado o procedimento previsto na Resolução TSE 23.607/2019.
Emitido primeiro parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 103995924). Intimando-se o requerente, este apresentou, tempestivamente, prestação de contas retificadora (ID 106258951).
Emitido novo parecer conclusivo pela aprovação (ID 106258954).
Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela aprovação das contas (ID 106358361).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a apresentação de contas com status de retificadora, os documentos necessários foram juntados aos autos e as irregularidades sanadas.
Pelo exposto, à luz do artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-11.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600848-11.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-11.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ, autuado mediante integração entre os sistemas Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e Processo Judicial Eletrônico - PJe, ambos da Justiça Eleitoral.
Devidamente representado nos autos (id 71190517), o candidato foi intimado para apresentar contas finais por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (id 106244333), entretanto quedou-se inerte (id 106244345).
Em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, a serventia da 256ª Zona Eleitoral procedeu à instrução dos autos com informação (id 106248329) e

com a juntada dos seguintes documentos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais web: relatório extrato bancário (id 106247297), extrato eletrônico (id 106247298), relatório circularização (id 106247300), relatório recursos fundo público (id 106248302) e relatório notas fiscais (id 106248304).

O extrato eletrônico da conta corrente número 106704, juntado aos autos ao id 106247298, demonstra a transferência de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Partido Progressistas, para a referida conta. Conclui-se, ainda, que esse valor é oriundo de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através da análise do relatório de recursos de fundo público (id 106248302).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 105910453).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar de devidamente intimado, na forma do artigo 49, §5º, IV da Resolução TSE nº. 23.607 /2019, o candidato não prestou as contas, deixando de atender ao disposto no artigo 45, I, §3º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência dos documentos comprovando os gastos com fundo público e de elementos mínimos que permitam a análise das contas. Entendimento jurisprudencial no sentido de julgar as contas não prestadas quando não fornecida documentação indispensável à análise das contas.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$3.000,00 (três mil reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias e a anotação do código de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas), motivo 5 (julgadas não prestadas), no cadastro eleitoral do requerente.

Cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-87.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600830-87.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIVALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIVALDO DA SILVA LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600830-87.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIVALDO DA SILVA LEITE VEREADOR, ALCIVALDO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador ALCIVALDO DA SILVA LEITE, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ, autuado mediante integração entre os sistemas Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e Processo Judicial Eletrônico - PJe, ambos da Justiça Eleitoral.
Devidamente representado nos autos (id 71155650), o candidato foi intimado para apresentar contas finais por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (id 106243168), entretanto quedou-se inerte (id 106243172).
Em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, a serventia da 256ª Zona Eleitoral procedeu à instrução dos autos com informação (id 106244314) e com a juntada dos seguintes documentos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais web: relatório extrato bancário (id 106243179), extrato eletrônico (id 106243180), relatório circularização (id 106243181), relatório recursos fundo público (id 106243183) e relatório notas fiscais (id 106243185).
O extrato eletrônico da conta corrente número 3000052026, juntado aos autos ao id 106243180, demonstra a transferência de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para a referida conta. Conclui-se, ainda, que esse valor é oriundo de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através da análise do relatório de recursos de fundo público (id 106243183).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106366961).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de devidamente intimado, na forma do artigo 49, §5º, IV da Resolução TSE nº. 23.607 /2019, o candidato não prestou as contas, deixando de atender ao disposto no artigo 45, I, §3º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência dos documentos comprovando os gastos com o valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de elementos mínimos que permitam a análise das contas. Entendimento jurisprudencial no sentido de julgar as contas não prestadas quando não fornecida documentação indispensável à análise das contas.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR ALCIVALDO DA SILVA LEITE, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$8.000,00 (oito mil reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias e a anotação do código de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas), motivo 5 (julgadas não prestadas), no cadastro eleitoral do requerente.
Cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-89.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600513-89.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACIELE COUTINHO MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: GRACIELE COUTINHO MARINS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-89.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIELE COUTINHO MARINS VEREADOR, GRACIELE COUTINHO MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha da candidata à vereadora GRACIELE COUTINHO MARINS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ, autuado mediante integração entre os sistemas Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e Processo Judicial Eletrônico - PJe, ambos da Justiça Eleitoral.
Devidamente representada nos autos (id 106234390), a candidata foi intimada para apresentar contas finais por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (id 106234390), entretanto quedou-se inerte (id 106234392).
Em cumprimento ao disposto no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, a serventia da 256ª Zona Eleitoral procedeu à instrução dos autos com informação (id 106238537) e com a juntada dos seguintes documentos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais web: relatório extrato bancário (id 106235926), extrato eletrônico (id 106235927), relatório circularização (id 106235928), relatório recursos fundo público (id 106235929) e relatório notas fiscais (id 106235930).
O extrato eletrônico da conta corrente número 0569669, juntado aos autos ao id 106235927, demonstra a transferência de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para a referida conta. Conclui-se, ainda, que esse valor é oriundo de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, através da análise do relatório de recursos de fundo público (id 106235929).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 106366979).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar de devidamente intimada, na forma do artigo 49, §5º, IV da Resolução TSE nº. 23.607 /2019, a candidata não prestou as contas, contrariando o disposto no artigo 45, I, §3º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência dos documentos comprovando os gastos com o valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de elementos mínimos que permitam a análise das contas. Entendimento jurisprudencial no sentido de julgar as contas não prestadas quando não fornecida documentação indispensável à análise das contas.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DA CANDIDATA À VEREADORA GRACIELE COUTINHO MARINS, referentes às eleições municipais de 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, com base no artigo 74, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e no artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/97, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$8.000,00 (oito mil reais), no prazo de até 5(cinco) dias após o trânsito em julgado, por se tratar de valor referente a repasse de recursos do Fundo Público, cuja documentação comprovando os gastos não foi apresentada, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias e a anotação do código de ASE 230 (irregularidade na prestação de contas), motivo 5 (julgadas não prestadas), no cadastro eleitoral da requerente.

Cumpridas as formalidades legais e as anotações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-34.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600840-34.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600840-34.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA VEREADOR, ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

DESPACHO

Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-60.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600890-60.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRLEI ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIRLEI ALVES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-60.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIRLEI ALVES OLIVEIRA VEREADOR, DIRLEI ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
Advogado do(a) REQUERENTE: GECELI DO COUTO - RJ101657
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-61.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600877-61.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE VEREADOR
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-61.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE VEREADOR, VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-19.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600550-19.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANE BARBOSA DA SILVA DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: TATIANE BARBOSA DA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID106562337.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) 62 62
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 7 30 214 214
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 210
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) 58
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 210
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 107 107
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 52
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 107 107
ANA LUCIA DE OLIVEIRA ABRAHAO (076684/RJ) 212 212
ANDERSON DE CERQUEIRA AVELAR (93254/RJ) 129 129
ANDERSON DE MIRANDA SANTOS GEARA (154001/RJ) 179 180 181
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) 183 183

ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 101 101 101 183 183 184
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 204
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 104 104 112 112 115 115 120 126 126 138 138
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 95 95
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 143
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 204
BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) 171 171
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 7 30 214 214
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 131 131 135 135
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ) 169 169
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 143
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 109 109 133 133
CARLOS HELY TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO (204742/RJ) 139
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 217 217 218 218 219 219 220 220 222 222 231 231
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 204
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 82 82 82 84 84 84
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 204
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 95 95
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 52
CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ) 209
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 179 179 180 180 181 181
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 217 217 218 218 219 219 220 220 222 222 231 231
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 211 211
DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ) 92 92 92
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 211 211
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 7 30 143
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 148 148
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 184 184 189 189
DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ) 179 179 180 180 181 181
DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ) 209 209
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 102 102 102
DOUGLAS PORTO DE OLIVEIRA LEMOS (144928/RJ) 199 199 199 199 199
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ) 73 73 73 73
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 82 82 82 84 84 84
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 206 206 206 206
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 52 204
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 204
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 118 118 123 123 124 124 127 127
ENIO DA SILVA FONTES (210645/RJ) 141
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 177 177
ERON LUIS DA COSTA BRITO (113866/RJ) 102
EVELIN CRISTINA GUEIROS AMBROSIO DE ALMEIDA (221119/RJ) 102
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 203
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 143 214 214 229 229
FABIO SILVA DE ALMEIDA (127791/RJ) 102 102 102

FABRICIO ITABORAI FERREIRA (121905/RJ) 162 162 164 164 165 165 166 166 170 170 172 172 173 173 173 173 174 174
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 204
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 143
FELIPE CESAR SANTIAGO DE SOUZA (232132/RJ) 95 95
FELIPPE AMARAL FERREIRA (168879/RJ) 139
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 210
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 187 187 187
FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA (178288/RJ) 204
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 52
GABRIELLA BENTO DE OLIVEIRA (232180/RJ) 95 95
GECELI DO COUTO (101657/RJ) 216 216 230 230
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 163 163 164 164
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 58
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 204
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 126 126 138 138
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 57 57 57 168 168
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 131 131 135 135
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 111 111 125 125 130 130
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 154 154 154 154 155 155
HELIO RICARDO XAVIER FERREIRA (67368/RJ) 139
HELIZANGELA LEONCIO DA SILVA (129609/RJ) 141
HENRIQUE FRISCHGESELL FONSECA (117232/RJ) 204
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 204
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 200 200 200
INGRID MATIAS DA SILVA (224465/RJ) 147 147
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 210
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 143
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 217 217 218 218 219 219 220 220 222 222 231 231
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 204
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 78 78 78 78
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 60 211 211
JULIO CEZAR DE QUEIROZ (42314/DF) 72
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 168 168
KARLA MUNIKH MAGNONI GASPAR (165178/RJ) 204
KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES (212374/RJ) 213 213
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 82 82 82 84 84 84
LEONARDO LEONCIO FONTES (095893/RJ) 139
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 151 151 153 153
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (95076/RJ) 141
LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ) 171 171 171
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 178 178 179
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 78 78 78 78
LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ) 167 167
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 57 57 57
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 203 203 204

LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 217 217 218 218 219 219 220 220 222 222 231 231
LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR) 73 73 73 73
LUIS ANTONIO DA SILVA AXIOTELIS (83605/RJ) 150 150 152 152
LUIS GUSTAVO DIAS BARBOSA (202605/RJ) 139
LUIZ CLAUDIO LOPES DE SOUZA (107069/RJ) 102 102
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 95 95
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 147 147
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 128 128
MAGNO JOSE DE ABREU (180531/SP) 208 208 208
MARCELA PESSANHA DOS SANTOS (189626/RJ) 129 129
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 221 221 223 223
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 82 82 82 84 84 84
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 210
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 208 208
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 107 107
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 107 107
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 93 93
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 142
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 204
MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 30 30
MONICA ALINE MACHADO FERNANDEZ (143246/RJ) 179 180 181
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 66 66
NOEME OLIVEIRA THEMOTEO (217804/RJ) 202 202
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 111 111 125 125 130 130
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 96 96 203
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 204
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 204
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 212 212 213 213 214 214 215 215 216 216 224 224
PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ) 179 179 180 180 181 181
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 131 131 135 135
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 82 82 82 84 84 84
RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS (182863/RJ) 139
RAPHAEL DE ANDRADE NAVES (189441/RJ) 139
RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA (83134/RJ) 217 221 221 223 223
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ) 210
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 221 221 223 223 225 225 226 226 228 228 230 230
RODRIGO DINIZ PEREIRA GUIMARAES (232823/RJ) 161 161
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ) 143
RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ (130647/RJ) 29
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 204
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 149 149 150 150
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (0203307/RJ) 7 30
SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ) 143
SAYONARA DIAS RODRIGUES DOS SANTOS (81321/RJ) 139
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (84277/RJ) 139
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (090053/RJ) 175

SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 52
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 100 100 100
SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA (115715/RJ) 179 180 181
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 96 96 203
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 30
THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ) 210
TIAGO LEONCIO FONTES (138057/RJ) 139
VAGNON GOMES (36988/RJ) 207 207
VALDEILZO SOARES DA SILVA (123119/RJ) 198 198 198
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 201 201 201
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 188 188 188 188 188 190 190
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA (130834/RJ) 93
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 71
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 78 78 78 78
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 143 143 212 212 213 213 214 214 215 215 216 216 224 224
WAGNER BATISTA CAMPANHA (139473/MG) 204

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro 175
52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ 72
A APURAR 140
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 158
ADRIANA DA SILVA COSTA 102
AGMAR DE SOUZA PEREIRA 89
AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA 169
AILTON BASILIO MARQUES 198
ALAM CASTILHO MENDES 159
ALBERTO DE MATTOS BRUNNER 190
ALCIVALDO DA SILVA LEITE 226
ALESSANDRO DA SILVA 204
ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS 179 180 181
ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS 75
ALEXSSANDRO DE ARAUJO LEITE 192
ALINE DE SA PEREIRA 188
ALMIR ROCHA DE AZEVEDO JUNIOR 102
ALTAIR DANTAS DE ANDRADE 175
ALTAIR LEONILDO DA SILVA 76
ANA LIDIA PEREIRA DE CARVALHO 158
ANA MARIA ALICE ALVES BURCK 86 88
ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA 217
ANDERSON BARBOSA VALLIM 198
ANTONIA PEREIRA DE MATOS 158
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA 193
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 195
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA 80
ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA 229

ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR 62
ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR 167
ARNALDO GUEDES DE OLIVEIRA 204
ARTUR MARTINS BISNETO 208
ARY DE SOUZA 154
BETANIA DE NAZARE BATISTA 216
BIANCA DE MELO FARIA SAMPAIO DINIZ 199
BRANDON NASCIMENTO DO VALLE 159
BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS 172
BRUNA DA SILVA FREIRE 92
BRUNO ASSUMPÇÃO RAMOS 82 84
CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA 213
CARLA REGIANE LABARRA 187
CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA 101
CARLOS AUGUSTO FELIPE 215
CARLOS EDUARDO CONCEICAO GONZAGA DE VASCONCELOS 102
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO 222
CARLOS ROBERTO LUPI 86 88
CARLOS ROBERTO MUNIZ 179 180 181
CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO 224
CARMEN LUCIA COSTA TUBBS 73
CIDADANIA - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL 192
CIDADANIA - ESTADUAL - RJ 29
CLAUDIO ADALBERTO ALEXANDRE 199
CLAUDIO BARBOSA DE ARAUJO 192
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO 52
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, formada pelos PSL, MDB, PSD, PL e SOLIDARIEDADE 30
COMISSAO DIRET. MUNICIPAL PROVIS.PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 194
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA MUNICIPAL DO PTC NO MUNICIPIO DE MAGE 160
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MESQUITA - PSL 101
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ 193
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BELFORD ROXO 192
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA 159
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 208
CRHISTIAN GABRIEL PORTO MACHADO 194
DANIELLE DE JESUS DIAS 102
DARLAN DA SILVA COSTA 7 30
DAYANI DOS SANTOS JANDER 99
DELMA CRISTINA SILVA SANTOS 212
DEMOCRACIA CRISTÃ 75
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 160
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 82 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB PINHEIRAL 76
DIRLEI ALVES OLIVEIRA 230

DPF/VRA/RJ 140
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 86 88
Destinatário Ciência Pública 140
EBRITEC - EMPRESA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA TECNOLOGIA E CIENCIA - EIRELI 52
EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA 173
EDMILSON DA SILVA PAULINO 179
EDSON OLAENDRE GONCALVES 221
EDUARDO BIZZARRI 80
EDUARDO DA COSTA PAES 58 82 84
EDVAR CHICARINO DE OLIVEIRA JUNIOR 171
ELEICAO 2020 AGUINALDO DE PAULA ALMEIDA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 ALBERTO DE MATTOS BRUNNER VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ALCIVALDO DA SILVA LEITE VEREADOR 226
ELEICAO 2020 ALEXANDRE LUZIO DA SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ANA PAULA MARCHON REZENDE DA SILVA FINGOLO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 ARILSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ARMANDO CORREIA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ARMANDO LOPES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ARTUR MARTINS BISNETO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ARY DE SOUZA VICE-PREFEITO 154
ELEICAO 2020 BETANIA DE NAZARE BATISTA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 BRAZ ELISIO RICARDO DOS SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO FELIPE VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO VEREADOR 222
ELEICAO 2020 CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO 73
ELEICAO 2020 CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 DELMA CRISTINA SILVA SANTOS VEREADOR 212
ELEICAO 2020 DIRLEI ALVES OLIVEIRA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 EDENIR AKAUAN PINHEIRO DE ALMEIDA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 EDMILSON DA SILVA PAULINO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 EDSON OLAENDRE GONCALVES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 EDVAR CHICARINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO 171
ELEICAO 2020 ELIETE FREIRE DOREA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA VEREADOR 151 153
ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 FLAVIA ADRIANE RODRIGUES DA COSTA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 FRANKS GOMES DE CARVALHO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR 219 220
ELEICAO 2020 GERUSA DO COLTO LEITAO BRASIL VEREADOR 93
ELEICAO 2020 GIOVANI LEITE DE ABREU PREFEITO 206
ELEICAO 2020 GIOVANI LIRIO VELASCO VICE-PREFEITO 147
ELEICAO 2020 GLORIA DE CARVALHO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 GRACIELE COUTINHO MARINS VEREADOR 228

ELEICAO 2020 GREICE KELY DOS SANTOS ROMUALDO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 GREICIMILIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 183
ELEICAO 2020 HELIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 IVANE SANTANA DE OLIVEIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JAILSON ROSA ANTUNES VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SILVA GUTERRES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES VEREADOR 207
ELEICAO 2020 JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO VEREADOR 95
ELEICAO 2020 JODEBERSON MONTEIRO CUNHA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 JOSEDNA LEITE MATOS GOUVEIA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 LILIANA MARIA DA COSTA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 MARCIO ANDRE MORAIS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DA CONCEICAO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARCO DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 MARCOS DA SILVA MARQUES VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO DUARTE VEREADOR 212
ELEICAO 2020 MARILICE APARECIDA DA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MAURICIO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 MICHELE DA SILVA CORDEIRO VEREADOR 223
ELEICAO 2020 NILSON DA COSTA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 PABLO LOPES RODEGHERI VEREADOR 173
ELEICAO 2020 PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DUARTE VEREADOR 124
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DAMES PASSOS PREFEITO 78
ELEICAO 2020 PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA VICE-PREFEITO 206
ELEICAO 2020 PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT PREFEITO 154
ELEICAO 2020 PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS VEREADOR 225
ELEICAO 2020 RANIEL AUGUSTO DE JESUS VEREADOR 107
ELEICAO 2020 RENATO NASCIMENTO DINIZ VEREADOR 161
ELEICAO 2020 RONALD LORRAN ALMEIDA BARBOSA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 RONIE DE JESUS VEREADOR 150 152
ELEICAO 2020 ROSE MARY DE ABREU MENDONCA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ PEREIRA VEREADOR 149 150
ELEICAO 2020 SHIRLEI VIEIRA PEREIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 SIDNEY JORGE DE ALMEIDA PREFEITO 147
ELEICAO 2020 SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES VEREADOR 163
ELEICAO 2020 SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 SIMONE COSTA DE SOUZA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO VEREADOR 104

ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR 203
ELEICAO 2020 TATIANE BARBOSA DA SILVA DA SILVEIRA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE VEREADOR 230
ELEICAO 2020 VALMIR VIANA FRANCISCO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 VERA LUCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 VIVILI CECILIA COSTA MARQUES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 WALTER TORRES DOS SANTOS VEREADOR 214
ELIETE FREIRE DOREA 218
ELIZABETH DOS SANTOS MOURA DE SOUZA 151 153
ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES 217
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 86 88
ELSON DA SILVA CALVETE 194
ELTON DOS SANTOS PINTO 96
ELVIRA PEREIRA DA SILVA 72
EMERSON GARCIA DE DEUS 192
ERIVELTON DO NASCIMENTO JORDANO 174
ESEQUIEL DAMASCENO DE LIRA 126
EUCLYDES AGUIAR FILHO 179 180 181
EVANDRO SOARES 102
EVERSON OLIVEIRA DE ALENCAR 159
FABIANA BARCELOS CORDEIRO 204
FABIO FERREIRA DE SOUZA 192
FABIOLA PIMENTEL MEDEIROS DE ARAUJO 102
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 204
FELIPE DE BARROS SILVA 208
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 201
FLAVIA ADRIANE RODRIGUES DA COSTA 214
FLAVIO DOS SANTOS BRITO 89
FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS 213
FRANKS GOMES DE CARVALHO DE OLIVEIRA 216
FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA 219 220
GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA DE PAIVA 192
GABRIELLA COSTA DA CUNHA SOARES 102
GENILCEA MACEDO BARBOSA 146
GEOVANA GONCALVES BARBOSA 176
GERUSA DO COLTO LEITAO 93
GILSON DA SILVA SOUZA 102
GIOAVANA GONCALVES BARBOSA 176
GIOVANI LEITE DE ABREU 206
GIOVANI LIRIO VELASCO 147
GISELLE SANTOS DA SILVA 193
GLACIANE SERRA PINA 188
GLORIA DE CARVALHO 125
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 201
GRACIELE COUTINHO MARINS 228
GREICE KELY DOS SANTOS 178
GREICIMILIA SILVA DOS SANTOS 183
GUILHERME SILVA DOS SANTOS 197

HELBA DE SALES MAIRINK 179 180 181
HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE 187
HELIO MARQUES DA SILVA 162
HERONILDO PEDRO ALVES 102
HUGO DOURADO GRACANO 29
ISMAEL DAVID FERREIRA 188
ISRAEL LUPPI BATISTA 92
IVANE SANTANA DE OLIVEIRA 123
IZADORA DOS SANTOS BRAGA 200
IZAIAS PENEDO 82 84
JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS 71
JAILSON ROSA ANTUNES 184
JAQUELINE ESTELA DA SILVA CORREA 127
JAQUELINE FONTAO DOS SANTOS 102
JEZAIAS ALVES DE SOUZA 186
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 192
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 57
JOAO BATISTA SILVA GUTERRES 129
JOAO PAULO TATO LISBOA PEREIRA 100
JOAO RICARDO DO NASCIMENTO SOARES 207
JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO 95
JODEBERSON MONTEIRO CUNHA 155
JOSE ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO 78
JOSE CARLOS RODRIGUES GONZAGA 102
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 57
JOSEDNA LEITE MATOS GOUVEIA 214
JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA 115
JULIANA PENNA DE OLIVEIRA 82 84
JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ 94 94
KARLA AYRES DE LIRA 102
LARISSA FONTAO E SILVA ROSA 102
LEANDRO BARBOSA PINTO DA SILVA 204
LEONARDO FIAUX DE ANDRADE 101
LEONARDO FRANCISCO DE BARROS 75
LEONARDO RODRIGUES PEREIRA 204
LILIANA MARIA DA COSTA 131
LUCIA FATIMA DA COSTA SILVA 135
LUCIANA BOMFIM DE MIRANDA 171
LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES 120
LUIZ ALEX DE OLIVEIRA SILVEIRA 102
LUIZ ANTONIO FERREIRA IZAIAS 160
LUIZ FERNANDO DE MATOS 158
LUIZ PAULO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA 102
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 204
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 194
MARCELO JOSE PAES 148
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 30
MARCELO SANTOS ROSA 102

MARCIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA 204
MARCIO ANDRE MORAIS 66
MARCIONILIO DOS REIS 76
MARCO ANTONIO DA CONCEICAO 109
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA 165
MARCO DOS SANTOS SILVEIRA 130
MARCOS ANTONIO BARRETO RIBEIRO 141
MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA FONTES 102
MARCOS ANTONIO FERREIRA IZAIAS 160
MARCOS DA SILVA MARQUES 166
MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO 73
MARCOS OLIVEIRA PEREIRA 209
MARCOS SOARES GONCALVES 211
MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA 209
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 158
MARIA DE FATIMA BORBA CORREA 195
MARIA DO CARMO DUARTE 212
MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO 58
MARIA LUISA GUIMARAES DE PAULA 145
MARILICE APARECIDA DA SILVA 133
MARIO CELIO DE FREITAS 100
MARLENE APARECIDA DE SOUZA 208
MARLI RAMOS LIMA 183
MAURICIO NASCIMENTO SILVA 118
MAURO DE ANDRADE SILVA 102
MICHELE DA SILVA CORDEIRO 223
MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO 186
MINA CARACUSCHANSKI 60
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 71 139 142 179 180 181
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 7
NATALIA PEREIRA DA CRUZ 204
NATHAN CABRAL NOLASCO SALLES TAVARES MARTINS 144
NILSON DA COSTA 177
NOEL DE CARVALHO NETO 89
NUBIA COZZOLINO 183
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 89
PABLO LOPES RODEGHERI 173
PABLO RIBEIRO MEDEIROS DE MELO 202
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 57
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 211
PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 186
PARTIDO DA REPUBLICA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM 92
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 199
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 89
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 198
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 86 88
PARTIDO LIBERAL (PL) 159
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 148

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 29
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 188
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 58 195
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 195
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB 200
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO MUNICIPAL RIO CLARO - RJ. 158
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 158 175 192
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ 75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 82 84 201
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 100
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB-RJ DIRETORIO MUNICIPAL 211
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 211
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL 160
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN MENDES / RJ 80
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 60
PAULA CHIARELLI CAMPANA 75
PAULO CESAR DUARTE 124
PAULO CEZAR DAMES PASSOS 78
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 60
PAULO ROBERTO DUARTE NEPOMUCENO 102
PAULO RODRIGO DE ALMEIDA SILVA 206
PAULO ROGERIO BANDOLE BOECHAT 154
PAULO VICTOR DINIZ DOS ANJOS 128
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 160
PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA 187
PODEMOS 194
PODEMOS - PODE 60
PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ 175
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 71 72 73 75 76 77 78 80 82 84 86 88 89 92 93 94 95 96 98 99 100 101 102 102 104 107 109 111 112 115 118 120 123 124 125 126 127 128 129 130 131 133 135 138 139 140 141 142 144 145 146 147 147 148 149 150 150 151 152 153 154 155 158 159 160 161 162 163 164 164 165 166 167 168 168 169 170 171 171 172 173 173 174 175 176 177 178 179 179 180 181 183 183 184 184 186 187 188 189 190 192 192 193 194 195 197 198 199 200 201 202 203 203 204 204 206 207 208 208 209 209 211 212 212 213 213 214 214 214 215 216 216 217 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 228 229 230 230 231
PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ 187
Procurador Geral Eleitoral 179 180 181
Procuradoria Geral Eleitoral 179 180 181
Procuradoria Regional Eleitoral1 179 180 181
Procuradoria Regional Eleitoral1. 7 29 30 52 57 58 60 62 66
RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS 225
RAFAEL PEREIRA NOBRE 58
RAFAELA DE SOUZA DA SILVA 199

RAMON DOS SANTOS BRAGA 200
RANIEL AUGUSTO DE JESUS 107
REINALDO MEDEIROS MACEDO 86 88
RENAN HAMMERSCHLAG BUENO 147
RENATO ABREU SOMOES 195
RENATO MARTINS VIANNA 7 30
RENATO NASCIMENTO DINIZ 161
RICARDO ARBEX 139
ROBERTO SUDRE DE ASSIS 187
RODRIGO DA COSTA MEDEIROS 188
RODRIGO FERREIRA FRASCO 195
RONALD LORRAN ALMEIDA BARBOSA 171
RONIE DE JESUS 150 152
RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA 199
ROSE MARY DE ABREU MENDONCA 189
ROSILEI DE ANDRADE PEREIRA 170
Responsáveis pela página "INFORMATIVO RIO DAS OSTRAS" 204
Romario de Souza Faria 60
SAMUEL BERNARDO DA SILVA 209
SANDRA REGINA LEAL ARAUJO 204
SERGIO LUIZ PEREIRA 149 150
SHIRLEI VIEIRA PEREIRA 138
SIDNEY JORGE DE ALMEIDA 147
SIGILOSO 143 143 143 143 143 143 143 143 143 143 143 210 210 210 210 210 210 210 210 210 210 210 210
SILVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA FUENTES 163
SILVIO ROGERIO FURTADO DA GRACA 164
SIMONE COSTA DE SOUZA 164
SIMONE DE OLIVEIRA SALERMO 112
SIRLEIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO 104
TATIANA GONCALVES 203
TATIANE BARBOSA DA SILVA DA SILVEIRA 231
THIAGO DA SILVA AMORIM 77
THIAGO MOURA ALEGRE 142
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 101
URIEL ARCANJO DOS SANTOS 98
União Federal 126
VAGNER CASSEMIRO HENRIQUE 230
VALMIR VIANA FRANCISCO 168
VERA LUCIA OLIVEIRA ALVARENGA FARIA 111
VIVILI CECILIA COSTA MARQUES 168
WALTER TORRES DOS SANTOS 214

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600565-22.2020.6.19.0083 102
AIME 0600940-81.2020.6.19.0096 143
AJDesCargEle 0600128-65.2022.6.19.0000 29

APEI 0000044-73.2018.6.19.0091 139
APEI 0000059-06.2018.6.19.0200 209
APEI 0600164-22.2020.6.19.0148 183
CMR 0600163-19.2021.6.19.0078 99
CMR 0600169-26.2021.6.19.0078 98
DPI 0600005-68.2022.6.19.0032 77
DPI 0600009-04.2022.6.19.0098 145
DPI 0600010-86.2022.6.19.0098 146
DPI 0600011-71.2022.6.19.0098 144
DPI 0600014-71.2022.6.19.0180 197
DPI 0600016-75.2022.6.19.0104 147
DPI 0600026-74.2022.6.19.0119 176
ExPe 0000717-90.2016.6.19.0138 179 180 181
FP 0600021-52.2022.6.19.0119 175
FP 0600379-83.2022.6.19.0000 211
IP 0000026-80.2017.6.19.0093 140
Insp 0600028-12.2022.6.19.0065 94
PC-PP 0600067-57.2020.6.19.0104 187
PC-PP 0600073-30.2021.6.19.0104 188
PC-PP 0600082-46.2021.6.19.0183 199
PC-PP 0600083-40.2021.6.19.0083 101
PC-PP 0600085-94.2021.6.19.0152 192
PC-PP 0600087-68.2021.6.19.0183 200
PC-PP 0600091-08.2021.6.19.0183 201
PC-PP 0600098-93.2021.6.19.0152 195
PC-PP 0600099-78.2021.6.19.0152 194
PC-PP 0600101-48.2021.6.19.0152 193
PC-PP 0600102-33.2021.6.19.0152 192
PC-PP 0600104-07.2021.6.19.0183 198
PC-PP 0600107-58.2021.6.19.0151 186
PC-PP 0600118-16.2021.6.19.0110 160
PC-PP 0600119-98.2021.6.19.0110 159
PC-PP 0600123-84.2021.6.19.0030 76
PC-PP 0600127-24.2021.6.19.0030 75
PC-PP 0600135-85.2020.6.19.0078 100
PCE 0600154-19.2020.6.19.0199 208
PCE 0600252-27.2020.6.19.0256 217
PCE 0600254-40.2021.6.19.0198 208
PCE 0600265-39.2020.6.19.0090 124
PCE 0600271-33.2020.6.19.0256 217
PCE 0600308-57.2020.6.19.0063 92
PCE 0600317-35.2020.6.19.0090 128
PCE 0600345-87.2020.6.19.0256 213
PCE 0600349-40.2020.6.19.0090 127
PCE 0600352-92.2020.6.19.0090 123
PCE 0600353-64.2020.6.19.0256 214
PCE 0600355-34.2020.6.19.0256 215
PCE 0600374-37.2020.6.19.0063 93

PCE 0600387-39.2020.6.19.0256 216
PCE 0600391-03.2020.6.19.0151 184
PCE 0600405-60.2020.6.19.0256 224
PCE 0600407-43.2020.6.19.0090 111
PCE 0600418-59.2020.6.19.0256 212
PCE 0600421-30.2020.6.19.0186 207
PCE 0600423-81.2020.6.19.0256 214
PCE 0600431-58.2020.6.19.0256 214
PCE 0600446-40.2020.6.19.0090 125
PCE 0600453-19.2020.6.19.0256 213
PCE 0600453-66.2020.6.19.0111 167
PCE 0600457-69.2020.6.19.0090 130
PCE 0600465-51.2020.6.19.0056 86 88
PCE 0600470-73.2020.6.19.0056 80
PCE 0600479-35.2020.6.19.0056 89
PCE 0600480-20.2020.6.19.0056 82 84
PCE 0600488-89.2020.6.19.0090 115
PCE 0600489-74.2020.6.19.0090 120
PCE 0600495-18.2020.6.19.0111 169
PCE 0600495-81.2020.6.19.0090 138
PCE 0600499-44.2020.6.19.0050 78
PCE 0600502-10.2020.6.19.0111 164
PCE 0600513-89.2020.6.19.0256 228
PCE 0600517-76.2020.6.19.0111 163
PCE 0600520-94.2020.6.19.0090 107
PCE 0600530-28.2020.6.19.0256 212
PCE 0600533-07.2020.6.19.0151 190
PCE 0600540-22.2020.6.19.0111 168
PCE 0600540-72.2020.6.19.0256 222
PCE 0600542-41.2020.6.19.0030 73
PCE 0600543-27.2020.6.19.0256 218
PCE 0600549-58.2020.6.19.0151 189
PCE 0600549-61.2020.6.19.0150 184
PCE 0600550-19.2020.6.19.0256 231
PCE 0600552-86.2020.6.19.0256 219 220
PCE 0600572-27.2020.6.19.0111 161
PCE 0600586-74.2020.6.19.0090 126
PCE 0600587-59.2020.6.19.0090 135
PCE 0600608-04.2020.6.19.0068 96
PCE 0600612-09.2020.6.19.0111 168
PCE 0600625-08.2020.6.19.0111 171
PCE 0600626-56.2020.6.19.0090 131
PCE 0600627-75.2020.6.19.0111 171
PCE 0600631-15.2020.6.19.0111 173
PCE 0600637-02.2020.6.19.0150 183
PCE 0600638-07.2020.6.19.0111 170
PCE 0600642-44.2020.6.19.0111 174
PCE 0600644-77.2020.6.19.0090 112

PCE 0600645-96.2020.6.19.0111 162
PCE 0600650-84.2020.6.19.0090 104
PCE 0600656-28.2020.6.19.0111 166
PCE 0600657-13.2020.6.19.0111 165
PCE 0600659-80.2020.6.19.0111 172
PCE 0600682-26.2020.6.19.0111 173
PCE 0600683-11.2020.6.19.0111 164
PCE 0600727-96.2020.6.19.0186 206
PCE 0600770-82.2020.6.19.0105 149 150
PCE 0600775-52.2020.6.19.0090 129
PCE 0600789-23.2020.6.19.0256 216
PCE 0600807-44.2020.6.19.0256 223
PCE 0600830-87.2020.6.19.0256 226
PCE 0600834-40.2020.6.19.0090 118
PCE 0600835-25.2020.6.19.0090 109
PCE 0600836-10.2020.6.19.0090 133
PCE 0600840-34.2020.6.19.0256 229
PCE 0600848-11.2020.6.19.0256 225
PCE 0600876-44.2020.6.19.0105 147
PCE 0600877-61.2020.6.19.0256 230
PCE 0600890-60.2020.6.19.0256 230
PCE 0600900-07.2020.6.19.0256 221
PCE 0600996-04.2020.6.19.0068 95
PCE 0601026-25.2020.6.19.0105 150 152
PCE 0601029-77.2020.6.19.0105 151 153
PCE 0601096-40.2020.6.19.0138 177
PCE 0601186-07.2020.6.19.0184 203
PCE 0601189-05.2020.6.19.0105 148
PCE 0601329-93.2020.6.19.0184 202
PCE 0601362-83.2020.6.19.0184 203
PCE 0601404-76.2020.6.19.0138 178
PCE 0601408-16.2020.6.19.0138 179
Pet 0600461-56.2018.6.19.0000 57
REI 0600566-45.2020.6.19.0038 62
REI 0600633-74.2020.6.19.0146 30
REI 0600710-83.2020.6.19.0146 7
REI 0600793-35.2020.6.19.0038 66
REI 0601220-32.2020.6.19.0135 52
RROPCE 0600011-86.2022.6.19.0093 141
RROPCE 0600017-51.2022.6.19.0107 155
RROPCE 0600019-21.2022.6.19.0107 154
RROPCO 0600050-72.2021.6.19.0108 158
RROPCO 0600412-73.2022.6.19.0000 60
RepEsp 0600195-67.2021.6.19.0096 142
RepEsp 0600247-27.2020.6.19.0184 204
Rp 0600427-42.2022.6.19.0000 58
RpCrNotCrim 0600055-44.2021.6.19.0157 71
RpCrNotCrim 0600068-45.2021.6.19.0027 72

RpCrNotCrim 0600075-07.2020.6.19.0016 210